TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Sexta-Feira
04 de outubro de 2013
Nº 740 – 54 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 3
Acórdãos 3
Primeira Câmara 18
Pautas 18
Atas 27
Acórdãos 27
Segunda Câmara 27
Pautas 27
Atas 30
Acórdãos 30
Extratos de Distribuição 37
Corregedoria Geral 37
Despachos 37
Editais 37
Atos de Relatoria 37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 39
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 40
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 45
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 52
Editais 52
Atos Normativos 52
Informativos de Licitações 52
Gabinete da Presidência 52
Despachos 52
Portarias 53
Composição Biênio 2013/2014 53
Tribunal Pleno 53
Primeira Câmara 53
Segunda Câmara 54
Corregedoria Geral 54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 54
Administrativo 54

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 10 DE OUTUBRO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 563986/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695830/10 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

Processo: 244418/13 Adiado por devolução pós-vista desde 12/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 338641/13 Vista desde 12/09/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)
Interessado: HITOSHI NAKAMURA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 371661/13 Adiado por pedido do relator desde 19/09/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM

CONSULTA

Processo: 233063/10 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256114/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 374066/10
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES (Procurador(es): SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO), PAULO DAVID DA COSTA MARQUES (Procurador(es): VILMAR ZORNITTA), PAULO SETSUO NAKAKOGUE (Procurador(es): PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, BRUNO GOFMAN, CAROLINE DA ROCHA FRANCO), SAMUEL GOMES DOS SANTOS (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561452/12 Aguarda Voto de Desempate desde 19/09/2013
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: LINO ANTONIO CAMPOS GOMES, PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240110/13
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: ROGERIO PEREIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 276537/13 Adiado por devolução pós-vista desde 05/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RICARDO FERNANDES BEZERRA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 607894/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 429430/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL (Procurador(es):

JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO)
Interessado: ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAIS LIMA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, SILVIO FELIPE GUIDI, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, GUSTAVO BONINI GUEDES, PEDRO PAULO PAMPLONA), ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL (Procurador(es): IVAN DE LIMA), CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA (Procurador(es): FABIO MICHAEL MOREIRA), JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOAO CARLOS FERRARINE, JOAO DA SILVA CHAGAS, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON, WILSON WALLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 475303/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, BANCO ITÁU S.A, RUBEM MIGUEL FOLETTO

Processo: 535938/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): DONIZETE NUNES DA SILVA)
Interessado: CASA DAS LAMPADAS LTDA, NELSON JOSE TURECK

Processo: 257671/10 Vista desde 19/09/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 603921/11 Vista desde 26/09/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, MIRIAM CAMARGO TABORDA, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, WANDER APARECIDO GONÇALVES

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 509258/07 Vista desde 05/09/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE ANTONINA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 446854/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 331198/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

CONSULTA

Processo: 211458/12 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

PREJULGADO

Processo: 69732/12 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638850/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

Processo: 3498/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MOACIR LUIZ FROEHLICH

Processo: 116150/11 Vista desde 26/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH ADAM, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 12123/13 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2013
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255347/13
Entidade: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
Interessado: JOSÉ ANTONIO ZEM

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 126836/10 Adiado por pedido do relator desde 26/09/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 233059/11 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 411430/12 Vista desde 19/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 656852/12 Vista desde 05/09/2013 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 205027/09
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 123470/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS, AMAURI SCHUROFF, ALCIDES DOS SANTOS, JOSÉ OSANAN
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3840/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Irregularidades nas contratações de serviços de assessoria contábil e financeira, advocatícios e médicos – Realização de procedimentos licitatórios – Direcionamento – Afronta à regra constitucional do concurso público – Procedência Parcial – Aplicação de multas aos fatos ocorridos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Responsabilidade solidária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Amaporã, Sr. Mauro Lemos (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e pelo então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Amauri Schuroff (gestão 2009), em face da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, ex-Prefeita (gestões 06/05/2004 a 31/12/2004 e 2005/2008), e do Sr. Alcides dos Santos, Assessor Jurídico à época, em virtude de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios.

Extrai-se da exordial (peça 03) que a ex-gestora teria realizado diversos certames irregulares, corroborada por pareceres jurídicos lavrados por profissional sem vínculo com a Administração Municipal.

Quanto aos aspectos em desconformidade com o ordenamento legal, os representantes apontam: (i) afronta aos elementos formais da Lei nº 8.666/1993; (ii) contratos sem assinatura do contratado e de testemunhas; (iii) parecer emitido por Advogado sem vínculo com a Administração; (iv) propostas declaradas vencedoras em desconformidade com as exigências constantes do edital; (v) despesas com combustíveis e refeições realizadas sem qualquer discriminação; (vi) sócio comum a todas as empresas participantes dos certames; (vii) licitações que não trouxeram economia ao erário.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 2210/09, peça 16), a unidade técnica expôs detalhadamente as irregularidades noticiadas e opinou pela admissibilidade do feito, sugerindo o desmembramento da Representação em dois autos independentes, em virtude do grande número de procedimentos licitatórios acostados à inicial (Instrução nº 222/10, peça 18).

Acatando a sugestão da DCM, o expediente foi recebido e desmembrado em duas Representações [1] (Despacho nº 488/10, peça 25), restando à presente a análise de indícios de direcionamento em determinadas licitações e de afronta à regra do concurso público, nos seguintes termos da instrução da unidade técnica [2]:

2.2.4 Convite 07/2005 – serviços de assessoria contábil: Parecer jurídico nada mais do que um modelo pronto, inservível (...) considerando o valor das propostas formuladas por cada um dos três convidados, fica evidenciado, ou pelo menos fortemente presumível, o direcionamento da licitação (...). Não bastasse, o vencedor do certame em questão, Sr. José Osanan, prestava e prestou serviços ao Município de Amaporã por período aquém e além do exercício de 2005 (...). O Executivo de Amaporã despendeu em favor do referido credor, sem licitação, R$ 12.100,00 em 2004, R$ 6.980,00 em 2005 e R$ 8.700,00 em 2006 (...). Em 2006 houve um novo certame, o Convite nº 08/2006, o qual fundamentou as despesas a partir de março do referido ano. Entretanto, nota-se que já em janeiro e fevereiro, por coincidência ou não, houve pagamentos ao Sr. José Osanan no mesmo valor antes e após a licitação. Ainda, (...) o Executivo de Amaporã despendeu, com fundamento no Convite nº 08/2006, exatos R$ 134.850,00 (março de 2006 até setembro de 2008) (sem grifos no original).

2.2.5 Convite nº 08/2005 – serviços de advocacia: Parecer jurídico nada mais do que um modelo pronto, inservível (...) em relação ao parecer jurídico, aponta-se aqui fato interessante. Em todas as licitações anteriores analisadas o parecer fora assinado pelo Sr. Alcides dos Santos, vencedor do presente certame. Ou seja, antes mesmo da licitação aqui em análise o contratado já prestava serviços ao Executivo (...). No presente caso, considerando o valor das propostas formuladas por cada um dos três convidados, fica igualmente evidenciado, ou pelo menos fortemente presumível, o direcionamento da licitação (...). O Executivo de Amaporã despendeu em favor do referido credor, sem licitação, R$ 21.000,00 em 2004 e R$ 10.500,00 em 2005 (...). Em 2006, o Sr. Alcides dos Santos foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, o que, todavia, não é menos irregular do que a contratação por licitação, pois tal forma também afronta o regramento constitucional do concurso público.

Nesse contexto, convém tecer alguns apontamentos quanto ao exercício de 2009, de responsabilidade do gestor representante Sr. Mauro Lemos. Isso porque, em análise ao SIM-AP, embora se tenha constatado a exoneração do Sr. Alcides dos Santos no exercício de 2009, a irregularidade quanto à nomeação para função de natureza efetiva por cargo comissionado foi mantida, visto que o cargo em comissão de Assessor Jurídico se manteve ocupado, mesmo sob a égide do Prejulgado nº 06 desta Corte (Acórdão nº. 1.111/08 - Pleno) (sem grifos no original).

2.2.6 Convites nº 10/2005 e 11/2005 – serviços médicos: Parecer jurídico nada mais do que um modelo pronto, inservível (...) os Convites nº 10/2005 e 11/2005 possuíam objetos rigorosamente idênticos, distinguindo-se apenas quanto ao local da prestação dos serviços. E comparando os profissionais convidados, bem como as propostas oferecidas, não há como não concluir que os referidos procedimentos foram montados, burlando o caráter competitivo dos certames (...) ambos os certames contaram com os mesmos participantes, para objetos idênticos. Contudo, enquanto um dos convidados não compareceu para nenhuma das licitações, os outros profissionais apresentaram propostas diferentes para cada procedimento, alternando, para cada certame, entre o valor máximo e um valor abaixo do preço máximo (...). Ademais, como nos outros casos, tanto o Sr. Léo Surgel Filho como o Sr. Josué Ferraz Saena Junior já haviam prestado serviços ao Município em outras oportunidades, sem licitação, assim como também continuaram a prestá-los nos exercícios seguintes ao dos certames em apreço (...) antes mesmo de formular sua proposta de R$ 6.965,00 mensais, o Sr. Léo Surgel Filho já contava com um pagamento no mesmo valor realizado pelo Executivo de Amaporã (...). Em 2006 um quadro similar foi constatado no que se refere à contratação dos mesmos profissionais (...) nos Convites nº 04/2006 e 05/2006 (sem grifos no original).

Na mesma ocasião do recebimento, determinou-se a citação da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa e do Sr. Alcides dos Santos, bem como dos Srs. José Osanan (vencedor dos Convites nos 07/2005 e 08/2006 e parecerista no Convite nº 08/2005) e Mauro Lemos, tendo em vista a indicação de seus nomes na instrução da unidade técnica.

Em resposta, o Prefeito Municipal esclareceu (peça 40), quanto à manutenção do cargo comissionado de Assessor Jurídico durante sua gestão e, consequentemente, possível descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte, que encaminhou projeto de lei à Câmara Municipal para criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico, sendo que a realização de concurso público estaria somente aguardando a aprovação da lei. Também, juntou aos autos cópias dos certames Convite nos 04/2006, 05/2006 e 08/2006 (peças 66/68), então solicitadas.

Por sua vez, a ex-gestora apresentou preliminar de litispendência, alegando que existem diversos procedimentos acerca dos mesmos fatos sob apreciação do Ministério Público Estadual, de modo que não seria necessária análise deste Tribunal de Contas (peça 44).

No mérito, aduziu, inicialmente, que os pareceres jurídicos elaborados nos processos licitatórios eram, de fato, concisos, mas abrangiam todas as formalidades legais.

Em relação aos Convites nos 07/2005 e 08/2006 (serviços de assessoria contábil), sustentou a ex-Prefeita que a proximidade no valor das propostas não indica o direcionamento do certame, o que exige conluio entre os participantes e a Comissão de Licitação. Também, alegou que os valores pagos ao vencedor, Sr. José Osanan, antes e depois dos processos licitatórios, derivam de dispensa de licitação, eis que inferiores ao limite legal [3], e o pagamento no valor de R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) efetuado ao mesmo em 2004, também sem licitação, decorreu da contratação do profissional para auxiliar no início de seu mandato, ainda que constasse no quadro funcional do Município o cargo efetivo de Contador (Sr. Tokyo Yamakawa), devidamente preenchido. Neste particular, ressaltou que o Sr. Tokyo estava desatualizado quanto às normas de contabilidade pública, eis que teria ficado "afastado da Administração pelo anterior prefeito cassado", por aproximadamente 08 (oito) anos.

Quanto ao Convite nº 08/2005 (serviços de advocacia), declarou que o certame foi regular e culminou na contratação do Sr. Alcides dos Santos, licitante que apresentou a proposta mais vantajosa. Ainda, com relação aos valores supostamente despendidos sem licitação, informou que o montante de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) foi pago ao Sr. Alcides dos Santos em virtude do Convite nº 14/2004, e que o pagamento dos demais valores decorreu de dispensa de licitação.

Ademais, sustentou que a necessidade de o profissional de Direito ser servidor efetivo só foi estabelecida no ano de 2008 por esta Corte (Acórdão 1.111/2008), após o término de seu mandato, bem como que este Tribunal já teria apreciado o cargo comissionado de Assessor Jurídico do Município nos autos nº 238587/06.

Por fim, em relação aos Convites nos 10/2005 e 11/2005 (serviços médicos), defendeu a ex-gestora que as licitações foram necessárias para manter o serviço contínuo da saúde, sendo que em 2007 foi realizado concurso público para a contração de médicos.
Na sequência, o Sr. José Osanan apresentou resposta (peça 46), corroborando os argumentos da ex-Prefeita quanto aos certames correspondentes à contratação de serviços contábeis (Convites nos 07/2005 e 08/2006).
Nesse interstício, o Prefeito juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 313/2010, que criou o cargo efetivo de Procurador Jurídico no âmbito do Poder Executivo do Município de Amaporã (peça 50).
Por fim, o Sr. Alcides dos Santos apresentou defesa (peça 63), ratificando os argumentos trazidos pela ex-gestora.
A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação em relação às irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios ora analisados, com aplicação de multas administrativas (Instrução nº 2541/12, peça 72).
Primeiramente, expõe a unidade técnica que os certames para a contratação de serviços contábeis (Convites nos 07/2005 e 08/2006) foram direcionados e que o Município despendeu com o Sr. José Osanan R$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais), de fevereiro/2006 a setembro/2008, baseado no Convite nº 08/2006, ultrapassando o limite legal [4] em R$ 57.170,00 (cinquenta e sete mil cento e setenta reais). Nesse ponto, sugere a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, incisos I ou II (a critério desta Corregedoria [5]), da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, então Prefeita Municipal. Ainda, entende pela responsabilidade solidária do Sr. Alcides dos Santos, parecerista na mencionada licitação.
No tocante ao Convite nº 08/2005 (serviços advocatícios), sustenta a DCM que o certame foi dirigido à contratação do Sr. Alcides dos Santos e, em 2006, este foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, em afronta à regra constitucional do concurso público. Assim, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, tendo como base as nomeações do mencionado servidor a partir do ano de 2006, e da multa do artigo 87, inciso II, alínea "c", da referida Lei, ambas à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa. Também, entende pela responsabilidade solidária do Sr. José Osanan, parecerista no processo licitatório.
Ademais, quanto aos Convites nos 10/2005, 11/2005, 04/2006 e 05/2006 (serviços médicos), alega a unidade técnica que houve direcionamento nos certames para a contratação dos Srs. Léo Surgel Filho e Josué Ferraz Saena Junior, bem como emissão de empenho aos contratados, antes das licitações, em montante equivalente ao dos ajustes firmados nos convites. Desse modo, sugere a aplicação da multa prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, com base nos valores despendidos em favor dos credores a partir do ano de 2006. Ainda, entende pela responsabilidade solidária do Sr. Alcides dos Santos, parecerista nas licitações.
Por fim, opina a DCM pela improcedência da Representação em relação ao Sr. Mauro Lemos, Prefeito do Município de Amaporã, uma vez que os cargos de Procurador Jurídico, Contador e Auxiliar de Contabilidade, todos efetivos, encontram-se devidamente preenchidos, restando esclarecida a questão atinente ao Prejulgado nº 06 desta Corte.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compartilha o entendimento exarado pela unidade técnica, concluindo pela aplicação das mesmas multas administrativas (Parecer nº 18413/12, peça 73).
É o relatório.
2. VOTO
Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido para verificar possíveis irregularidades nos processos licitatórios destinados à contratação de serviços de assessoria contábil, de advocacia e médicos, nos exercícios de 2005 (Convites nos 07/2005, 08/2005, 10/2005 e 11/2005) e 2006 (Convites nos 04/2006, 05/2006 e 08/2006), realizados na gestão da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa e legitimados por pareceres jurídicos lavrados por profissional sem vínculo com a Administração Municipal.
Primeiramente, ressalto que, apesar de existirem inúmeros procedimentos investigativos iniciados perante o Ministério Público Estadual, consoante informação da ex-Prefeita, não há que se falar em litispendência ou mesmo em perda do objeto desta Representação, diante do princípio da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e, igualmente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecendo ser julgada procedente a presente demanda em relação às irregularidades apontadas nos mencionados certames. Também, constato que houve afronta à regra do concurso público na contratação de serviços contábeis e advocatícios, conforme será demonstrado adiante.
Ademais, quanto ao possível descumprimento do Prejulgado nº 06 desta Corte pelo Sr. Mauro Lemos, Prefeito Municipal, diante da permanência do cargo comissionado de Assessor Jurídico durante sua gestão, com razão a unidade técnica e o órgão ministerial ao sustentar que a questão foi sanada, estando devidamente preenchido o cargo efetivo de Procurador Jurídico [6], razão pela qual voto pela improcedência da Representação nesse ponto.
Passo à análise detalhada do mérito.
2.1 Convites nos 07/2005 e 08/2006 – serviços de assessoria contábil e financeira:
De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial a instrução da Diretoria de Contas Municipais, percebe-se que houve indevida contratação de Contador por meio de procedimento licitatório, bem como direcionamento dos certames.
Conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, os serviços de contadoria caracterizam-se como atividades permanentes da Administração Pública, e, como tal, devem ser prestados por servidores efetivos, providos por meio de concurso público [7], nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
No caso em apreço, verifica-se que o Município de Amaporã realizou os processos licitatórios modalidade Convite nos 07/2005 e 08/2006, cujo objeto era a contratação de profissional habilitado na área de contabilidade para a prestação de serviços de assessoria contábil e financeira, em clara afronta aos preceitos constitucionais, legais e a entendimento deste Tribunal.
Não bastasse, nota-se que o Poder Executivo já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador – Sr. Tokyo Yamakawa –, conforme se extrai da própria defesa da ex-gestora (peça 44), de modo que a contratação de outro Contabilista era desnecessária, considerando o porte do Município de Amaporã.
Nesse particular, cabe ressaltar que o argumento da denunciada no sentido de que o referido servidor teria sido distanciado da Administração pelo Prefeito anterior e, portanto, estaria desatualizado quanto às normas de contabilidade pública, não é suficiente para afastar sua conduta irregular, haja vista que tal situação não ficou demonstrada nos autos, nem mesmo há notícias de instauração de qualquer procedimento visando apurar possível responsabilidade do servidor.
Adiante, ainda que fosse possível a realização de procedimento licitatório no caso em tela, percebe-se que os certames foram maculados por irregularidades, sendo direcionados à contratação de profissional específico. Vejamos.
O Convite nº 07/2005, realizado em fevereiro/2005, previu como preço máximo o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (peça 64, fl. 160). Encaminhados os convites a três diferentes licitantes, estes compareceram à sessão, conforme Ata de Recebimento, abertura e julgamento, com as seguintes propostas (peça 64, fls. 198/199):

Sr. José Osanan	R$ 3.480,00
Sr. Sérgio Marco Adamo	R$ 3.490,00
Sr. Rubens Bernardes da Silva	R$ 3.500,00

Diante dos valores ofertados, sagrou-se vencedor o Sr. José Osanan. Na sequência, foi emitido parecer jurídico atestando a regularidade do processo licitatório, pelo Sr. Alcides dos Santos (peça 64, fl. 197), sendo posteriormente homologado o certame e adjudicado seu objeto (peça 64, fls. 200/201). Em virtude do procedimento, foi celebrado o contrato nº 064/2005 em 16/02/2005, com vencimento em 31/12/2005 (peça 64, fls. 205/206).
Analisando as propostas apresentadas, chama atenção a proximidade dos valores oferecidos pelos licitantes, entre si e em relação ao preço previsto no edital. Veja-se que cada proposta é irrisoriamente inferior ao valor máximo disposto no instrumento convocatório, como acertadamente observou a DCM, uma vez que os proponentes apresentaram um desconto em nada mais do que 0,571%, 0,285% e 0%. Nesse ponto, já se extraem indícios de que não houve real competição no certame.
Como bem assinalou a unidade técnica, é pouco crível que um licitante que objetiva vencer o processo licitatório apresente proposta equivalente ao preço máximo estabelecido no edital ou com desconto ínfimo, como ocorreu no caso em apreço.
Demais disso, a diretoria informou que o Sr. José Osanan já havia prestado serviços ao Município, sem prévio processo licitatório ou qualquer meio idôneo de contratação, antes do exercício de 2005, a que se refere o Convite nº 07/2005. Nos termos da instrução nº 2541/12 – DCM, o Executivo de Amaporã despendeu em favor do referido credor, sem licitação, R$ 12.100,00 em 2004, R$ 6.980,00 em 2005 (...).
Essas informações, inclusive, foram confirmadas pela ex-Prefeita, sob a alegação de que, em 2004, a Administração Municipal carecia de profissional para auxiliar na administração financeira – ainda que já contasse com servidor efetivo habilitado, ocupante do cargo de Contador –, sendo que a suposta experiência do Sr. José Osanan justificou sua admissão como prestador de serviços, e, em 2005, sua contratação decorreu de dispensa de licitação, embora não tenha apresentado qualquer processo administrativo que atestasse referida dispensa.
Insta salientar, neste ponto, a conduta irregular da ex-Prefeita, haja vista que, em regra, deve ser realizado concurso público para o provimento do cargo efetivo de Contador, conforme já demonstrado, e, nas hipóteses em que a terceirização da atividade de contadoria é admitida, esta deve ser precedida de licitação, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.666/1993.
Diante desses fatos, notam-se indícios de que o Convite nº 07/2005 foi direcionado à contratação de profissional que já prestava serviços à Administração Municipal e tinha sua experiência e aptidão destacada pela então gestora.
O direcionamento do certame fica mais evidente ao se analisar o Convite nº 08/2006 (peça 68), que contou com a mesma irregularidade. Na referida licitação, de fevereiro/2006, que também objetivou a contratação de serviços de assessoria contábil e financeira, com preço máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), foram apresentadas as seguintes propostas pelos licitantes que receberam o convite (peça 68, fls. 57/58):

Sr. José Osanan	R$ 4.350,00
Sr. Sérgio Marco Adamo	R$ 4.500,00
Sr. Nilton Lima da Costa	R$ 4.900,00

Novamente, sagrou-se vencedor o Sr. José Osanan. Após emissão de parecer jurídico constatando a regularidade do certame, assinado pelo Sr. Alcides dos Santos (peça 68, fl. 56), consequente homologação da licitação e adjudicação de seu objeto (peça 68, fls. 59/60), o vencedor firmou contrato com o Município de Amaporã em 15/02/2006, com vencimento em 31/12/2006 (contrato nº 33/2006).
Contudo, consoante exposto pela DCM, já em janeiro/2006, quando não estava vigente qualquer contrato administrativo, o Município efetuou pagamento ao Sr. José Osanan no valor de R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) [8], montante equivalente à proposta que foi posteriormente apresentada no Convite nº 08/2006.
Ainda, nos termos da Instrução nº 2541/12, os empenhos 675/2006 e 676/2006,

cuidam por corroborar a conclusão pelo direcionamento. Perceba-se que a licitação foi encerrada em 14/02/2006, mas o mesmo valor homologado de R$ 4.350,00 mensais foi fracionado no mês de fevereiro: R$ 2.030,00 até 14/02/2006 (sem licitação) e R$ 2.320,00 para o restante do mês (totalizando R$ 4.350,00).
Veja-se, curiosamente, que a importância paga em janeiro e fevereiro/2006 – R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais) – é exatamente 25% (vinte e cinco por cento) superior ao valor do contrato celebrado em 2005 – R$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais).
Com isso, resta claro o direcionamento dos certames para contratar o profissional destacado, que já prestava serviços ao Município desde o ano de 2004, início da gestão da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa. O fato de a Administração Municipal ter efetuado pagamento ao credor em valor equivalente à proposta que foi apresentada posteriormente na licitação demonstra que o ente já tinha ciência de quem seria contratado, em evidente afronta aos ditames constitucionais e legais.
Com efeito, fica notório que ambas as licitações analisadas trataram-se de simulação e que somente objetivaram conferir legalidade à contratação do profissional que já atuava junto à Administração Municipal.
Ademais, além de descumprimento da regra do concurso público e de direcionamento e simulação dos certames, a DCM apontou que o Executivo de Amaporã despendeu com o Sr. José Osanan R$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais), de fevereiro/2006 a setembro/2008, em virtude do Convite nº 08/2006, o que ultrapassa consideravelmente o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para despesas na licitação modalidade Convite, previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.
Diante de todos os fatos acima narrados, restam claras as diversas irregularidades decorrentes da contratação de serviços de assessoria contábil e financeira pelo Município de Amaporã. Primeiro, pela afronta à regra constitucional do concurso público, tendo em vista que as atividades exercidas por Contadores são, em princípio, permanentes, não podendo ser terceirizadas, tampouco contratadas diretamente; segundo, pelo direcionamento e simulação nos Convites nos 07/2005 e 08/2006, que objetivaram contratar profissional específico; e, por fim, pela extrapolação do limite de despesa na licitação modalidade Convite.
Some-se isso ao fato de que o Município já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador, sendo desnecessária/indevida a contratação de outro profissional da mesma área, ainda mais pela maneira como foi efetuada. Dessa forma, voto pela procedência da Representação nesse ponto.
Com relação às penalidades, vale ressaltar que a incidência de multas administrativas só é possível após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que disciplina as sanções atualmente cabíveis no âmbito deste Tribunal de Contas. Assim, deixo de aplicar multa aos responsáveis pelos fatos ocorridos nos exercícios de 2004 e 2005.
Quanto às irregularidades verificadas a partir do ano de 2006, entendo pela aplicação da multa proporcional prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, ao Sr. José Osanan e ao Sr. Alcides dos Santos, tendo em vista que a realização do certame e consequente contratação do Contabilista importou em despesa desnecessária/indevida ao Município, além de ter sido irregular.
Arbitro em 30% (trinta por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da referida Lei Complementar, a ser aplicado sobre o valor total das despesas indevidamente efetuadas no contrato decorrente do Convite nº 08/2006, no importe de R$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais), pois, ainda que o serviço tenha sido efetivamente prestado, restou claro que a contratação foi irregular, indevida e, sobretudo, dispensável, considerando que o Município já contava com servidor efetivo ocupante do cargo de Contador.
Cabe ressaltar que a responsabilidade solidária do Sr. José Osanan é medida que se impõe, visto que, enquanto contratado, concorreu com as irregularidades ora apuradas, que resultaram em lesão ao erário.
Outrossim, entendo pela responsabilidade solidária do Sr. Alcides dos Santos, Assessor Jurídico que emitiu parecer atestando a "regularidade" do certame, pois, apesar das divergências acerca da aplicação desta sanção, o conteúdo do documento e as circunstâncias do caso concreto levam à conclusão de que o parecerista foi negligente, merecendo ser responsabilizado por sua conduta irregular.
Pela análise do parecer, nota-se que se trata de documento pronto e conciso, levando a crer que o profissional sequer examinou os elementos da licitação para sua elaboração. Inclusive, todos os pareceres emitidos nos procedimentos licitatórios realizados durante a gestão da ex-Prefeita possuem o mesmo conteúdo, o que comprova que o Assessor Jurídico não realizou a devida avaliação da legalidade dos procedimentos, conforme mandamento legal.
Também, o Sr. Alcides dos Santos não possuía vínculo com a Administração Municipal quando elaborou o parecer. Somente após foi contratado, por meio de procedimento licitatório, para assessorar o Município de Amaporã, sendo que a licitação que motivou sua admissão também foi irregular, conforme será demonstrado no tópico seguinte.
Tudo leva a crer, portanto, que houve consentimento do "Assessor" com as irregularidades praticadas pela ex-gestora, devendo ser responsabilizado solidariamente pelas ilegalidades do certame e consequente dano causado ao Município.
Nas palavras de Marçal Justen Filho [9]:
Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado (...). Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento dos seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.
A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. (sem grifos no original)
Ademais, a possibilidade de responsabilizar o Assessor Jurídico já foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Informativo semanal nº 475 [10], consoante apontado pela DCM em sua instrução.
Por fim, ainda que possível a aplicação conjunta de multa administrativa e de restituição de valores aos responsáveis, deixo de aplicar essa sanção, pois entendo que a multa proporcional ao dano, nos moldes em que foi arbitrada, é suficiente para penalizar os representados.
2.2 Convite nº 08/2005 – serviços advocatícios:
As mesmas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios acima foram constatadas na contratação de serviços advocatícios: afronta à regra do concurso público e direcionamento do certame.
Da mesma forma que a atividade de contadoria, os serviços jurídicos possuem caráter técnico e permanente, e, como tal, devem ser prestados à Administração Pública por servidores efetivos, providos por meio de concurso público.
Esse entendimento foi consolidado no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1111/2008 – Tribunal Pleno), que estabeleceu, em regra, a necessidade de concurso público para provimento dos cargos de assessor jurídico e contador no âmbito do Poder Executivo Municipal, dentre outros. Somente como forma excepcional o acórdão previu a possibilidade de terceirização dos serviços de Assessor Jurídico, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.
Antes mesmo deste Prejulgado, entendia-se que a contratação de serviços advocatícios por meio de licitação seria possível somente de maneira transitória, enquanto não fosse realizado concurso público para provimento do respectivo cargo no quadro funcional do ente político. Nesse sentido, veja-se trecho do Acórdão nº 449/2006 – Tribunal Pleno, proferido no bojo da Consulta nº 214625/05, que tem força normativa e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema:
A função de assessor jurídico é de caráter permanente e de natureza técnica, dessa forma, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, a ser provido mediante concurso público. Assim tem se posicionado esta Corte de Contas.
Por outro lado, como bem analisou o Procurador Geral, em seu parecer, "a terceirização dos serviços jurídicos pode ser admitida em caráter excepcional, pelo tempo necessário à criação e provimento dos cargos de assessor jurídico. Trata-se de contratação de serviços, não de pessoa que o prestará. Deverá ser realizada licitação, na modalidade adequada, conforme o art. 23, da Lei nº 8.666/93, ou contratação direta por dispensa de licitação, caso o valor estimado do contrato, incluindo possíveis prorrogações, não ultrapasse o limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme o art. 24, II, da referida lei".
Contudo, não foi essa a situação do Poder Executivo de Amaporã, eis que não houve qualquer tentativa de realização de concurso público para provimento de cargo jurídico durante a gestão da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa apta a justificar a admissão provisória de serviços advocatícios por meio de procedimento licitatório.
Ademais, poderia se cogitar que o certame destinou-se à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que fundamentaria a realização da licitação, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993. No entanto, também não foi esse o caso em questão, haja vista que o objeto era tão somente a prestação de serviços advocatícios, de maneira genérica.
Ainda que fosse justificável a realização da licitação no caso em apreço, ficou demonstrado nos autos que o Convite nº 08/2005 foi direcionado a determinado licitante, rompendo com a necessária competição do certame.
O referido procedimento licitatório, de fevereiro/2005, cujo objeto era a seleção da melhor proposta para prestação de serviços advocatícios, destinados a atender a Assessoria Jurídica Municipal de Amaporã, estabeleceu como preço máximo o valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) (peça 64, fls. 02/53). Encaminhado o convite a três diferentes licitantes, estes compareceram à sessão de julgamento com as seguintes propostas (peça 64, fls. 43/44):

Sr. Alcides dos Santos	R$ 3.500,00
Sra. Fernanda Fernandes Miranda	R$ 3.600,00
Sra. Sandra Maria Reis Belizário	R$ 3.700,00

Diante dos valores ofertados, sagrou-se vencedor o Sr. Alcides dos Santos. Após a emissão do parecer jurídico atestando a regularidade do procedimento, pelo Sr. José Osanan [11] (vencedor dos convites de serviços contábeis analisados no tópico anterior) (peça 64, fl. 45), homologação da licitação e adjudicação do objeto (peça 64, fls. 46/47), foi celebrado o contrato nº 067/2005 em 07/03/2005, com vencimento em 31/12/2005 (peça 64, fls. 51/53).
Primeiramente, veja-se que o Sr. Alcides dos Santos já prestava serviços ao Município antes da realização deste certame. Inclusive, no Convite nº 07/2005 comentado no item acima, emitiu parecer acerca da regularidade da licitação, sendo também o responsável pelos demais pareceres dos processos licitatórios realizados pelo Município de Amaporã durante a gestão da representada. Apenas neste convite em que se sagrou vencedor, obviamente, não emitiu o parecer jurídico.
Consoante informação da DCM, o Município despendeu com o Sr. Alcides dos Santos, de janeiro/2005 a março/2005, R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, antes de ser promovido o convite ora analisado. Perceba-se a coincidência do valor pago com aquele ofertado no certame, o que indica que não houve real competição entre os licitantes, sendo direcionada a licitação para a contratação do profissional que já atuava no Poder Executivo Municipal.
Pode-se falar, inclusive, em simulação, da mesma forma como ocorreu nos certames analisados no tópico anterior, haja vista que, ao que tudo indica, o

procedimento licitatório apenas buscou dar aparência de legalidade à contratação do profissional que já prestava serviços ao Executivo Municipal.
Demais disso, no ano de 2006 o Sr. Alcides dos Santos foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, o que também é irregular, diante de afronta à regra do concurso público.
Veja-se que para o desenvolvimento de atividades permanentes, de natureza contínua, o cargo deve ser de provimento efetivo, conforme já destacado. A nomeação para o cargo comissionado seria justificada somente se a necessidade da prestação dos serviços fosse provisória [12]. No entanto, considerando que o servidor permaneceu no mencionado cargo durante os anos de 2006 a 2009, não houve provisoriedade apta a justificar a nomeação.
Ademais, não procede o argumento da ex-Prefeita de que esta Corte já teria apreciado a admissão do profissional para o cargo comissionado nos autos de Representação nº 238587/06, uma vez que o Acórdão proferido no referido processo (nº 138/2007 – Tribunal Pleno) arquivou o feito sem julgamento de mérito quanto a este ponto [13], de modo que não avaliou a regularidade, ou não, do cargo de provimento em comissão.
Assim, diante de todas as irregularidades destacadas no presente tópico, voto pela procedência da Representação nesse ponto.
Quanto às sanções, considerando que o Convite nº 08/2005 foi realizado antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não há possibilidade de aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades decorrentes do certame.
Em relação aos fatos ocorridos a partir do exercício de 2006, no caso a nomeação do Sr. Alcides dos Santos para o cargo em comissão, permanente, de Assessor Jurídico, é cabível multa administrativa. Contudo, discordo dos pareceres lançados pela DCM e pelo órgão ministerial quanto à sanção aplicável, vez que a multa adequada é a prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal à época.
Neste caso, não se está afirmando que o cargo em comissão de Assessor Jurídico não possuía atribuições de assessoramento, consoante determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, mas sim que o provimento para o cargo comissionado burlou a regra do concurso público, eis que se destinou a atividades permanentes da Administração Municipal.
Ademais, afasto a aplicação da multa proporcional ao dano sugerida, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem que os serviços não foram prestados, ainda que não da maneira mais adequada. Frise-se que, diverso do ocorrido na contratação do profissional de contabilidade (tópico 2.1 deste voto – Convites nos 07/2005 e 08/2006), o quadro funcional do Poder Executivo de Amaporã não contava com o cargo de Assessor Jurídico, de tal sorte que sua nomeação, mesmo que de maneira irregular, foi necessária.
Nesse ponto, ainda cabe analisar a possível responsabilidade do Prefeito subsequente, Sr. Mauro Lemos (gestões 2009/2012 e 2013/2016), que manteve o cargo comissionado de Assessor Jurídico no âmbito do Executivo Municipal, mesmo após a consolidação do Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas.
Apesar de a irregularidade ter persistido durante sua gestão, verifica-se que o Prefeito adotou as medidas necessárias para saná-la, eis que, tão logo citado para apresentar defesa, juntou cópia da Lei Municipal nº 313/2010, que criou o cargo efetivo de Procurador Jurídico no âmbito do Município de Amaporã, e posteriormente realizou concurso público para o respectivo provimento. Por meio do SIM-AP, inserido na instrução da DCM, comprova-se que os cargos de Procurador Jurídico, Auxiliar de Contabilidade e Contador encontram-se devidamente preenchidos por servidores efetivos.
Sendo assim, voto pela improcedência da Representação em relação ao Prefeito Mauro Lemos, haja vista a regularização do cargo de Assessor Jurídico Municipal.
2.3 Convites nos 10/2005, 11/2005, 04/2006 e 05/2006 – serviços médicos:
O direcionamento dos certames para a contratação de serviços médicos mostrou-se mais evidente que nos procedimentos anteriormente apreciados, considerando a instrução da DCM.
Inicialmente, analisando as licitações realizadas no exercício de 2005, ambas de março/2005, verifico que seus objetos eram semelhantes – prestação de serviços médicos –, diferenciando-se somente quanto ao local da prestação: o Convite nº 10/2005 destinou-se a atender as necessidades do Centro de Saúde do Município de Amaporã (peça 64, fl. 55) e o Convite nº 11/2005, o Hospital Municipal (peça 64, fl. 107).
Equivalentes também foram os profissionais convidados a participar dos procedimentos, os quais apresentaram as seguintes propostas:

- Convite nº 10/2005 – preço máximo de R$ 7.000,00 (sete mil reais):

Sr. Léo Burgel Filho	R$ 6.965,00
Sr. Josué Ferraz Baena Junior	R$ 7.000,00
Sr. Irineu Umberto Librenza	NÃO COMPARECEU

- Convite nº 11/2005 – preço máximo de R$ 7.000,00 (sete mil reais):

Sr. Josué Ferraz Baena Junior	R$ 6.730,00
Sr. Léo Burgel Filho	R$ 7.000,00
Sr. Irineu Umberto Librenza	NÃO COMPARECEU

Percebe-se que, enquanto um licitante não compareceu em ambas as licitações, os demais alternaram suas propostas entre o preço máximo e um valor abaixo deste, de modo que cada profissional sagrou-se vencedor em um certame. Em decorrência, foram firmados os respectivos contratos – nº 072/2005 e nº 073/2005 – com o Município, datados de 18/03/2005, com vencimento em 31/12/2005 [14].
Conforme já apontado em tópico anterior, é pouco crível que um fornecedor apresente proposta idêntica ao valor máximo fixado no instrumento convocatório quando pretende vencer a competição, ainda mais tendo apresentado preço diverso para o mesmo objeto em outro certame.
Também, como ocorreu nos outros procedimentos, os vencedores já contavam com empenho emitido pelo Município em valores equivalentes aos ofertados nas licitações antes mesmo destas ocorrerem.
Para elucidar, aponta a DCM que o empenho nº 1287/2005, em favor do Sr. Léo Burgel Filho, no valor de R$ 6.965,00 (seis mil novecentos e sessenta e cinco reais), foi emitido no dia 04/03/2005, exatamente 10 (dez) dias antes da abertura das propostas no Convite nº 10/2005. O mesmo ocorreu no Convite nº 11/2005, já que os empenhos nº 1277/2005, 1327/2005 e 1376/2005, expedidos em 04/03/2005, 07/03/2005 e 11/03/2005, respectivamente, somam R$ 6.730,00 (seis mil setecentos e trinta reais), exatamente o valor da proposta apresentada pelo Sr. Josué Ferraz Baena Junior em 14/03/2005.
Diante desses fatos, percebem-se fortes indícios de que os certames foram previamente ajustados, direcionando-se a cada um dos profissionais vencedores.
Tal irregularidade também ocorreu nas licitações realizadas no ano de 2006 – Convites nos 04/2006 (peça 66) e 05/2006 (peça 67) –, que contaram com idêntico objeto, mesmos licitantes e alternância de propostas entre os concorrentes:

- Convite nº 04/2006 – preço máximo de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais:

Sr. Léo Burgel Filho	R$ 6.970,00
Sr. Josué Ferraz Baena Junior	R$ 6.980,00
Sr. Irineu Umberto Librenza	NÃO COMPARECEU

- Convite nº 05/2006 – preço máximo de R$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais:

Sr. Josué Ferraz Baena Junior	R$ 6.965,00
Sr. Léo Burgel Filho	R$ 6.970,00
Sr. Irineu Umberto Librenza	NÃO COMPARECEU

Após a emissão dos pareceres jurídicos acerca da regularidade dos certames, ambos assinados pelo Sr. Alcides dos Santos, homologação dos procedimentos e adjudicação dos objetos, os vencedores firmaram os respectivos contratos com o Município – Contratos nos 13/2006 e 14/2006, datados de 10/01/2006, com vencimento em 10/06/2006 [15].
Aqui, também foram emitidos empenhos aos contratados antes mesmo da realização das licitações. Atenta a unidade técnica para os empenhos nº 58/2006, em nome do Sr. Léo Burgel Filho, e nº 57/2006, ao Sr. Josué Ferraz Baena Junior, ambos expedidos em 09/01/2006, em valores proporcionais a 09 (nove) dias de prestação de serviços médicos, considerando o valor das propostas posteriormente apresentadas nas licitações. Na sequência, já tendo sido firmado os contratos administrativos, o Município emitiu os empenhos nos 264/2010 e 265/2010, correspondentes à diferença entre o valor já recebido pelos contratados e o firmado nos ajustes. Veja-se trecho da instrução da unidade técnica (peça 72):
Como se nota dos históricos dos empenhos, os pagamentos de R$ 2.091,00 e R$ 2.089,50 tiveram a seguinte justificativa: "serviços médicos no período de 01 a 09/01/2006".
Contudo, esses valores correspondentes a nove dias de prestações de serviços – e empenhados um dia antes das sessões de abertura dos convites – correspondem a exatamente 9/30 das propostas referentes a um mês (30 dias) apresentadas pelos interessados.
A relação também se verifica na razão de 9/21 (nove dias do primeiro empenho e vinte e um dias do segundo empenho).
- EM NÚMEROS:
9 / 30 = R$ 2.091,00 / R$ 6.970,00 = R$ 2.089,50 / R$ 6.965,00 = 0,3
9 / 21 = R$ 2.091,00 / R$ 4.879,00 = R$ 2.089,50 / R$ 4.875,50 = 0,428571429
Diante desses fatos, e em conjunto com os demais procedimentos já verificados, é forçoso concluir pelo direcionamento dos certames voltados à contratação de serviços médicos. Da mesma forma, pode-se afirmar pela ocorrência de simulação, tendo em vista que os procedimentos licitatórios apenas buscaram conferir legalidade à contratação dos profissionais da área de saúde, que prestaram serviços à municipalidade antes mesmo de serem devidamente contratados.
Assim, voto pela procedência da Representação nesse ponto.
Em relação à sanção, conforme já mencionado, não é cabível multa administrativa aos fatos ocorridos antes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de modo que deixo de aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades apontadas nas licitações modalidade Convite nos 10/2005 e 11/2005.
Quanto aos Convites nos 04/2006 e 05/2006, cabível a aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita Municipal à época dos fatos, tendo em vista que a irregularidade ocorreu em dois certames distintos, nos termos do artigo 87, §2º, da mencionada lei.
Também, nos mesmos termos expostos no item 2.1, entendo pela responsabilidade do Sr. Alcides dos Santos, parecerista nos certames, uma vez que, ao que tudo indica, houve consentimento do Assessor Jurídico com as irregularidades praticadas pela ex-gestora, devendo ser igualmente penalizado pelas ilegalidades do certame. Assim, entendo pela aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao mencionado Assessor.
Ademais, diverso do opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, considero não ser adequada a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso II, da referida Lei Complementar, uma vez que os serviços foram prestados, ainda que a contratação dos profissionais tenha sido maculada por fraude.
3. DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e:
a) Pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto às irregularidades apontadas na contratação de serviços de assessoria contábil e financeira (Convites nos 07/2005 e 08/2006), com aplicação de multa proporcional pelos fatos ocorridos a partir do exercício de 2006, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), Prefeita Municipal à época, ao Sr. JOSÉ OSANAN (CPF nº 486.299.608-68), contratado que concorreu com as irregularidades, e ao Sr. ALCIDES DOS SANTOS (CPF nº 524.755.229-68), parecerista na licitação, tendo

em vista que a realização do Convite nº 08/2006 e consequente contratação do Contador importou em despesa desnecessária/indevida ao Município de Amaporã, além de ter sido irregular. Arbitro em 30% (trinta por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da referida Lei Complementar, a ser aplicado sobre o valor total das despesas efetuadas no contrato decorrente do certame, no importe de R$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais);

b) Pela PROCEDÊNCIA da demanda quanto às irregularidades noticiadas no Convite nº 08/2005 (serviços advocatícios) e à nomeação do Sr. Alcides dos Santos para o cargo comissionado de Assessor Jurídico, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), no valor de R$ 1.382,28 [16] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), somente em relação à aludida nomeação ocorrida no exercício de 2006, em virtude de afronta à regra constitucional do concurso público;

c) Pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em relação à suposta violação do Prejulgado nº 06 desta Corte pelo Prefeito Mauro Lemos, haja vista a regularização do cargo de Assessor Jurídico Municipal, agora de provimento efetivo; e

d) Pela PROCEDÊNCIA da Representação quanto aos fatos noticiados nos Convites nos 10/2005, 11/2005, 04/2006 e 05/2006 (serviços médicos), com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), no valor de R$ 1.382,28 [17] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em relação às irregularidades apontadas nos certames realizados no exercício de 2006, bem como 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. ALCIDES DOS SANTOS (CPF nº 524.755.229-68), parecerista nas licitações.

Ademais, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e:

a) Dar-lhe PROCEDÊNCIA quanto às irregularidades apontadas na contratação de serviços de assessoria contábil e financeira (Convites nos 07/2005 e 08/2006), com aplicação de multa proporcional pelos fatos ocorridos a partir do exercício de 2006, prevista no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, solidariamente, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), Prefeita Municipal à época, ao Sr. JOSÉ OSANAN (CPF nº 486.299.608-68), contratado que concorreu com as irregularidades, e ao Sr. ALCIDES DOS SANTOS (CPF nº 524.755.229-68), parecerista na licitação, tendo em vista que a realização do Convite nº 08/2006 e consequente contratação do Contador importou em despesa desnecessária/indevida ao Município de Amaporã, além de ter sido irregular. Arbitro em 30% (trinta por cento) o percentual da multa proporcional, nos termos do artigo 89, §2º, da referida Lei Complementar, a ser aplicado sobre o valor total das despesas efetuadas no contrato decorrente do certame, no importe de R$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais);

b) Dar-lhe PROCEDÊNCIA da demanda quanto às irregularidades noticiadas no Convite nº 08/2005 (serviços advocatícios) e à nomeação do Sr. Alcides dos Santos para o cargo comissionado de Assessor Jurídico, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), no valor de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), somente em relação à aludida nomeação ocorrida no exercício de 2006, em virtude de afronta à regra constitucional do concurso público;

c) Negar-lhe PROCEDÊNCIA em relação à suposta violação do Prejulgado nº 06 desta Corte pelo Prefeito Mauro Lemos, haja vista a regularização do cargo de Assessor Jurídico Municipal, agora de provimento efetivo; e

d) Dar-lhe PROCEDÊNCIA quanto aos fatos noticiados nos Convites nos 10/2005, 11/2005, 04/2006 e 05/2006 (serviços médicos), com aplicação de 02 (duas) multas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF nº 856.219.869-20), no valor de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em relação às irregularidades apontadas nos certames realizados no exercício de 2006, bem como 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. ALCIDES DOS SANTOS (CPF nº 524.755.229-68), parecerista nas licitações.

II – Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. A outra Representação foi protocolada sob o nº 43774-2/09, destinando-se à análise das licitações que conteriam indícios de irregularidades formais e fracionamento de despesas.
2 Trechos retirados da Instrução nº 222/10 – DCM (peça 18).
3 Limite de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
4 Limite legal de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras na modalidade Convite, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.
5 Expõe a DCM que a multa proporcional ao dano pode ser aplicada com base nos R$ 57.170,00 (cinquenta e sete mil cento e setenta reais) de extrapolação da despesa (artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005) ou tendo como base de cálculo o volume total de despesas de R$ 137.170,00 (cento e trinta e sete mil cento e setenta reais) (artigo 89, §1º, incisos II, da Lei Complementar nº 113/2005).
6 Conforme consulta ao SIM-AP do exercício de 2012, apresentada na Instrução nº 2541/12 – DCM (peça 72).
7 A título exemplificativo, as seguintes decisões desta Corte apresentam o aludido entendimento: Resolução nº 12024/1997 – Tribunal Pleno; Resolução nº 4282/2001 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 755/2006 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 793/2006 – Tribunal Pleno; Acórdão nº 822/2006 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1111/2008 – Tribunal Pleno.
8 Empenho nº 268, datado de 31/01/2006, referente a serviços técnicos profissionais especializados na área contábil/financeira no mês de janeiro de 2006 (Instrução nº 2541/12, peça 72, fls. 10/11).
9 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 526/527.
10 Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional — v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584)
11 O Sr. José Osanan também é advogado, consoante o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (nº 33.962) identificado no parecer jurídico.
12 Acórdão nº 167/2006 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 161696/05, com força normativa.
13 Nos termos do Acórdão nº 138/2007 – Tribunal Pleno: "(...) pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, quanto ao cargo de Assessor Jurídico, da Prefeitura Municipal, tendo em vista que está em fase de elaboração nesta Corte prejulgado sobre a matéria no que tange ao referido cargo".
14 Em virtude do Convite nº 10/2005, o Sr. Léo Burgel Filho celebrou com o Município de Amaporã o Contrato nº 072/2005, em 18 de março de 2005, com vencimento em 31 de dezembro de 2005 (peça 64, fls. 103/104), e, na mesma data, o Sr. Josué Ferraz Baena firmou com o Município o Contrato nº 073/2005 (peça 64, fls. 155/156), decorrente do Convite nº 11/2005.
15 Em decorrência do Convite nº 04/2006, o Sr. Léo Burgel Filho celebrou com o Município de Amaporã o Contrato nº 013/2006, em 10 de janeiro de 2006, com vencimento em 10 de junho de 2006 (peça 66, fls. 52/53), e, na mesma data, o Sr. Josué Ferraz Baena firmou com o Município o Contrato nº 014/2006 (peça 67, fls. 50/51), decorrente do Convite nº 05/2006.
16 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.
17 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 119717/12
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: NILTON PICKLER, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA.
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3984/13 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Contratação de Consultoria Contábil – Atividades permanentes e contínuas da Administração Municipal – Violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste, em face do então Prefeito Municipal, Sr. José Machado Santana (gestão 2009/2012), noticiando a contratação de serviços de consultoria sem a devida previsão legal.

Consta da inicial (peças 03 e 04) que a Câmara de Vereadores, quando da apreciação e votação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 (Projeto de Lei nº 015/2011), suprimiu o artigo 35 [1] do texto original, que pretendia autorizar contratações de consultoria. A mencionada proposição legislativa foi transformada na Lei Municipal nº 643/2011, sem a redação daquele artigo.

Não obstante, o Executivo Municipal contratou serviços de consultoria contábil, a serem prestados pelos Srs. Flávio Pedro Frighetto e Adolfo Francisco Rossato, com fundamento no aludido dispositivo legal, o que implicaria a realização de despesas não autorizadas em lei, violando o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/1967, que versa sobre os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais.

Em defesa preliminar (peças 10 a 16), determinada pelo Despacho nº 1108/12 (peça 06), o Sr. José Machado Santana sustentou que as contratações dos serviços de consultoria foram realizadas antes da Lei Municipal nº 643/2011, de 01 de julho de 2011, sendo que o contrato do Sr. Flávio Pedro Frighetto teve vigência entre 17/02/2009 e 31/12/2011 (contrato nº 09/2009, peça 14), e o do Sr. Adolfo Francisco Rossato, firmado em 12/04/2010, venceria em 31/12/2012 (contrato nº 027/2010, peça 10).

Também, alegou que o Município de Formosa do Oeste não possuía mão de obra

capacitada para realizar os serviços contratados e que o Sr. Adolfo estaria treinando o Contador que teria recentemente ingressado no quadro funcional por meio de concurso público.
Na sequência, o presente expediente foi recebido (Despacho nº 1518/12, peça 17) e, na mesma oportunidade, determinou-se a citação do denunciado para a apresentação de defesa.
Devidamente citado, o Prefeito Municipal compareceu novamente aos autos (peças 24 a 31), argumentando que os serviços contratados do Sr. Adolfo Francisco Rossato seriam de natureza técnica, eis que objetivaram operacionalizar os complexos sistemas informatizados de dados, razão pela qual foram devidamente selecionados por meio de Tomada de Preços. Quanto aos serviços do Sr. Flávio Pedro Frighetto, sustentou que sua contratação baseou-se no artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (serviços técnicos profissionais especializados), vez que o Município é de pequeno porte e não conta com servidores qualificados para atender às exigências das legislações aplicadas ao setor público.
Ainda, pleiteou o arquivamento do processo, haja vista que tramitam no Juízo da Comarca de Formosa do Oeste duas Ações Civis Públicas acerca do objeto ora analisado.
A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Denúncia, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por cada contratação irregular, em virtude da ausência de concurso público para contratação de servidores capacitados à prestação de serviços de contabilidade pública (Instrução nº 925/13, peça 32).
Sustenta a unidade técnica que a prestação continuada de consultoria contábil, cujo objeto é a realização da contabilidade do Município, incluindo a manutenção dos sistemas de fiscalização e controle, não pode ser considerada um serviço técnico-profissional especializado, eis que se trata de serviço típico da atividade administrativa. Logo, tais serviços devem ser desempenhados por servidores públicos efetivos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, igualmente, manifesta-se pela procedência da demanda, sugerindo a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. José Machado Santana (Prefeito Municipal ao tempo dos fatos), por cada ato de contratação irregular (Parecer nº 6583/13, peça 33).
Ainda, requer a juntada do presente expediente aos autos de prestação de contas do Executivo de Formosa do Oeste (protocolos n° 198820/12 e nº 187732/13 em trâmite na Corte), considerando que as contratações irregulares vigeram nos exercícios de 2009 a 2012.
Por fim, opina pela emissão de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Formosa do Oeste para que adote providências no sentido de por fim às impróprias terceirizações das atividades típicas e permanentes da Administração Pública Municipal.
É o relatório.
2. VOTO
Conforme consta do relatório, a questão posta a exame refere-se à suposta contratação de serviços de consultoria pelo Executivo de Formosa do Oeste sem a devida previsão legal, eis que o dispositivo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (nº 015/2011) que buscava permitir mencionada contratação não foi aprovado pela Casa Legislativa, restando suprimido na Lei Municipal nº 643/2011.
Antes de iniciar a análise das alegações deduzidas nesta Denúncia, vale ressaltar que o pedido de arquivamento do processo formulado pelo denunciado, sob o argumento de que a questão está sendo investigada no âmbito do Poder Judiciário, não tem respaldo, diante do princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa.
Passando ao mérito, verifico que a contratação dos serviços de assessoria contábil foi, de fato, irregular; todavia, em virtude de afronta à regra constitucional do concurso público.
Veja-se que o argumento de inexistência de previsão legal na Lei Orçamentária para a admissão de serviços de consultoria pelo Executivo Municipal não se mostra de grande relevância no presente caso, eis que a irregularidade já se caracterizou pela realização de procedimentos licitatórios destinados à contratação de profissionais para a prestação de serviços permanentes da Administração, quando deveriam ser executados por servidores efetivos.
Além disso, o denunciado demonstrou que os certames e os respectivos contratos foram firmados antes da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 643/2011, a que se referiram os requerentes, tendo sido ajustados nos anos de 2009 e 2010, com posteriores aditivos. Apesar de não ter sido acostada aos autos a legislação da época dos fatos, apta a demonstrar a existência, ou não, de norma permissiva para as aludidas contratações, verifico que sua análise é desnecessária, haja vista que a irregularidade decorreu de motivo diverso, como já apontado. Vejamos.
Conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, consolidado no Prejulgado nº 06 [2], os serviços de contadoria caracterizam-se como atividades permanentes da Administração Municipal, e, como tal, devem ser prestados por servidores efetivos, providos por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
No caso de consultoria contábil, hipótese em tela, permite-se, de maneira excepcional, o afastamento da regra, podendo ser realizada a contratação direta para serviços que exijam notória especialização, desde que, frise-se, reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade. Eis a redação do referido Prejulgado (Acórdão nº 1111/2008):
(...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
Assim, não preenchidas as hipóteses acima, imprescindível que os serviços de consultoria contábil sejam prestados por servidor efetivo.
Na situação em apreço, o denunciado sustentou que a contratação da empresa A. F. Rossato – ME, representada pelo Sr. Adolfo Francisco Rossato (contrato nº 027/2010, peça 10), foi realizada por meio de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços [3], a título de "serviço de natureza técnica" em virtude da complexidade dos sistemas contábeis adotados pelos órgãos de fiscalização e controle, tais como o SIM-AM e o SIM-AP deste Tribunal, sendo que o Município não contava com servidor que possuísse conhecimentos técnicos para realizá-los.
Para melhor elucidar, transcrevo trecho do contrato nº 027/2010 referente ao objeto:
1.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de direito privado objetivando a prestação de serviços de natureza técnica para o desempenho das seguintes atividades de interesse desta Prefeitura Municipal:
1.1.1 - Prestação de serviços na importação do arquivo eletrônico do sistema informatizado de contabilidade e geração dos arquivos para o sistema SIM-AM - Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal, junto ao banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como fazer a verificação e eliminação de críticas contábeis que impede o fechamento do bimestre para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os princípios da fidelidade dos dados contábeis do sistema municipal e de acordo com as exigências do citado Tribunal de Contas, na periodicidade bimestral e anual;
1.1.2 - Captação, geração e transmissão de coleta de dados contábeis junto ao SISTN - Sistema de Coleta de Dados Contábeis, para o banco de dados junto a Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com as exigências do Ministério da Fazenda e posterior homologação por parte da agência da Caixa Econômica Federal, na periodicidade bimestral, semestral e anual;
1.1.3 - Captação, geração e transmissão de coleta de dados contábeis junto ao SIOPS - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde, para o banco de dados do DATASUS, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde, na periodicidade semestral e anual;
1.1.4 - Captação, geração e transmissão de coleta de dados contábeis junto ao SIOPE - Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação, para o banco de dados do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com as exigências do Ministério da Educação, na periodicidade anual;
Pela análise do objeto contratual, nota-se que os serviços contratados não são complexos nem exigem maior capacitação do profissional e conhecimento de uma área restrita.
A captação, geração e transmissão de coleta de dados contábeis junto a sistemas informatizados, que já são adotados por diversos órgãos de controle, são atividades usuais do profissional de contabilidade e não exigem maiores conhecimentos da área.
Com efeito, tratando-se de atividade típica do Poder Público, os aludidos serviços deveriam ter sido prestados por servidores efetivos do quadro funcional, de modo que a contratação de serviços de "natureza técnica" por meio de licitação foi descabida.
Também, a contratação por meio de licitação do Instituto Técnico de Administração Municipal – INTEC, representado pelo Sr. Flávio Pedro Frighetto (contrato nº 009/2009, peça 14), com fundamento no artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, foi indevida, haja vista que o objeto do contrato não abrangeu serviços técnicos profissionais especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, conforme manda o dispositivo citado.
Nesse ponto, cabe ressaltar que, em que pese o artigo 13 da Lei de Licitações, que supostamente embasou a contratação do INTEC, abranja uma das possibilidades de inexigibilidade de licitação, quando se tratar de serviço técnico de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (artigo 25, Lei nº 8.666/1993), o Município realizou procedimento licitatório para a admissão dos serviços de "consultoria" (Tomada de Preços nº 01/2009), conforme se extrai da cláusula oitava, item 8.1, do contrato nº 009/2009 [4] (peça 14, fl. 04).
Nesse particular, a questão que deve ser analisada refere-se à natureza dos serviços contratados, a fim de verificar se são, de fato, serviços técnicos profissionais especializados. Acerca desses serviços, ensina Marçal Justen Filho [5]:
A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.
Pela redação supra, verifica-se que serviços especializados são aqueles que demandam maior capacitação do profissional e conhecimento de uma área restrita, o que não é o caso dos serviços contratados pelo Município de Formosa do Oeste. Eis o objeto do contrato nº 009/2009:
1.1.1 - Finanças Públicas: consultoria sobre a execução mensal do sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil em todas as suas fases;
1.1.2 - Lei de Responsabilidade Fiscal: consultoria sobre a aplicação das normas exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Fiscal);
1.1.3 - Licitação Pública: consultoria sobre a formalização de processos licitatórios, dispensas, exigibilidades, contratos e seus aditivos;
1.1.4 - Redação Técnica Legislativa: consultoria na elaboração e redação técnica legislativa de atos oficiais e administrativos (projeto de lei ordinária e complementar,

medida provisória, proposta de alteração da Lei Orgânica, mensagem, veto, decreto, portaria, circular, regulamento, regimentos, editais, etc).
1.1.5 - Administração Tributária: consultoria na aplicação das normas constantes do Código Tributário Municipal.
1.1.6 - Recursos Humanos - consultoria abrangendo Regime Jurídico, Planos de Carreira e administração de pessoal;
1.1. 7 - Planejamento Orçamentário - Consultoria visando a elaboração dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), incluindo os anexos de metas fiscais, audiências públicas, programação financeira, cronograma de desembolso e meta bimestrais de arrecadação.
1.1.8 - Defesa de Prestação de Contas (contraditório) - consultoria na elaboração de peças de defesa (contraditório) de processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Paraná.
Pela análise do objeto contratual, nota-se que não se trata de serviços especializados, vez que as atividades descritas não demandam conhecimentos ou habilidades específicas do profissional.
Em verdade, percebe-se que os serviços contratados objetivaram a realização de toda a contabilidade do Poder Executivo Municipal, e não somente consultoria, como apontado pelo denunciado. Veja-se que a realização da contabilidade pública municipal é atividade própria da Administração, devendo ser prestada de maneira contínua e permanente por servidores efetivos.
Nesse sentido, conforme acertadamente assinalou a Diretoria de Contas Municipais em sua instrução, a prestação continuada de consultoria contábil, cujo objeto é a realização de toda a contabilidade pública do Município, incluindo a manutenção dos sistemas de fiscalização e controle, não pode ser considerada um serviço técnico-profissional especializado, uma vez que se trata de serviço típico da atividade administrativa, e não um serviço estranho às atividades cotidianas da Administração que demande a contratação de profissional com capacidade técnica e conhecimentos específicos.
Portanto, a prestação de atividades permanentes e típicas da Administração Municipal, em ambas as situações, não poderia ter sido objeto de procedimento licitatório, vez que estas devem ser exercidas por servidores efetivos, providos por meio de concurso público.
Ademais, analisando os prazos de vigência dos contratos (contrato nº 009/2009 – fevereiro/2009 a janeiro/2012; contrato nº 027/2010 – abril/2010 a dezembro/2012 [6]), em ambos os ajustes fica evidente que os serviços tiveram por finalidade o acompanhamento da gestão do então Prefeito Municipal, o que também seria vedado na hipótese de consultoria, nos termos do Prejulgado nº 06 desta Corte.
Com efeito, pela fundamentação supra, verifico que as contratações foram indevidas e, consequentemente, descumpriram a regra do concurso público disposta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, merecendo procedência a presente demanda, com aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal responsável pelas contratações.
Não há que se falar em restituição de valores, uma vez que não constam nos autos elementos que indiquem que os serviços não foram devidamente prestados.
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com aplicação de 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF nº 190.883.459-53), ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, no valor de R$ 1.382,28 [7] (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude da realização indevida de procedimento licitatório para a contratação de serviços típicos e permanentes da Administração Municipal e consequente descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
Ainda, determino a juntada de cópia do presente voto aos autos de prestação de contas do Executivo de Formosa do Oeste em trâmite nesta Casa (protocolos n° 198820/12 e nº 187732/13 em trâmite nesta Corte), tendo em vista que as contratações irregulares perduraram nos exercícios de 2011 e 2012.
Também, determino que o atual Prefeito do Município de Formosa do Oeste adote providências no sentido de por fim às impróprias terceirizações das atividades típicas e permanentes da Administração Pública Municipal, caso ainda persistam.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer da presente Denúncia e, no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação de 02 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF nº 190.883.459-53), ex-Prefeito do Município de Formosa do Oeste, no valor de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada, em virtude da realização indevida de procedimento licitatório para a contratação de serviços típicos e permanentes da Administração Municipal e consequente descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
Determinar a juntada de cópia do presente voto aos autos de prestação de contas do Executivo de Formosa do Oeste em trâmite nesta Casa (protocolos n° 198820/12 e nº 187732/13 em trâmite nesta Corte), tendo em vista que as contratações irregulares perduraram nos exercícios de 2011 e 2012.
Determinar também, que o atual Prefeito do Município de Formosa do Oeste adote providências no sentido de por fim às impróprias terceirizações das atividades típicas e permanentes da Administração Pública Municipal, caso ainda persistam.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 Redação do texto original do Projeto de Lei nº 015/2011: Art. 35. A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 e suas alterações posteriores.
2 EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...).
3 Processo licitatório nº 012/2010, edital de Tomada de Preços nº 001/2010 (peça 25).
4 8.1 - O presente contrato administrativo tem por embasamento legal as disposições do Processo Licitatório n". 003/2009, Modalidade Tomada de Preços n°. 001/2009 com fundamentação no artigo 13, inciso III, da Lei Federal n°. 8666, de 21 de junho de 1993, com a redação que lhe deu as Leis Federais nOs.8883/94 e 9648/98.
5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 191.
6 Foram acostados aos autos os termos aditivos nº 02 (peça 13) e nº 04 (peça 12) do contrato nº 009/2009, e o termo aditivo nº 01 (peça 11) do contrato nº 027/2010. Apesar de este último termo ter prorrogado o prazo de vigência para maio/2012, ficou consignado na defesa preliminar do denunciado (peça 16, fl. 02) que o contrato nº 027/2010 teria seu vencimento em 31/12/2012.
7 Valor atualizado pela Portaria nº 166/13-GP.

PROCESSO Nº: 613335/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: VALMIR CARDOZO PEREIRA, JOSÉ MACHADO SANTANA, FLAVIO PEDRO FRIGHETTO
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3986/13 - TRIBUNAL PLENO
Representação – Contratação Direta – Contrato prestação de serviços – Elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Atividade finalística – Impossibilidade de Terceirização – Notícia de contratações semelhantes – Pela procedência com multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação proposta pelo vereador Valmir Cardozo Pereira, por meio da qual noticiou supostas irregularidades ocorridas no Município de Formosa do Oeste, sob a gestão do Sr. José Machado Santana, em razão da contratação de empresa privada para elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
A parte representante aduziu que a responsabilidade pela elaboração da LDO, nos termos da Lei Municipal nº 635/2011, é do contabilista do Município, logo, a conduta do gestor municipal feriu o princípio da legalidade.
Em manifestação preliminar (peça nº 9), o ex-gestor municipal, Sr. José Machado Santana, argumentou, inicialmente, que a Representação tem cunho "político-eleitoreiro", pois oriunda de adversário político que tenta desestabilizar seu governo.
Quanto ao mérito, o representado alegou que o contador do Município, Sr. Antonio Guelfi, já possui muitas atribuições inerentes à área contábil, e que se tal funcionário tivesse que se responsabilizar, também, pela elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o regular andamento dos serviços contábeis e o cumprimento da agenda estabelecida pelo Tribunal de Contas seriam prejudicados.
Argumentou que no Setor de Contabilidade do Município, além do Sr. Antonio Guelfi, labora o Sr. José Biló Junior, que é responsável pelo controle das transferências voluntárias e pelo processo de prestação de contas, e, também, uma servidora, responsável por conferir os atos de despesa e emitir as Notas de Empenhos.
Alegou que diante da escassez de servidores e diante da premente necessidade de a Administração Municipal cumprir a determinação constitucional de elaborar as Diretrizes Orçamentárias, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, foi necessária a contratação de empresa do ramo para a realização de tal atividade, para que o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município fosse atendido.
Ressaltou que a contratação dos serviços de assessoria para a elaboração da LDO, foi precedida de prévia pesquisa de preço junto à três empresas do ramo no mercado, sendo que a empresa F. P. Frighetto cotou o menor valor, ocorrendo a dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em razão de o valor estar enquadrado no limite dispensável de licitação, bem como em razão do ínfimo prazo para elaboração da legislação.
Por meio do Despacho nº 1974/12 (peça nº 10), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados, Município de Formosa do Oeste, Sr. José Machado Santana e Sr. Flávio Pedro Frighetto, para apresentação de defesa.
Em sede de defesa (peça nº 19), o Sr. Flávio Pedro Frighetto afirmou inicialmente, que os contatos iniciais bem como a execução dos serviços foram realizados em nome da pessoa jurídica F.P. Frighetto, com sede no Município de Assis Chateaubriand.
Alegou que na data de 10 de abril de 2012 recebeu, via fax, solicitação de

orçamento para a execução de "prestação de serviços de consultoria e assessoria para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná", subscrita pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Machado Santana. Alegou que no dia seguinte respondeu ao Município, oferecendo orçamento de R$3.900,00 (três mil e novecentos reais) para a execução dos serviços. Em seguida, o Município de Formosa do Oeste comunicou que em razão do orçamento apresentado, a empresa fora escolhida para prestar os serviços, sendo que na mesma ocasião a municipalidade solicitou a maior brevidade possível na execução dos serviços, alegando que o prazo de encaminhamento do projeto de lei da LDO à Câmara Municipal seria até o dia 15 de abril de 2013, por determinação da Lei Orgânica do Município.

Aduziu que a entrega dos serviços ocorreu em 13 de abril de 2012, portanto dentro do prazo estipulado, e que a contraprestação pecuniária pelos serviços foi efetuada em 22 de maio de 2012.

Ressaltou que cabe ao chefe do Poder Executivo do Município analisar a viabilidade e necessidade de contratação de empresa especializada para a realização das leis orçamentárias, logo, foge ao controle e poder da empresa F. P. Frighetto verificar a conformidade da contratação com a Lei Orgânica Municipal.

O Sr. José Machado Santana, ex-Prefeito Municipal responsável pela contratação vergastada, apresentou defesa (peça nº 230, por meio da qual alegou, inicialmente, que no Município de Formosa do Oeste, quem possui o poder de realizar o controle externo é a Câmara Municipal, e que o vereador sozinho não possui o poder de fiscalização ilimitado, o qual é da Câmara Municipal. Neste sentido, salientou que o edil deveria ter comunicado supostas irregularidades à Casa Legislativa, e não diretamente ao Tribunal de Contas.

Ressaltou que o edil representante apropriou-se indevidamente de folhas timbradas da Câmara Municipal, pois somente membros da mesa diretora podem utiliza-las externamente.

Quanto ao mérito, reiterou os argumentos deduzidos em manifestação preliminar, bem como defendeu a possibilidade de terceirização de atividades-meio.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2598/13 (peça nº 32), opinou pela improcedência da Representação, sob o argumento de que embora o Prejulgado nº 6 desta Corte estabeleça que, em regra, os serviços jurídicos e contábeis dos entes municipais devem ser realizados por servidores concursados, há situações excepcionais em que tais serviços podem ser atribuídos a terceiros.

Frisou que, nos termos do referido Prejulgado, os serviços de consultorias contábeis e jurídicas podem ser terceirizados para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade di objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9506/13 (peça nº 33), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. José Machado Santana.

O órgão ministerial discordou da unidade técnica, sob o argumento de que a terceirização de atividade típica, finalística e permanente da Administração Pública Municipal é inconstitucional, ferindo o artigo 37, inciso II, da Constituição da República e artigo 39, da Constituição Estadual. Deste modo, sugeriu seja determinada a glosa do valor de R$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) pagos à empresa F.P. Frighetto.

Sugeriu, ainda, seja cientificado o Relator dos autos de Prestação de Contas de Prefeito exercício 2012 (autos n° 187732/13 – Relatoria Conselheiro Durval Amaral) da eventual decisão que acolha o opinativo ministerial.

Por derradeiro, propugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade do contrato de prestação de serviços n° 53/2012 firmado entre o Município de Formosa do Oeste e a empresa F. P. Frighetto.

2. VOTO

A análise dos autos revela que assiste razão ao órgão ministerial, merecendo procedência a Representação pelas razões que passo a expor.

Preliminarmente, saliento que não procede a alegação de que o edil, em razão de o poder de realizar controle externo ser da Câmara Municipal, deveria ter comunicado supostas irregularidades à Casa Legislativa, e não diretamente ao Tribunal de Contas.

Ora, tendo em vista que o artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 permite que qualquer cidadão ofereça denúncia comunicando ilegalidades e irregularidades na Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, não há como considerar o argumento do ex-gestor.

A defesa do ex-gestor representado sustentou, também, que o edil representante apropriou-se indevidamente de folhas timbradas da Câmara Municipal, pois somente membros da mesa diretora podem utiliza-las externamente. Tal questão é irrelevante para o feito, e nada interfere no conteúdo exposto na peça inaugural. Ademais, se acaso o uso das folhas timbradas configurar irregularidade por parte do vereador denunciante, tais fatos devem ser apurados pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste.

No mérito, o ex-gestor representado, Sr. José Machado Santana, defendeu a legalidade da contratação de serviços especializados para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Formosa do Oeste, para tanto argumentou que a feitura do aludido diploma legal é atividade-meio do Poder Executivo, logo, passível de terceirização.

Para aferir a legalidade da contratação hostilizada por meio desta Representação, reputo necessário traçar algumas linhas acerca da LDO e seu conteúdo.

Inicialmente, vale ressaltar que a LDO é o instrumento do qual a Administração Pública se vale para fixar suas diretrizes e metas para determinado exercício. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 165, §2º, que tal diploma legal "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Conquanto a LDO tenha por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) não há que se afirmar que se trate de atividade-meio, pelo contrário, trata-se de um dos mais importantes instrumentos normativos do sistema orçamentário brasileiro, o qual está embasado no planejamento, conforme artigo 7º, do Decreto-Lei nº 200/1967. [1]

Há de se salientar, ainda, que muito embora a LDO esteja vinculada a determinado exercício financeiro, o que lhe dá natureza transitória e eficácia temporal limitada [2], trata-se de uma atividade permanente da Administração Pública, a qual se repete todos os anos.

Deste modo, coaduno-me ao órgão ministerial, pois também entendo que a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui uma atividade típica, finalística e permanente da Administração Pública, a qual deve ser prestada por servidores aprovados em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [3].

No que atine ao Prejulgado nº 6, ao contrário do posicionamento sustentado pela unidade técnica, entendo que tal decisão não respalda a terceirização de atividade permanente da Administração Pública, no caso a elaboração de LDO.

O aludido julgado dispõe que a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é possível para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão".

Ora, é inegável que a elaboração de LDO envolve certa complexidade, demandando conhecimentos contábeis, financeiros e orçamentários de modo concomitante. Entretanto, trata-se de tarefa afeta ao rol de atribuições do Poder Executivo, o qual dispõe de servidores capacitados para atuar com matérias atinentes às finanças públicas e orçamento público.

Segundo escólio de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos profissionais especializados são aqueles "prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - , aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento" [4].

Extrai-se da aludida conceituação que estes serviços têm um caráter singular, marcado por características que o individualizam, distinguindo-os dos oferecidos pelos demais profissionais do mesmo ramo [5].

No caso em tela, a contratação destinou-se à prestação de serviços para elaboração de LDO. Tal finalidade, ao meu entender, é uma atribuição típica dos servidores municipais responsáveis pelo setor de finanças e contabilidade pública, sem qualquer complexidade ou singularidade que exija a terceirização a particulares supostamente dotados de notória especialização.

Pelas mesmas razões, também não vislumbro a "alta complexidade da atividade", mencionada no Prejulgado nº 6 e que daria respaldo à terceirização de serviço de consultoria contábil.

Deste modo, entendo que tais tarefas não podem ser objeto de terceirização, já que não são tarefas especializadas ou anormais que exijam a realização por profissional de qualificação técnica diferenciada, motivo pelo qual merece procedência a presente Representação.

Ainda que diverso fosse meu entendimento acerca do tema, não haveria outro destino à Representação senão a procedência, porquanto a própria a Lei Municipal n° 635/2011, que, diga-se de passagem, foi promulgada pelo ex-gestor representado, dispõe que cabe ao contabilista efetivo de Formosa do Oeste a responsabilidade pela elaboração dos instrumentos orçamentários da LDO, incluindo os anexos de metas fiscais, programação financeira, cronograma de desembolso e metas bimestrais de arrecadação (peça nº 2, fl.9).

Neste sentido, não há como acatar a argumentação deduzida pelo ex-gestor representado, que afirma que o contabilista do Município já está azafamado com as demais atividades contábeis do Poder Executivo.

Ora, se o gestor municipal verifica situação de falta de pessoal, ou carência de mão de obra para realizar atividade essencial ao funcionamento do poder Executivo, cabe-lhe planejar e estruturar o quadro de pessoal de modo a cumprir suas obrigações, ou, então, realizar concurso público para admissão de novos servidores.

Deste modo, julgo procedente a presente Representação, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [6], ao ex-gestor do Município de Formosa do Oeste, Sr. José Machado Santana, em razão da terceirização irregular de atividade-fim da Administração Pública.

Deixo, contudo, de acatar a sugestão ministerial de devolução de valores, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados pelo particular, de modo que tal determinação configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Município de Formosa do Oeste.

Além da terceirização de elaboração da LDO relativa ao exercício de 2012, o órgão ministerial trouxe informação inédita nos autos, dando conta da existência do contrato nº 53/2012, firmado entre o Município de Formosa do Oeste e a empresa F.P Frighetto, no valor de R$24.000,00 (vinte quatro mil reais), tendo por objeto a contratação de serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA 2013, e adequação do

Plano Plurianual - PPA 2010 a 2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO 2013. [7]

Diante de suposta irregularidade no objeto do contrato nº 53/2012, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Ocorre que o aludido contrato já é objeto de análise da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 65700-0/12, conforme se verifica na peça exordial e no documento constante à peça nº 11, fl. 96 daqueles autos.

Assim, considerando que a suposta irregularidade suscitada pelo órgão ministerial já está sendo devidamente apurada por esta Corte, afasto a sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por derradeiro, acato a sugestão ministerial no sentido de que o ilustre Conselheiro Durval Amaral, relator dos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Formosa do Oeste exercício 20212 – autos nº 187732/13, seja cientificado da presente decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) [8], ao Sr. José Machado Santana (CPF nº 190.883.459-53), em razão da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Executivo Municipal, qual seja a elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, dê-se ciência desta decisão ao ilustre Conselheiro Durval Amaral, relator dos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Formosa do Oeste exercício 2012 – autos nº 187732/13.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), ao Sr. José Machado Santana (CPF nº 190.883.459-53), em razão da terceirização irregular de atividade típica, finalística e permanente do Poder Executivo Municipal, qual seja a elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Dar ciência desta decisão ao ilustre Conselheiro Durval Amaral, relator dos autos de Prestação de Contas do Prefeito de Formosa do Oeste exercício 2012 – autos nº 187732/13;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 7º A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:*
a) plano geral de govêrno;
b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
c) orçamento-programa anual;
d) programação financeira de desembôlso.

2 *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3949/DF. Relator: Min. Ellen Gracie. Julg. 26 maio/2010. DJe-098, publ. 1 jun/2010.*

3 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4 *MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 125.*

5 *MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 514-515.*

6 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
[...]
IV – No valor de R$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos)1:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]

7 *Pelo presente Contratado Administrativo a CONTRATADA compromete-se prestar o serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA 2013, e adequação do Plano Plurianual - PPA 2010 a 2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO 2013, com os seguintes serviços: $1.1.1. Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA $1.1.1.1 estudos e estimativa da Receita, em conformidade com as portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; $1.1.1.2 reunião com os secretários municipais para definição dos programas e das ações prioritárias; $1.1.1.3 elaboração da Mensagem, do Projeto de Lei e respectivos anexos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, observando a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual, em consonância com as prescrições constitucionais; $1.1.1.4 elaboração do Orçamento da Criança e do Adolescente - OCA, que irá compor a LOA; $1.1.1.5 elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e respectivos anexos; $1.1.1.6 acompanhamento da apreciação e votação pelo Poder Legislativo, e, análise das emendas propostas; $1.1.1.7 elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa e respectivo decreto de divulgação; $1.1.1.8 elaboração do decreto de divulgação da programação financeira; $1.1.1.9 elaboração do decreto de divulgação do cronograma mensal de desembolso; $ $ $1.1.2 Adequações do Plano Plurianual - PPA $1.1.2.1 elaboração de projetos de leis adequando a estrutura de [...]*

8 *Valor atualizado pela Portaria nº 116/2013 deste Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº: 244112/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, SANDRO ALMIR SETIM, JUCELIA DO ROCIO BARON, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, YOSHIYUKI HISHIDA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA VIARIA LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO LIMA AMARAL (OAB/SP 137642), ANDREIA VERANO PONTES (OAB/PR 44816), ANDREIA WAKAI DUECHAS (OAB/SP 204489), CAMILA LUNARDI STEINER (OAB/SC 23082), CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER (OAB/SP 251533), CLAUDIO PASTEUR DAMIANI COSTA FARIA (OAB/SC 31491), GIOVANNI MENDES BRAATZ, GISELE SANCHES MASCAROZ LEVY (OAB/SP 167680), GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (OAB/SP 278280), JESSICA GONCALVES (OAB/SC 32166), MARCELO BEAL CORDOVA (OAB/SC 14264), MARCELO CORONADO SEORRA, MARCELO RIBEIRO PASTE (OAB/PR 46894), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (OAB/PR 16472), MONICA RABONI FAXINA (OAB/SP 276336), SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113818), VANESSA LONGO ALVES (OAB/SC 30692)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3987/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Sistema Integrado de Monitoramento Metropolitano (SIMM) – Copa do Mundo – Contratação de apenados e egressos do sistema penitenciário – Comprovação de experiência anterior – Especificações técnicas restritivas – Ausência de especificações técnicas de determinados itens do edital – Documentos e informações que afastam as supostas irregularidades – Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2013, tipo menor preço, promovido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDU), com vistas à

"Contratação de empresa para execução da implantação do SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO METROPOLITANO – SIMM – DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com fornecimento de materiais, conforme especificações e quantitativos descritos nos projetos fornecidos pela COMEC e demais anexos, integrante do Programa Pró Transporte, do Ministério das Cidades, PAC da Mobilidade – COPA DO MUNDO 2014, referente ao contrato de financiamento n° 319.637-35/10 celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Governo do Estado do Paraná."

Relata a requerente, empresa participante, que o edital do certame conteria mácula suficiente e capaz de tornar injusta a competição, razão pela qual pleiteia a suspensão do procedimento licitatório e a reparação das ilegalidades (peça 02).

Por meio do Despacho nº 443/13 (peça 04), recebi o expediente como Representação quanto aos seguintes itens: (i) requisito para habilitação não previsto em lei – compromisso de contratar apenados e egressos do sistema penitenciário –, visto que inexistiria lei viabilizando a expedição do Decreto Estadual nº 3.459/2011, que disciplinou o assunto; (ii) necessidade de comprovação de experiência prévia da empresa na execução de quantitativos correspondentes a mais de 50% (cinquenta por cento) dos previstos no edital; (iii) especificações técnicas de equipamentos restritivas à competição; e (iv) ausência de especificações técnicas dos itens "vídeo wall", "controle de acesso", "ar condicionado" e "software para câmeras DOME/PTZ".

No mesmo ato, deferi o pedido cautelar, suspendendo o processo de contratação – ou o contrato eventualmente firmado – no estado em que se encontrava, até decisão definitiva do Plenário desta Corte. Ademais, determinei a citação da COMEC, do Sr. Gil Fernando Bueno Polidoro (Diretor Presidente da COMEC – signatário do edital e do ato de homologação e adjudicação) e da DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (adjudicatária), para a apresentação de defesa.

As determinações constantes do referido despacho foram confirmadas pelo Acórdão nº 1282/13 – Tribunal Pleno (peça 149).

Antes mesmo da citação, a COMEC, representada por seu Diretor Presidente, manifestou-se nos autos (peça 20 – documentos às peças 10/19 e 22/148), sustentando, quanto à declaração pretendida no certame acerca do compromisso de contratar os apenados e os egressos, que tal exigência decorreu do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2010, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério do Esporte, o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo FIFA 2014 e os Estados da Federação, com vistas à implantação de programa de reinserção social daqueles.

Para a consecução dos objetivos do referido termo, o Governo do Estado do Paraná expediu o Decreto nº 3.459/2011, que tornou obrigatória cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semiaberto e aberto, cumpridores de penas, bem como de egressos do sistema penitenciário, nos contratos de obras e prestação de serviços públicos relativos aos eventos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo FIFA 2014, que empreguem mão de obra, firmados pela Administração Pública do Estado do Paraná, nos termos de seu artigo 1º.

Nesse sentido, argumentou que, ao inserir a exigência no edital, agiu nos limites de sua atuação administrativa, observando rigorosamente as prescrições delineadas. Ainda, apontou que é responsável pelas licitações e contratos dos projetos e obras estaduais relacionados à Copa do Mundo, sendo que a exigência em questão esteve presente em todos os casos, e o seu cumprimento tem sido viabilizado, inclusive, mediante apoio da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Em relação à necessidade de comprovação de quantitativos mínimos, afirmou que os requisitos de comprovação de capacidade técnico-operacional, em todos os itens da planilha de serviços, são inferiores a 50% (cinquenta por cento), ao contrário do que alegou a representante.

No tocante às especificações técnicas de equipamentos restritivas à competição, diante da suposta existência de poucos fornecedores capazes de atender aos requisitos exigidos, informou que algumas empresas forneceriam os equipamentos, indicando-as na defesa.

Também, trouxe aos autos as especificações técnicas dos itens do edital que foram apontadas como inexistentes, tais como "vídeo wall", "controle de acesso", "ar condicionado" e "software para câmeras DOME/PTZ".

Por fim, informou que todos os elementos técnicos do instrumento convocatório são encaminhados à Assessoria Jurídica e à Comissão Permanente de Licitação, e, no caso específico do processo impugnado, a Diretoria Técnica contou com o apoio da empresa Via 11 Engenharia Ltda. para a execução dos projetos básico e executivo [1].

Diante da plausibilidade dos argumentos apresentados pela COMEC, revoguei a medida cautelar anteriormente concedida e, por conseguinte, autorizei o prosseguimento dos atos tendentes à contratação, o que foi confirmado pelo Acórdão nº 1568/13 – Tribunal Pleno (peça 163) (Despacho nº 545/13, peça 151).

Na mesma ocasião, determinei a citação de Sandro Almir Setim (Diretor Técnico da COMEC), Jucelia do Rocio Baron (Assessora Jurídica), Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala (Presidente da Comissão de Licitação), Yoshiyuki Hishida (Engenheiro Supervisor da PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.), Via 11 Engenharia de Segurança Viária Ltda. e DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. (adjudicatária).

Em defesa, os interessados ratificaram os argumentos apresentados pela COMEC (peças 171, 175, 177 e 181). Em especial, a empresa Via 11 Engenharia de Segurança Viária Ltda. afirmou que não participou da elaboração do edital da licitação ora impugnada, de modo que não se manifestou quanto aos dois primeiros itens do recebimento.

A 7ª Inspetoria de Controle Externo opina pela improcedência da Representação (Instrução nº 10/13, peça 184).

Quanto ao primeiro item – compromisso de contratar apenados e egressos do sistema penitenciário –, sustenta a inspetoria que a inexistência de lei viabilizando a expedição do Decreto Estadual nº 3.459/2011 não teria o condão de impedir o prosseguimento da licitação em questão, sobretudo em razão das duas empresas classificadas terem cumprido o item editalício contestado.

Em relação às outras eventuais irregularidades, afirmou que a defesa dos interessados foi suficiente para afastá-las.

A Diretoria de Contas Estaduais, da mesma forma, entende pela improcedência da presente Representação (Instrução nº 182/13, peça 185).

Aduz a diretoria que, em que pese o Decreto Estadual nº 3.459/2011 ter se baseado no artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual, que versa sobre o decreto regulamentar, poderia tê-lo feito com base no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, o qual disciplina o decreto autônomo, que, por sua vez, prescinde de lei anterior, de modo que restaria afastada a irregularidade apontada pela representante.

No tocante aos demais itens, sustentou que as provas documentais acostadas aos autos demonstraram inexistir as irregularidades indicadas na exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opina pela improcedência da Representação, pelos mesmos fundamentos já expostos nas instruções (Parecer nº 11561/13, peça 186).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à 7ª Inspetoria de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecendo ser julgada improcedente a presente demanda.

Cabe mencionar que a licitação ora impugnada – Concorrência Pública nº 01/2013 – fixou como máximo de contratação o valor de R$20.409.928,85 (vinte milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) (peça 02, fl. 37). Em 26/04/2013, o certame foi homologado e teve seu objeto adjudicado à empresa DATAPROM – Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., que se sagrou vencedora com a proposta de R$19.858.776,50 (dezenove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) (peça 17, fls. 199/202).

Com o objetivo de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto desta Representação, recebidos pelo Despacho nº 443/13.

2.1 Compromisso de contratar apenados e egressos do sistema penitenciário:

Consta da exordial que o edital da licitação, no item 14.5, "f", estaria exigindo "declaração de compromisso em contratar os apenados e os egressos do sistema penitenciário", para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, sem amparo legal, vez que tal exigência não estaria prevista no artigo 30, da Lei de Licitações, o que também violaria os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa.

De fato, quando do recebimento da Representação, constatei que referida imposição não constava na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007. No entanto, asseverei que a determinação decorre do Decreto Estadual nº 3.459/2011 e do Termo de Cooperação nº 001/2010, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério do Esporte, o Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo FIFA 2014 e os 11 (onze) estados-sede desse evento – inclusive o Estado do Paraná –, as respectivas capitais e o Distrito Federal, visando à efetiva implantação de programa de reinserção social de presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas.

Não obstante, apesar de a exigência impugnada encontrar respaldo em norma infralegal estadual (decreto regulamentar – artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual), verifiquei que não havia indicação à eventual lei autorizando sua edição, o que demonstraria indícios de irregularidade.

No decorrer dos autos, os interessados, apesar de não indicarem a existência de lei que eventualmente autorizou a exigência em questão, confirmaram que esta decorreu do Decreto Estadual nº 3.459/2011, fundamentado no Termo de Cooperação nº 001/2010, que firmou o compromisso de os partícipes editarem atos normativos disciplinando a inclusão, nos editais de licitação de obras e serviços públicos relativos aos eventos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, de exigência para a proponente vencedora, quando da execução do contrato, disponibilizar vagas aos presos, egressos, cumpridores de penas e medidas alternativas e adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, o referido decreto estabeleceu, em seu artigo 6º, que o licitante "deverá encaminhar, concomitantemente aos documentos exigidos na fase de habilitação, carta de compromisso afirmando sua disposição em contratar, nos limites estabelecidos no artigo 4º deste Decreto, os apenados e egressos do sistema penitenciário" (grifei).

Ainda, a COMEC assegurou que seria responsável pelas licitações e contratos dos projetos e obras estaduais relacionados à Copa do Mundo, sendo que a determinação em apreço constou em todos os respectivos editais, bem como que seu cumprimento estaria sendo viabilizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, a qual expediu relação dos possíveis contemplados com a medida.

Nesse contexto, entendo que, apesar de não existir lei viabilizando a expedição do decreto estadual, a medida encontra respaldo nessa norma infralegal, que buscou concretizar o ajuste firmado pelo Termo de Cooperação nº 001/2010 e promover, de maneira geral, a reinserção social e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a insurreição da representante foi no sentido de que a obrigatoriedade de apresentar compromisso em contratar os apenados e os egressos do sistema penitenciário violaria os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não ocorreu no presente caso.

Isso porque, além da afirmação da COMEC de que a exigência constou em todos os procedimentos relacionados à Copa do Mundo, a declaração em questão foi apresentada por ambas as licitantes que ultrapassaram a fase de classificação – DATAPROM (peça 16, fl. 259) e SITRAN (peça 17, fl. 169) –, o que, por si só, afasta a suposta violação à isonomia. Também, não vislumbro qualquer óbice à proposta mais vantajosa com a declaração exigida.

Dessa forma, diante da fundamentação supra, voto pela improcedência da Representação neste ponto.

2.2 Exigência de comprovação de quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional acima de 50% (cinquenta por cento):

Alega a requerente que o edital teria previsto a necessidade de comprovação de quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional acima de 50% (cinquenta por cento) nos itens "instalação e confecção de laço indutivo" (60%), "controlador semafórico" (81%) e "câmera de monitoramento tipo Fixa/DAI" (98%), o que afrontaria entendimento do Tribunal de Contas da União.

Em sua manifestação, a COMEC sustentou que a empresa representante, ao apontar as quantidades a serem fornecidas pelo contratado, deixou de considerar determinados serviços. Assim, demonstrou que a exigência de experiência anterior limitou-se a, no máximo, 40% (quarenta por cento) dos quantitativos a contratar.

Analisando o inteiro teor do instrumento convocatório, verifico que a exigência em questão consta do item 14.3, "h" (peça 147, fls. 14/ss.). A "quantidade a comprovar", que mensura a experiência a ser demonstrada, encontra-se devidamente destacada no edital, e, neste ponto, não há divergência entre os números apresentados pela requerente e pela COMEC e demais interessados, sendo eles:

ITEM	QUANTIDADE A COMPROVAR
Instalação e confecção de laço indutivo	150
Controlador semafórico	30
Câmera de monitoramento tipo fixa/DAI	40

A divergência em questão encontra-se na "quantidade a fornecer", que define o quantum a ser efetivamente executado pelo futuro contratado. Nesse particular, nota-se que, de fato, a empresa representante deixou de considerar determinados serviços, de modo que seu quantitativo ficou abaixou do devido, e, consequentemente, resultou em percentuais consideráveis, acima de 50% (cinquenta por cento).

Pelo anexo 2, do edital de concorrência pública (peça 147, fls. 75/ss.), percebe-se que a requerente não considerou os seguintes serviços e respectivos quantitativos:

ITEM	QUANTIDADE A FORNECER
Confecção e instalação de laço indutivo	54
Implantação de laços detectores de veículos nas vias exclusivas/por pista	72
Instalação câmera fixa – tempo de percurso [2]	92

Ou seja, os percentuais apresentados pela representante estão incorretos, pois foram obtidos por meio de quantitativos inadequados.
Ademais, em relação ao item "controlador semafórico", alega a requerente que o contratado deveria fornecer 37 unidades, sendo que a experiência deveria ser demonstrada em relação a 30. Nesse ponto, nota-se que a empresa considerou o serviço incorreto em seu cálculo, pois, consoante se extrai do edital e da defesa da COMEC, o serviço não está descrito apenas como "controlador semafórico", mas sim como "controladores semafóricos operando em seleção automática de planos ou adaptativo em tempo real, em no mínimo 30 (trinta) cruzamentos viários".
Assim, o item adequado a considerar seria o "serviço de parametragem e configuração de cruzamentos, incluindo programação de planos para prioridade seletiva e adaptativo em tempo real", cuja quantidade a fornecer é 94.
Dessa forma, estando adequadas as informações prestadas pela COMEC, percebe-se que nenhuma das exigências de comprovação de quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional ultrapassou 50% (cinquenta por cento), razão pela qual voto pela improcedência deste ponto da Representação.
2.3 Especificações técnicas de equipamentos restritivas à competição:
Segundo a representante, a descrição do "módulo de comunicação GSM/GPRS", como prevista no edital, seria atendida por pouquíssimos fornecedores, o que restringiria o caráter competitivo do certame e prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Já as especificações do "Cabo Multilan UTP24x4P cat5E blindado", do "Patch cord U/UTP Gigalan cat.6 – CM – T568A – 2.5M – vermelho" e da "linha de produtos para atender a tecnologia GEPON" seriam atendidas apenas pelos produtos da marca Furukawa.
Quanto aos cabos do tipo "Multilan" e "Patch cord", a COMEC sustentou que são equipamentos utilizados como padrão de mercados para redes de fibra ótica de topologia GEPON. Nesse sentido, informou que esses cabos são fornecidos por diversos fabricantes, dentre eles Parks e Cianet, além de outros que produziriam produtos similares (Multitoc, AMP, Token Link, Cia. do Software e Cianet).
Nesse particular, no Acórdão que revogou a concessão da cautelar (nº 1568/13 – Tribunal Pleno), assegurei que: "Uma breve consulta aos sites dessas empresas revela que, com efeito, estas produzem ou comercializam materiais e equipamentos de infraestrutura de rede, como os cabos em questão".
Essa constatação, por si só, afasta a eventual alegação de que os produtos somente seriam fornecidos pela empresa Furukawa.
Em relação ao "módulo de comunicação GSM/GPRS", por sua vez, verifica-se que a representante não foi precisa em sua argumentação, apenas indicando que "há pouquíssimos, para não dizer 01, fabricante no mercado que atenda esse item com esses requisitos". Contudo, não indicou qual fornecedor disporia desse produto, o que já indica incerteza na alegação.
Nesse ponto, ainda, entendo que o valor do referido módulo de comunicação, em relação ao total orçado, não possui tamanha relevância, conforme também sustentei quando da revogação da medida cautelar. Veja-se:
Observo, ainda, que de acordo com as planilhas orçamentárias que acompanham o edital, o valor total dos módulos em questão será de, no máximo, R$43.292,21 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), o que corresponde a 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor total orçado e que, na proposta vencedora, essa proporção é a mesma.
Nota: A melhor proposta obtida, como relatado, tem valor total de R$19.858.776,50 (dezenove milhões, oitocentos cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), dos quais R$42.123,35 (quarenta e dois mil, cento e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) correspondem aos módulos de comunicação GSM/GPRS.
Tal argumento foi utilizado pela COMEC, em resposta à impugnação apresentada pelas empresas Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Ltda. e Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (peça 14, fls. 114/ss.), e apresentado pela Diretoria de Contas Estaduais em sua instrução.
Assim, demonstrada a inexistência de restrição à competição, voto pela improcedência da Representação neste item.
2.4 Ausência de especificações técnicas de alguns itens:
Neste ponto, alega a empresa requerente que o edital não conteria as especificações técnicas dos itens "vídeo wall", "controle de acesso", "ar condicionado" e "software para câmeras DOME/PTZ".
Em defesa, a COMEC apresentou as especificações técnicas dos mencionados itens, nos seguintes termos:
Conforme planta do CCO [Centro de Controle Operacional] é possível verificar o local onde deverá ser instalado o Vídeo Wall, ou seja, uma parede com área total de 14 m² (altura = 2,50 m, largura = 5,60 m). Considerando que no mercado existem diversas soluções para Video Wall as quais atendem as funcionalidades especificadas no RELATÓRIO 04 – PROJETO EXECUTIVO, a circunstância foi assim descrita:
3.9. CCO – CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL
O Centro de Controle Operacional de trânsito do projeto SIMM será localizado nas instalações da COMEC, na Rua Maximo João Koop, 274 – Bloco C, na cidade de Curitiba (PR), conforme planta de localização representada na Prancha 15.1., onde se fará o acompanhamento on-line dos equipamentos descritos neste projeto através de sistemas especializados.
3.9.1. Vídeo Wall
1 (uma) unidade conforme planilha do orçamento estimativo.
3.9.7. Controle de Acesso
1 (um) controle de acesso para entrada no CCO, conforme planilha do orçamento estimativo, composto por um sistema de biometria, com fechadura de eletroímã e software de cadastro, controle e emissão de relatórios gerenciais.
Quanto ao controle de acesso poderia ser proposta qualquer solução que estivesse dentro da estimativa do orçamento, composta por sistema de biometria, com fechadura de eletroímã e software de cadastro, controle e emissão de relatórios gerenciais.
3.9.8. Ar Condicionado
1 (um) ar condicionado de precisão 5TR 220V, conforme planilha do orçamento estimativo."
Assim como o Video Wall, o ar acondicionado deveria ser dimensionado para o ambiente do CCO, ou seja, uma sala com 25,76 m² (4,60 m x 5,60 m), com altura de 2,50 m, que corresponde a um volume de 64,40 m³, conforme poderia ser constatado nos arquivos denominados PEX_15.1_CCO, PEX_15.2_CCO, PEX_15.3_CCO e PEX_15.4_CCO, os quais determinam a localização e a planta do CCO.
3.3.1. Câmera de Monitoramento DOME
No caso do Software para Câmeras DOME/PTZ, o sistema proposto deveria ser compatível com as câmeras especificadas no item 3.3.1.- Câmera de Monitoramento DOME, além de atender as diretrizes determinadas no item 3.3.2.- Capacidade de Análise Inteligente de Vídeo, do qual destacamos o seguinte trecho:
"O software de vídeo-monitoramento e gravação para CFTV deverá ser baseado em redes TCP/IP com capacidade de controlar e visualizar imagens de câmeras IP ou analógicas conectadas por servidores de vídeo ou codificadores, bem como gravar as imagens para posterior pesquisa e recuperação seletiva. O software deverá possuir interface gráfica amigável baseada em Windows e exibição de tela, funções, menu, janelas de auxílio e manuais em língua portuguesa.
Também, foi acostado aos autos o projeto executivo, em que constam as especificações para os itens em questão (peça 146, fls. 60/ss.), o que afasta a suposta irregularidade alegada pela empresa representante.
Dessa forma, voto pela improcedência deste ponto da Representação.
Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas na exordial no edital de Concorrência Pública nº 01/2013, promovido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC).
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer da presente Representação e, no mérito, NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas na exordial no edital de Concorrência Pública nº 01/2013, promovido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC).
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Informa a COMEC que a empresa Via 11 Engenharia Ltda. venceu a licitação Convite nº 02/2011 (Contrato nº 08/2011) para a execução dos projetos básico e executivo da Concorrência Pública nº 01/2013.
2 A tabela da COMEC (peça 20) inverteu as informações. A quantidade correta é 92 (noventa e dois) para o item "instalação câmera fixa – tempo de percurso" e 41 (quarenta e um) para o serviço "Câmera de monitoramento tipo fixa/DAI – detecção automática de incidentes".

PROCESSO Nº: 59251/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO CARLOS BUSATTA, MARLENE GRAMINHO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, KASSIANA ANGELA BUSATTA, GRACIELI DE SOUZA GRAMINHO.
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3988/13 - TRIBUNAL PLENO
Representação do Ouvidor – Nomeações para cargo em comissão – Relações de parentesco incontroversas – Violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF – Violação ao Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas – Pela Procedência com aplicação de multas ao gestor.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação instaurada por iniciativa deste Ouvidor de Contas, também Corregedor-Geral, com fundamento no artigo 125, V, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) e nos artigos 22, 24, III e XIV, 27, II, todos do Regimento Interno, em razão de comunicação originária da Ouvidoria, por meio do Ofício nº 019/2013 (peça nº 2).
A unidade informou que, a partir do Atendimento nº 40188/2012 (peça nº 2, fl. 3), tomou conhecimento de nomeações aparentemente irregulares no Município de

Mangueirinha, motivo pelo qual foi oficiado ao Prefeito, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (gestões 2009/2012 e 2013/2016), solicitando esclarecimentos e informações funcionais dos envolvidos.
Em resposta ao Ofício da Ouvidoria nº 109, de 21 de novembro de 2012, do então Ouvidor, Conselheiro Nestor Baptista, o supracitado Chefe do Poder Executivo Municipal esclareceu, inicialmente, que o Município não possui em seu organograma o cargo de Secretário, mas sim a função equivalente de Diretor de Departamento.
Assim, relatou que o Sr. João Carlos Busatta ocupa o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade desde 2 de janeiro de 2009, enquanto sua filha, Kassiana Ângela Busatta, ocupa o cargo, também de provimento em comissão, de Chefe da Divisão de Odontologia, subordinada ao Departamento de Saúde, desde 09 de abril de 2010.
O gestor relatou, também, que a Sra. Marlene Graminho ocupa o cargo de Diretora do Departamento do Gabinete do Prefeito, desde 2 de janeiro de 2009, e sua filha Gracieli de Souza Graminho ocupa, desde 1º de julho de 2009, o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Ação Comunitária, subordinada ao Departamento de Assistência Social.
Por fim, o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos defendeu a regularidade das nomeações por entender que estas não violam a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), porquanto não há vínculo de parentesco entre a autoridade nomeante e as servidoras nomeadas, bem como não há subordinação entre os familiares e nenhum deles tem poder para este tipo de decisão.
Apresentada a resposta pelo gestor (peça nº 2, fls. 4-10), esta foi encaminhada à Diretoria Jurídica - DIJUR, que confirmou a ocorrência de nepotismo naquela municipalidade (p. 21, peça nº2, fl. 21), argumentando, em síntese, que a mera ausência de hierarquia não afasta a existência de nepotismo.
A unidade técnica aduziu que o exercício dos cargos de Diretor de Departamento pelos Srs. João Carlos Busatta e Marlene Graminho, cujas funções de assessoramento do Prefeito são equivalentes as de Secretário, implicam em influência sobre Chefe do Poder Executivo, especialmente no caso da Sra. Marlene, a qual é Chefe de Gabinete do Prefeito, mantendo relação direta com este.
Neste contexto, a Ouvidoria encaminhou a notícia, com cópia de todo o seu expediente, à Corregedoria-Geral para adoção de providências legais em face dos responsáveis.
O expediente foi recebido como Representação (peça nº 7), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Mangueirinha, de seu gestor, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, e dos servidores mencionados na peça exordial, quais sejam: Sr. João Carlos Busatta e as Sras. Marlene Graminho, Kassiana Ângela Busatta e Gracieli de Souza Graminho, para apresentação de defesa.
Os representados apresentaram defesa conjunta (peça nº 22), oportunidade em que aduziram, preliminarmente, que em virtude da restruturação do quadro de servidores ocorrida com a troca de gestão municipal, a presente Representação perdeu o objeto, vez que as servidoras Kassiana Ângela Busatta e Marlene Graminho foram exoneradas.
No mérito, os representados reiteraram os argumentos já expostos na manifestação preliminar do Prefeito, Sr. Albari, defendendo a inexistência de nepotismo bem como a não ocorrência de ato de improbidade administrativa.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 14455/13 (peça nº 23), opinou pela procedência do feito, pois muito embora entenda que a situação fática relatada não se enquadre na proibição veiculada na Súmula Vinculante nº 13 do STF, as nomeações das Sras. Kassiana e Graciele violaram os princípios da moralidade e impessoalidade.
Deste modo, opinou pela procedência com aplicação de multas ao gestor e exoneração dos servidores cujas nomeações incidiram em nepotismo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10141/13 (peça nº 24), ao contrário da unidade técnica, entendeu que as nomeações objurgadas se enquadram perfeitamente no proibitivo da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.
Argumentou que da aludida norma sumular extraem-se duas hipóteses gerais em que o provimento de cargo em comissão configura nepotismo, quais sejam: (i) quando o nomeado é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante; (ii) quando o nomeado é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.
Segundo o órgão ministerial, o caso em espécie enquadra-se na segunda hipótese, já que as duas servidoras nomeadas para cargos em comissão são parentes de primeiro grau de servidores ocupantes de cargos de direção. Assim, mesmo que o parentesco não seja com a autoridade nomeante, presume-se que os ocupantes de cargos de direção exerçam influência direta na contratação de servidores.
Por fim, afirmou que em consulta de dados do SIM-AP verificou que a Sra. Gracieli foi renomeada em 11 de janeiro de 2013 pelo Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, sendo que sua mãe continua a ocupar a mesma função de Diretora do Departamento de Gabinete do Prefeito, o que caracterizaria uma tentativa de engodo por parte dos representados quando pugnaram pela perda do objeto da Representação.
Deste modo, o órgão ministerial opinou pela procedência, com aplicação de multa proporcional ao dano a todos os envolvidos (Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, João Carlos Busatta, Marlene Graminho, Kassiana Ângela Busatta, Gracieli de Souza Graminho), bem como opinou seja imposto o dever de ressarcimento ao erário do dano causado, equivalente à soma das remunerações pagas às duas servidoras indevidamente nomeadas, a ser solidariamente suportado por todos os envolvidos.
Sugeriu, ainda, seja fixado prazo para comprovação da exoneração da Sra. Gracieli de Souza Graminho e da Sra. Kassiana Ângela Busatta, bem como seja aplicada a sanção do artigo 96 da Lei Complementar nº 113/2005 a todos os envolvidos, remetendo-se cópia dos autos ao representante local do Ministério Público Estadual.
2. VOTO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa dos representados não refutou os vínculos de parentesco indicados na peça exordial. Constatadas, destarte, as relações de parentesco indicadas, a análise incidirá sobre a incidência e aplicabilidade da legislação pertinente.
Ainda a título de introdução, mister ressaltar que o Município de Mangueirinha não tem em seu organograma funcional o cargo de Secretário Municipal, sendo que tal função é suplantada pelos cargos equivalentes de Diretores de Departamento, conforme apontado na defesa dos representados (peça nº 22, fl.5). Deste modo, conforme já dito, os cargos de Diretor Municipal mencionados no caso em tela devem ser entendidos como cargos de Secretário Municipal.
Em sede de defesa, os representados aduziram que, em virtude da reestruturação do quadro de servidores ocorrida com a troca de gestão municipal, a presente Representação perdeu o objeto, vez que as servidoras Kassiana Ângela Busatta e Marlene Graminho foram exoneradas.
Conquanto a parte representada não tenha feito prova destas alegações, verifiquei junto ao SIM-AM que as servidoras acima referidas realmente estão desligadas dos quadros funcionais da municipalidade.
Em que pese o SIM-AP não ter sido adequadamente alimentado pelo Município no que atine à Sra. Marlene Graminho [1], que ainda consta como servidora municipal, sua última remuneração ocorreu em dezembro de 2012.
Deste modo, com o afastamento da Sra. Marlene e da Sra. Kassiana, verifica-se encerrada a situação que outrora caracterizou nepotismo. Entretanto, a exoneração das servidoras não conduz à perda de objeto sustentado pelos representados, tema já consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme se infere do item 20 do Prejulgado nº 9, in verbis:
20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS.
Superada esta preliminar, passo a analisar o mérito da Representação.
Resta incontroverso nos autos que o Diretor do Departamento de Contabilidade, Sr. João Carlos Busatta, é o genitor da ex-Chefe da Divisão de Odontologia, Sra. Kassiana Angela Busatta, logo são parentes em linha reta em 1º grau. Consta no SIM-AP que o Sr. João foi nomeado para o cargo de Diretor na data de 02 de janeiro de 2009, ao passo que Kassiana foi nomeada em 9 de abril de 2010 e exonerada em 7 de dezembro de 2012. Assim, tem-se que ambos exerceram cargos de chefia, direção e assessoramento concomitantemente, por um período de aproximadamente 2 anos e 8 meses.
Similarmente, resta incontroverso que durante o exercício do cargo de Diretora do Departamento de Gabinete pela Sra. Marlene Graminho, no período de 2 de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, ocorreu a nomeação de sua filha Gracieli de Souza Graminho para exercer o Cargo de Chefe da Divisão de Ação Comunitária, na data de 1º de julho de 2009, sendo exonerada em 7 de dezembro de 2012 e renomeada, para o mesmo cargo, em 10 de janeiro de 2013. Deste modo, verifica-se que ambas exerceram cargos de chefia, direção e assessoramento concomitantemente, por cerca de 2 (dois) anos e meio, fato que, assim como o anteriormente citado, merece a análise desta Corte.
Os representados argumentaram que não possuem qualquer parentesco com a autoridade nomeante, no caso o Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, logo, as nomeações objurgadas não seriam irregulares. Como doravante há de se demonstrar, não procede a argumentação deduzida pela defesa.
A vedação ao nepotismo por meio da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal decorre de uma preocupação em assegurar alguns dos mais elementares princípios do Estado Democrático de Direito, quais sejam: a moralidade, a impessoalidade e a eficiência, de modo que para garantir a mens legis é necessário analisar os casos de modo rigoroso, a fim de combater possíveis fraudes.
O espírito da Súmula Vinculante nº 13 é coibir que as nomeações de servidores para cargos em comissão ocorram com base em favoritismos por parte do administrador ou autoridade nomeante, conduta que viola o princípio da impessoalidade, que proíbe o administrador de agir de forma discriminatória em relação a determinado administrado, seja para ajudá-lo, seja para prejudicá-lo. O princípio em comento exige que todos sejam tratados sem, discriminações, sem tratamento favorável ou desfavorável, sem favoritismos ou perseguições.
As escolhas do administrador devem ser neutras, pois a ele é defeso perseguir fins pessoais ou de terceiros, não pode, portanto, usar de sua posição para privilegiar parentes, já que toda sua atuação deve, necessariamente, ter finalidade pública.
A vedação expressa por meio da Súmula Vinculante nº 13 também resguarda o princípio da moralidade administrativa, que apesar de sua difícil conceituação, traz em sua essência a noção de lisura e exação nas práticas administrativas.
A moralidade administrativa se traduz no agir corretamente, na probidade e na retidão de caráter do agente público, bem como está representada no dever de boa administração que acompanha o gestor público.
Há de se afirmar, ainda, que a vedação ao nepotismo por meio da Súmula Vinculante nº 13 garante o princípio da eficiência, pois afasta do serviço público pessoas inaptas, as quais poderiam ingressar nos quadros funcionais da Administração Pública somente por elo de parentesco, ao invés de ingressar por seu mérito e competência.
Por meio da Súmula Vinculante nº 13 buscou-se vedar contratações em que fique caracterizado o parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma

pessoa jurídica investido em cargo de assessoramento, chefia ou direção, in verbis:
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.(grifei)
Note-se que não apenas o parentesco com a autoridade nomeante é repudiado, mas também o parentesco com qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.
Neste ponto, salutar observar que exigir a subordinação hierárquica entre os servidores parentes para caracterizar a incompatibilidade é exigência que destoa do já mencionado espírito da Súmula Vinculante nº 13, que é justamente coibir a prática de nomeações baseadas em favoritismos.
Ora, se a influência na indicação é inerente à condição de direção e chefia, por óbvio, desponta a incompatibilidade para os ocupantes de cargo em comissão que possuam vínculos de parentesco com chefes e diretores lotados na mesma pessoa jurídica.
É despiciendo aferir se há subordinação hierárquica entre o servidor comissionado e o chefe ou diretor, uma vez que a mera condição de chefia ou direção já evidencia, por si só, um poder de influência na nomeação, violando a essência da Súmula Vinculante nº 13 do STF.
No último caso em espécie, deve ser levado em consideração, ainda, o fato de que a Sra. Marlene Graminho era Diretora do Departamento do Gabinete do Prefeito, o que denota uma relação de convívio diário com gestor, o que deixa ainda mais evidente a capacidade de influência.
Ao contrário do sustentado pelos representados em sede de defesa, não é necessária efetiva prova de que tenha havido real influência dos Diretores para a escolha dos ocupantes de cargo em comissão, pois, conforme apontado pela unidade técnica, a moralidade administrativa, por ser princípio de caráter extremamente fluido, deve ser analisada de modo objetivo.
Deste modo, entende-se que a mera relação de parentesco entre os Diretores e os comissionados, o que já é incontroverso nos autos, basta para caracterizar a violação ao princípio, dada a forte possibilidade de que a escolha tenha se pautado em critérios pessoais. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme item 4 do Prejulgado nº 9:
4) Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante; [2]
O citado Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas fixou, ainda, orientações a respeito da aplicação da Súmula Vinculante nº 13, proibindo a nomeação de servidor que mantenha vínculo com o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, ainda que este não seja a autoridade nomeante:
3) A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado; 4) Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante; 5) Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia: leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; [3]
Os casos em espécie são claramente alcançados pela Súmula Vinculante nº 13 e pelo aludido Prejulgado, haja vista que a relação de parentesco entre genitores e seus filhos é de linha reta em 1º grau, logo, sem qualquer sombra de dúvidas, inserida no rol de incompatibilidades.
Deste modo, não há guarida para o argumento de que a inexistência de vínculo de parentesco entre a autoridade nomeante e os nomeados afasta a ocorrência de nepotismo, merecendo procedência a Representação com as devidas sanções.
Data maxima venia, discordo do opinativo ministerial que sugere aplicação de multa proporcional ao dano a todos os envolvidos, bem como restituição ao erário, também a ser suportado todos os envolvidos, porquanto entendo que, no caso em espécie, a prática de nepotismo não gerou prejuízo ao erário, mas, tão-somente violou princípios do regime jurídico-administrativo.
Entretanto, diante da violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, entendo cabível a aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, gestor responsável pelo provimento irregular de 2 (dois) cargos em comissão, nos termos do citado artigo 87, inciso IV, alínea "g" e §2º:
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV – No valor de R$ 1382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos) [4]:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.[...]
§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.
Deixo de acatar o opinativo ministerial de aplicação da sanção prevista no artigo 96 da Lei Orgânica desta Corte aos representados, pois, além de a irregularidade já ter sido sanada com as exonerações das Sras. Kassiana e Marlene, entendo que foi suficientemente sancionada com as multas administrativas aplicadas.
Conforme alhures mencionado, não persiste a irregularidade apurada no presente expediente, motivo pelo qual não há que se fixar prazo para exoneração de servidor.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), ao Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF nº 545.849.579-91), gestor responsável pelas nomeações consideradas contrárias à Súmula Vinculante nº 13 do STF e ao Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas na fundamentação deste voto.
Por fim, determino o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
Conhecer da presente Representação e, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA com aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte oito centavos), ao Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF nº 545.849.579-91), gestor responsável pelas nomeações consideradas contrárias à Súmula Vinculante nº 13 do STF e ao Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas na fundamentação deste voto.
Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência do presente julgado.
Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Tal falha por parte da municipalidade deu ensejo ao argumento sustentado pelo órgão ministerial, que consultando apenas o SIM-AP, alegou que a defesa tentou embuste em face desta Corte (peça nº 24).
2. Acórdão nº 1.127 de 26 de novembro de 2009, proferido no âmbito do processo nº 51785/09.
3. Idem.
4. Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 166018/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3989/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2012. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, Diretor Presidente.
O orçamento para o exercício (2012) foi inicialmente fixado em R$ 175,6 milhões (cento e setenta e cinco vírgula seis milhões de reais), nos termos da Lei Orçamentária n. 17.012/2011. Com o acréscimo superveniente de 12,58% (doze vírgula cinquenta e oito por cento), o orçamento alcançou o montante final de R$ 197,9 milhões (cento e noventa e sete vírgula nove milhões de reais).
A Diretoria de Contas Estaduais, com base nos fatos por ela constatados, bem como nos relatórios de inspeção da 6ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, emitiu a Instrução nº 148/13 (peça 32), e, sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, apontou que:

a) o processo foi protocolizado dentro do prazo regimental (Art. 222 [1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa nº 80/2012-TC;
b) as demonstrações contábeis apresentadas estão de acordo com a legislação vigente;
c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados; e
d) a 6ª Inspetoria de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela entidade.

Sobre o resultado da execução orçamentária, a Unidade Técnica destacou que:
"A execução orçamentária gerou um déficit de R$ 9,1 milhões tendo em vista as receitas arrecadadas terem sido inferiores às despesas empenhadas neste valor. Todavia, a entidade tem recursos disponíveis de R$ 15,4 milhões, para honrar o total dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no total de R$ 10,3 milhões."

Além disso, a Diretoria apontou inexistir registros relativos a comunicações de irregularidades ou processos de denúncias no exercício.
As prestações de contas dos exercícios anteriores (2009 a 2011) foram julgadas regulares.
Ao final, a Diretoria de Contas Estaduais conclui pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade das contas (Parecer nº 9300/13 - peça 34).
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante do relatado, verifica-se que, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, exercício de 2012, pode ser considerada regular.
Face ao exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, Diretor Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 [2].
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regular as contas do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Rubens Ernesto Niederheitmann, Diretor Presidente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
2 Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 181521/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3990/13 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício Financeiro de 2012. Atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC. Demonstrações contábeis em conformidade com a legislação vigente. Resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Relatórios Semestrais da Inspetoria de Controle Externo apontam regularidade nas operações. Manifestações uniformes. Regularidade.
I. Relatório
Trata-se da Prestação de Contas do Governo do Paraná – Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Chefes da Casa Civil no período: Senhor José Durval Mattos do Amaral (período de 01.01 a 21.05.2012) e Senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (período de 22.05 a 31.12.2012).
Em sua Instrução n.º 88/13, a Diretoria de Contas Estaduais atestou que a prestação de contas foi formalizada em conformidade com a Instrução Normativa n. º 80/2012 (TCEPR) e apresentada dentro do prazo regimental (artigo 221 do Regimento Interno). Anotou que o resultado orçamentário apurado foi deficitário, pois as Despesas Realizadas foram superiores às Cotas Orçamentárias Recebidas em R$7,6 milhões (sete milhões e seiscentos mil). Ainda, que o Orçamento Inicial de R$571,552 milhões (quinhentos e setenta e um milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais) apresentou uma redução de 52,54%, resultando no orçamento final no valor de R$271,282 milhões (duzentos e setenta e um milhões duzentos e oitenta e dois mil reais). Conclui que a Casa Civil cumpriu a contento as metas físicas definidas para o exercício de 2012.
Os Relatórios Semestrais de 2012, emitidos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo - superintendida no exercício pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão –, que compreenderam exame de despesas, movimentação financeira e patrimonial, bem como os atos e fatos de natureza administrativa, concluíram pela regularidade das operações realizadas no período.
No mais, destacou que o órgão apresentou as medidas implementadas para atender à recomendação do Acórdão n. º 2379/12, que julgou suas contas de 2011 (processo n. º 16.017-2/12), para que observasse o Decreto n. º 3.386/11, que regulamentou o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.
Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas não se opôs ao entendimento técnico, conforme Parecer n. º 9236/13.
É o Relatório.
II. Fundamentação e Voto
Do todo relatado, verifica-se que a detalhada análise da Diretoria de Contas Estaduais concluiu que, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a prestação de contas do Governo do Paraná - Casa Civil pode ser considerada regular.
Acresça-se que o órgão apresentou as ações realizadas para atender a recomendação do Acórdão n. º 2379/12, que julgou suas contas de 2011 (processo n. º 16.017-2/12), para que observasse o Decreto n. º 3.386/11, que regulamentou o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.
Face ao todo exposto, nos termos do art. 16, I [1], da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade das contas do Governo do Paraná – Casa Civil, de responsabilidade dos Chefes da Casa Civil no período: Senhor José Durval Mattos do Amaral (período de 01.01 a 21.05.2012) e Senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (período de 22.05 a 31.12.2012).
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regularidade das contas do Governo do Paraná – Casa Civil, de responsabilidade dos Chefes da Casa Civil no período Senhor José Durval Mattos do Amaral (período de 01.01 a 21.05.2012) e Senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (período de 22.05 a 31.12.2012), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 249258/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCIA SCHIER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3991/13 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2012. Apontamentos da Inspetoria já apreciados pelo Tribunal Pleno. Manifestações uniformes. Regularidade das contas. Imposição das recomendações elencadas pelo controle interno. Ciência da decisão à Inspetoria competente.
I - Relatório
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Centro de Convenções de Curitiba S/A, do exercício 2012, de responsabilidade da Diretora-Presidente Márcia Schier.
Integrante da Administração Indireta, a sociedade de economia mista teve seu orçamento previsto para o exercício fixado em R$2.463.740,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil setecentos e quarenta reais), nos termos da Lei Orçamentária n. º 17.012/2011.
Em sua Instrução n. 88/13, a Diretoria de Contas Estaduais atestou que a prestação de contas foi formalizada em conformidade com a Instrução Normativa n. º 80/2012 (TCEPR) e apresentada dentro do prazo regimental (artigo 222 [1]). Anotou também que os Auditores Independentes [2] emitiram parecer sem ressalvas a respeito das demonstrações contábeis (conforme peça 16).
Guardou especial tópico para historiar a implantação do sistema de controle interno setorial nos diversos órgãos e entidades da administração estadual. Expôs que o Relatório de Controle Interno [3], que instrui os autos, observou que as principais fragilidades da entidade estão na falta de pessoal e de equipamentos adequados e na desatualização dos softwares, razão pela qual o controle interno elencou recomendações [4], tendo a entidade já dado início às adequações referentes aos itens apontados [5].
Ainda, a unidade detalhou os Relatórios do 1º e 2º Semestres, elaborados pela então 2ª Inspetoria de Controle Externo - superintendida no exercício de 2012 pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão –, os quais não apontaram nenhum achado, porém, destacaram que:
(i) Os trabalhos de fiscalização compreenderam o exame da despesa, da movimentação financeira e patrimonial, do qual decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, as quais já foram alvo de relato por ocasião dos trabalhos finais referentes ao exercício de 2011, quais sejam: a) admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionário do quadro de pessoal; b) receita não comprovada através de documentos hábeis; c) exploração

de atividade econômica fora das hipóteses previstas na Constituição Federal; e d) descumprimento de requisitos legais para o repasse de valores (Estatal Dependente);
(ii) Nas verificações realizadas no exercício de 2012, foi constatado que essas situações continuaram ocorrendo. Os gestores do Centro de Convenções de Curitiba foram alertados (pela Inspetoria) para procederem às ações corretivas até o encerramento do exercício, o que não se efetivou;
(iii) No Acórdão n. 286/13 - Tribunal Pleno, proferido na prestação de contas anual da entidade de 2011 (protocolado n. 343153/12-TC), esta Corte posicionou-se no sentido de que os fatos reiteradamente relatados pela 2ª ICE não maculam as contas da gestão, pelo que determinou ao gestor máximo do Estado do Paraná que adotasse medidas para que a entidade pudesse desempenhar suas atividades de acordo com as normas aplicáveis. Segundo o Relator (Conselheiro Caio Márcio Nogueira), "refoge à competência de ação do gestor em modificar este estado de coisas sem que se implemente por parte do Estado medidas legais para tanto, assim, faço juízo que os apontamentos, em geral, não conferem irregularidade às contas da gestão"; e,
(iv) Por fim, sob a ótica dos resultados apontados nos relatórios, do entendimento reiterado da 2ª ICE, bem como do contido no Acórdão n. 286/13 - Tribunal Pleno, ela conclui pela regularidade com ressalva das operações realizadas pelo Centro de Convenções de Curitiba S/A no período de 2012.
A Unidade anotou que a determinação imposta pela decisão colegiada foi cumprida, como atestou certidão de quitação de obrigação, expedida em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator. Assim, ao final, concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao entendimento técnico, manifestando-se pela regularidade das contas (Parecer nº 8746/13).
II – Fundamentação e Voto
De todo o relatado, destacam-se os apontamentos constantes nos relatórios Semestrais exarados pela Inspetoria competente (2ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida no exercício de 2012 pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão).
Os técnicos responsáveis por fiscalizar o Centro de Convenções de Curitiba S/A revelaram que as circunstâncias apuradas, que motivaram o seu opinativo pela irregularidade das contas do exercício de 2011, perpetuaram-se no exercício de 2012, não tendo o órgão agido de modo a solucioná-las, como sugeriu a própria Inspetoria.
Como informaram a Inspetoria e a Diretoria de Contas Estaduais, o julgamento das contas anuais da entidade [6], no exercício de 2011, afastou a responsabilidade do gestor em relação àquelas circunstâncias [7], porque foi entendido que competia ao gestor máximo do Estado do Paraná adotar procedimentos para corrigi-las, tendo este último, inclusive, sido destinatário de determinação para que empreendesse as medidas necessárias, como a propositura de legislação aplicável (que estava sob sua exclusiva alçada), para o fim da entidade performar de acordo com as normas aplicáveis – nos termos do Acórdão n. 286/13 do Tribunal Pleno.
Veja que os Relatórios Semestrais expedidos pela Inspetoria trataram do exercício de 2012 e a decisão colegiada que determinou ao Exmo. Governador que adotasse as medidas para sanar as circunstâncias apuradas em 2011, e que permaneceram em 2012, data de 21 de fevereiro de 2013. Ainda, como bem informou a Diretoria de Contas Estaduais, a determinação imposta pela decisão colegiada foi cumprida, como atestou certidão de quitação de obrigação, expedida em cumprimento à decisão do Exmo. Relator.
Deste modo, não parece razoável que os mesmos fatos sejam objeto de ressalva ou nova determinação, haja vista a constatação de que o Governo de Estado conduziu ações para saná-los. Todavia, por prudência, julgo pertinente dar ciência desta decisão à Inspetoria que fiscaliza o Centro de Convenções de Curitiba S/A, para que informe no Relatório do Segundo Semestre do exercício de 2013 quais as mudanças detectadas em relação às circunstâncias apuradas em 2011 e 2012, no sentido de dar continuidade ao trabalho de fiscalização, demonstrando também seus resultados.
Outro aspecto da instrução que merece consideração é o Relatório de Controle Interno, que observou que as principais fragilidades da entidade estão na falta de pessoal e de equipamentos adequados e na desatualização dos softwares, razão pela qual elencou recomendações (reestruturação e implantação do plano de cargos e salários, entradas e saídas do almoxarifado devem ser informadas à contabilidade, realização semestral de confronto entre informações do almoxarifado e da contabilidade com a emissão de relatórios de consumo, implantação de programa de controle médico e saúde ocupacional, avaliação anual dos bens imóveis, constituição de comissão para inventário dos bens móveis e adequação dos relatórios de viagens realizadas), em relação às quais, como o próprio controle interno registrou, a entidade iniciou adequações. Nesse passo, acolho as recomendações postas pelo controle interno impondo-as à entidade.
Face ao todo exposto, acompanhando os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do órgão ministerial, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 113/2005 [8], VOTO pela regularidade das contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, do exercício 2012, de responsabilidade da Diretora-Presidente Márcia Schier, recomendando à entidade que adote todas as medidas sugeridas no Relatório de Controle Interno.
Cientifique-se a Inspetoria competente desta decisão, para que informe no Relatório do Segundo Semestre do exercício de 2013 quais as mudanças detectadas em relação às circunstâncias que apurou em 2011 e se repetiram em 2012, no sentido de dar continuidade ao trabalho de fiscalização, demonstrando também seus resultados.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar regulares as contas do Centro de Convenções de Curitiba S/A, do exercício 2012, de responsabilidade da Diretora-Presidente Márcia Schier, recomendando à entidade que adote todas as medidas sugeridas no Relatório de Controle Interno.
II – Cientificar a Inspetoria competente desta decisão, para que informe no Relatório do Segundo Semestre do exercício de 2013 quais as mudanças detectadas em relação às circunstâncias que apurou em 2011 e se repetiram em 2012, no sentido de dar continuidade ao trabalho de fiscalização, demonstrando também seus resultados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1 *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*
2 *Alpha Auditores Independentes.*
3 *Peça 14.*
4

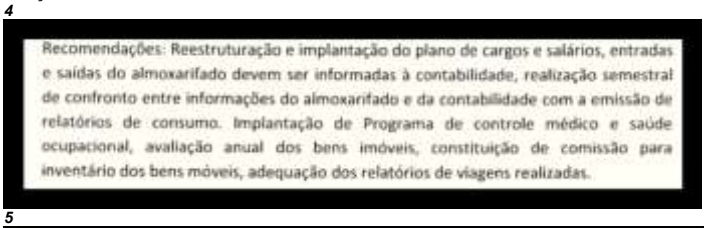
Recomendações: Reestruturação e implantação do plano de cargos e salários, entradas e saídas do almoxarifado devem ser informadas à contabilidade, realização semestral de confronto entre informações do almoxarifado e da contabilidade com a emissão de relatórios de consumo. Implantação de Programa de controle médico e saúde ocupacional, avaliação anual dos bens imóveis, constituição de comissão para inventário dos bens móveis, adequação dos relatórios de viagens realizadas.

5

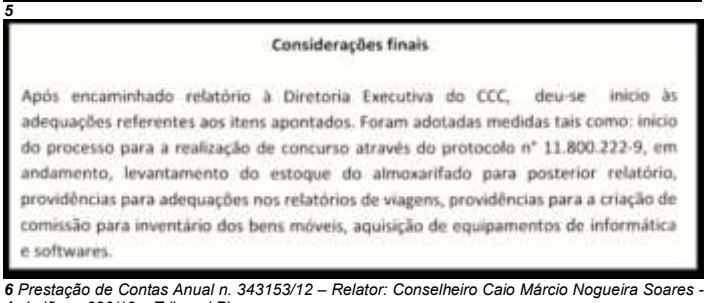
Considerações finais

Após encaminhado relatório à Diretoria Executiva do CCC, deu-se início às adequações referentes aos itens apontados. Foram adotadas medidas tais como: início do processo para a realização de concurso através do protocolo nº 11.800.222-9, em andamento, levantamento do estoque do almoxarifado para posterior relatório, providências para adequações nos relatórios de viagens, providências para a criação de comissão para inventário dos bens móveis, aquisição de equipamentos de informática e softwares.

6 *Prestação de Contas Anual n. 343153/12 – Relator: Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares - Acórdão n. 286/13 – Tribunal Pleno.*
7 *Páginas 18-19 da Instrução 88/13 DCE (peça 25):*
Os apontamentos da Inspetoria, que ensejaram a determinação no Acórdão nº 286/2013, são os seguintes:
a) Admissão irregular de terceirizados em substituição de funcionário do quadro de pessoal: os serviços de contabilidade são realizados por empresa particular contratada por meio do Pregão Eletrônico n. 500/09, realizados pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Entretanto, restou comprovado que a entidade carece de recursos humanos, não há quadro de pessoal, e restaram infrutíferas as tentativas de obtenção de autorização governamental para abertura de concurso público.
b) Receita não comprovada através de documentos hábeis: a empresa contabiliza os repasses do Estado como subvenção governamental, na categoria Receita Operacional. A Inspetoria entende que fica o Centro exposto a Risco Fiscal, pois o registro dessas receitas como Operacionais oferece oportunidade ao fisco federal de tributação dos respectivos montantes repassados. Ainda, verificou-se flagrante prejuízo ao erário em virtude do aporte financeiro do Tesouro em uma entidade de economia mista sem o devido registro contábil como adiantamento para futuro aumento de capital, e os demais acionistas não oferecem respectivo aporte proporcional à sua participação na sociedade, o que conduz a uma situação de perda patrimonial e financeira do Estado em benefício dos demais sócios. O Acórdão entendeu que é necessário a implementação de mecanismos legais próprios para que os aportes de recursos feitos pelo Estado se configurem como "Entregas para Futuro Aumento de Capital", a fim de garantir o direito de aumento de capital por parte do Estado uma vez que os "sócios privados" não correspondem paritariamente com o respectivo percentual participativo nas mesmas entregas.
c) exploração de atividade econômica fora das hipóteses previstas na Constituição Federal: a Inspetoria entendeu que o Centro de Convenções de Curitiba exerce atividade eminentemente econômica fora das hipóteses previstas na Constituição Federal e a lei de criação da estatal não estabeleceu o interesse coletivo a ser perseguido, na forma do art. 173 da Constituição Federal. O Acórdão entendeu que não está na vontade ou no querer do gestor da entidade desenvolver tal ou qual atividade, ou eventual mudança de atividade econômica, antes se constitui um impositivo da lei que a criou e lhe atribuiu uma missão institucional em face de um desejo do legislador e de quem a idealizou. Entendeu-se que não seria justo apenar o gestor com a desaprovação das suas contas pelo fato de que o sócio majoritário, mantenedor pelos repasses financeiros deseja a continuidade das ações da entidade.
d) descumprimento de requisitos legais para o repasse de valores (Estatal Dependente): a Inspetoria entendeu que houve descumprimento dos art. da Lei nº 4.320/64 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. A decisão da prestação de contas acatou os argumentos do gestor de que o CCC vem sendo classificado como sociedade de economia mista e caracterizada como dependente, sob a ótica da LRF, e assim pode receber recursos do Tesouro Geral do Estado para complementar o pagamento de suas despesas com pessoal e encargos sociais e para o custeio em geral. Entendeu ainda que se encontra fora da alçada do gestor a questão que

orienta o fluxo da entidade sob o ponto de vista orçamentário e de decisão quanto à forma de operacionalização, porque não foi lhe dada outorga legislativa para tal.
8 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 263323/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES, CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 3992/13 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Ausência de movimentação financeira e orçamentária. Parágrafo único do Artigo 1º da Instrução Normativa n. º 80/2012 - TCEPR. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício Financeiro de 2012. Artigo 514 §4º do Regimento Interno. Regularidade das contas e baixa de responsabilidade dos gestores.

I. Relatório

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Tereza Uille Gomes (Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e gestora do Fundo).

Com a finalidade de captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas foi instituído pela Lei n. º 17.244, de 17 de julho de 2012, no âmbito da Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. A referida lei, ainda, em seu artigo 23, extinguiu o Fundo Estadual Antidrogas.

Nos termos da sua Instrução n. º 201/13, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) sugeriu a baixa de responsabilidade do ordenador de despesas, pois o Fundo não apresentou movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2012, conforme Relatório de Gestão apresentado e Relatórios Semestrais da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução técnica - conforme Parecer n. º 11265/13.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Como declarou o Grupo Financeiro Setorial no Relatório de Gestão (peça 04) – e confirmou a 5ª Inspetoria de Controle Externo - o Fundo, instituído em julho de 2012 [1], não apresentou movimentação orçamentária e financeira no exercício, entretanto, as contas foram devidamente prestadas, em conformidade com o Parágrafo único do Artigo 1º da Instrução Normativa n.º 80/2012 deste Tribunal [2], que exige a encaminhamento da prestação de contas também por parte das entidades estaduais que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2012.

Nos termos do §4º, do Artigo 514 do Regimento Interno, aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dá com a publicação do acórdão transitado em julgado.

Assim, diante da falta de movimentação orçamentária e financeira do Fundo, acolho as manifestações uniformes para, nos termos do Artigo 16, I [3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTAR pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora Senhora Maria Tereza Uille Gomes, com a consequente baixa de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular as contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas - FESD, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da gestora Senhora Maria Tereza Uille Gomes, nos termos do Artigo 16, I [4], da Lei Complementar nº 113/2005, com a consequente baixa de responsabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2013 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

__1__ Lei 17244 - 17 de Julho de 2012 - Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.
__2__ Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2012, nos termos dos Artigos 220 a 223, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
__3__ Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__ Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 8 DE OUTUBRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 480153/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO LEANDRO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 445100/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, JOAO ANTONIO CARDOSO PALMA, LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA

Processo: 458139/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA

Processo: 150516/09 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 152857/11 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO, JOSÉ BAKA FILHO

PENSÃO

Processo: 574405/09 Adiado por pedido do relator desde 24/09/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 279900/09 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147480/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: JEVERSON GOMES DA SILVA, JOÃO ESMAEL PENTADO

Processo: 154273/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: JOSE LUIZ DE FREITAS, LUIZ ROQUE PEREIRA

Processo: 177001/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILMAR EGIDIO PEREIRA, JOÁS FERRAZ MICHETTI

Processo: 182331/13
Entidade: SERVIÇO AUTONÔMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, GELSON DALSOTO LOPES, VALMIR MATIAS

Processo: 191705/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: DANIEL PACOR, RAFAEL BRITO DO PRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 191322/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, PAULO PALSIKOWSKI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139822/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 170037/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL, ORLANDO LIEBL

Processo: 198004/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: PAULO GUSTAVO GORSKI, RENATO DA SILVA, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214240/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO, ESIO DE PADUA FONSECA, LYGIA LUMINA PUPATTO, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 364168/10
Entidade: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES
Interessado: ALCEU FERREIRA, DIMAS GUSSO

Processo: 370584/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI (Procurador(es): MARIA DO CARMO BOZASKI ELIAS), MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 187096/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO

Processo: 267891/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE - CRECHE RECANTO DO AMOR
Interessado: MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REINALDO GOMES DA SILVA, ROSEMARA FERNANDES MOMESSO RORATO

Processo: 291994/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 734918/12
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO, OTO LUIZ SPONHOLZ

Processo: 516150/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Januario)
Interessado: EONEZIA VARELA CARDOSO, VALDIR LUIZ ROSSONI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 27127/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 298967/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 850152/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 207531/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: AILSON JOSÉ DUTRA, ALCIA TIRONI DOS SANTOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, ELIAS CALIXTO, JOAO PENTEADO DA CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218629/11
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MARCOS DA SILVA BARBOSA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 160770/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, SANDRO APARECIDO VIDAL

Processo: 169084/13
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 186302/13
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: PAULO ROBETO EGEA ACOSTA

Processo: 168661/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
Interessado: ELIANE BILINSKI SCHAEFER, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO, VITOR PAULO STERN

Processo: 168807/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT, VITOR PAULO STERN

Processo: 177326/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES

Processo: 140426/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 152807/13 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 186906/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: MARLENE KUSMA DE SOUZA, ROSANA VOLZ

Processo: 190091/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO RIBEIRO, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO

Processo: 191799/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI

Processo: 191926/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS, PAULO FERNANDES ALVES

Processo: 194232/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS

Processo: 197347/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CARLOS ROBERTO ALEGRIA, PERCIVAL PRETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 163252/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, VITOR PAULO STERN (Procurador(es): MARTIM FRANCISCO RIBAS, MAGALY RUBEL RIBAS, MADELEINE SERGEA SOUZA), WARRIB MOTTA

Processo: 69695/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 150081/13 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, SIDNEI DEZOTI

Processo: 166700/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: EDGAR BUENO

Processo: 170961/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL

Processo: 185993/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, HELIO LUIS BOÇOEN

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ALERTA

Processo: 421391/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264981/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 291079/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO
Interessado: ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, MAICON OARLIN OKONOSKI

Processo: 403261/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 845817/12 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DENISE TORNIER TURKOT, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 676250/13
Entidade: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI
Interessado: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 647511/11 Vista desde 17/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): RAQUEL DE NADAY DI CREDDO)
Interessado: ANA CLAUDIA HORTA GARCIA, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, TIAGO ALESSANDRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169986/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: FATIMA REGINA GRANDE, MARIA DE LOURDES DA SILVA

Processo: 189510/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO

Processo: 173995/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA, EDSON FERREIRA, NILTON WERNKE

Processo: 191179/13
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI

Processo: 191292/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181790/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Processo: 186619/12
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN

Processo: 162094/12 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 176957/10 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 483216/07 Vista desde 24/09/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Processo: 662282/10 Vista desde 10/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: SUELI MANFRON BOZA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 150547/08
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: NIVALDA MAGALHÃES LANDIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 289824/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO EBENEZER
Interessado: ADÃO ALEIXO DA SILVA, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA

Processo: 113450/04 Vista desde 17/09/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, JOSE AUGUSTO IANESKO, WALDEMAR FELLER

Processo: 342210/09 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2013
Entidade: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 136541/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, OLAVO XAVIER DOS SANTOS

Processo: 335226/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SEBASTIANA DE OLIVEIRA DE ABREU, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 575111/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: LUCIA ELIANE ROMANICHEN BARBOSA

Processo: 700463/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ERCILIA MARIA SEMOKOVISKI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 700510/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANA MARIA PASTURCZAK, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 734566/11
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CECILIA MAROTTI STANOGA, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): LARISSA FERNANDA MORAES BUENO)

Processo: 21870/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUPERCIO FELICIANO DOS SANTOS

Processo: 130125/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA (Procurador(es): FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), DORILDES SANTOS DA ROSA

Processo: 195193/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAERZIO CORDEIRO

Processo: 277509/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEUSA FRANCISCO DE ALMEIDA

Processo: 334600/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, NEUSA SOUZA DE MACEDO, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

Processo: 665290/12
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA JOSE GOMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 676624/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Maria Antonieta Matsuo de Oliveira, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 716111/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, LEONI DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 733920/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MARIA FRANCISCA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 70197/13
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI), ITACIR NORA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 70316/13
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI), JUCELE GUIOMAR FERREIRA SEGUI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 71061/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSE MARY CARRILHO PORTUGAL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 96099/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, EODETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 108042/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSEFINA TRINDADE COELHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 188054/13

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: LUIZ CARLOS GIBSON, MARISA ALONSO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 221167/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ CARLOS MACHADO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 271610/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO AQUINO DE ALMEIDA

Processo: 283138/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS DO ESPIRITO SANTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 284754/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DARLI GONÇALVES DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 309250/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIA MARIA NUNES DOUGHERTY, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 458027/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO AFRANIO DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 458191/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCIO BILIK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 476920/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TENIR DO AMARAL LUNAS

Processo: 533002/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WATERLOO ICARAI ZAIONS

Processo: 277746/12 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOÃO MARIANO FILHO, JOSE LUIZ VIEZZI, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MERILZA ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 296902/12 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DIRCE ZAMBONE DECOSIMO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 440019/12 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: FRANCISCO CANDIDO TUBIAS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 490946/12 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA, Rosilda Martins Crensiglova

Processo: 625442/12 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: JOSE LUIZ VIEZZI, Lauro Ribeiro Alves, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 20440/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES

CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TANIA REGINA WIENS

Processo: 81539/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: AIRTON APARECIDO RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 121936/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, EDINA LUIZ LOYDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 240480/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EZIQUIEL LUIZ DO NASCIMENTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 242822/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 255207/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO PEDRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 271130/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 497790/13 Vista desde 01/10/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 511497/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: JANETE SANTANA SILVA, LETICIA LINO SANT´ANA SILVA

Processo: 548862/10
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA JOSE DA SILVA CORREA

Processo: 6578/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: RAI DIOGO DE PAULA MOCELLIN, RAIMUNDO ARAMIS MOCELLIN

Processo: 361600/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SOLAINE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 521321/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ACIR CLARO DOS SANTOS

Processo: 604573/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FAUSTO JAQUES SALVADOR, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA DE LURDES BEVILAQUA ROTAVA, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, VALTER ROTAVA

Processo: 632123/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO

Processo: 646361/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOANA DO PRADO ZANONI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 157593/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE DIVINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 157615/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIVANIR TORTATO GABARDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 576778/12
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANTONIO BASTISTA SOBRINHO, JACSON ANTONIO BATISTA, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 25159/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DURVAL ADOLAR WEIGERT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS WEIGERT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 209078/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DA CRUZ MACHADO, MARILZE SCHAIDT

Processo: 223771/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, LUIZ FERREIRA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 271555/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DIRCE DOS SANTOS ROCHA, ELIS GOMES DA ROCHA, FELIPE GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 594848/10
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ENELEI COUTINHO FARIA

Processo: 398012/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: FRANCISCA TELLES BENINGA, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 401870/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO MORAES, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 430692/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLAUDETE MARIA SANTOS MOLETTA, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 544973/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOAO MARIA BURER, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 551660/12
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MILTON TALAMINI CARDOSO, NANCI ALVES ASSUMPÇAO

Processo: 566845/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO)
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CESAR MENDES VICENTE, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TIMON FERRO

Processo: 597678/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DO AMPARO DE ANDRADE VIOTTO, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 610593/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, JOSÉ LUIZ DA SILVA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 631000/12
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MERCEDES IRACI ROLA, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 633267/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: ALARICO ABIB, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, QUITERIA DA SILVA CAVALCANTE

Processo: 639320/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SEBASTIÃO ROLDÃO DA SILVA

Processo: 675199/12
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: IZAEL DIAS DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 820806/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: JOAO DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 847186/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEURA TEREZINHA ZANOLLA DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 238735/11 Adiado por pedido do relator desde 01/10/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MIRIAN DONAT, NADINA APARECIDA MORENO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 09 DE OUTUBRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 153031/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LOURENÇO FREGONESE

ALERTA

Processo: 211427/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

Processo: 396583/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 32729/04 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 221413/10 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2013
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 561822/08 Vista desde 18/09/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ COELHO QUEIROZ, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Januario)

Processo: 208732/12 Adiado por pedido do relator desde 04/09/2013
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NORMA DAL BIANCO DE ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 299576/12 Vista desde 18/09/2013 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 470681/08 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 223398/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: EVANDRO ALVES PEREIRA, JOSE DOMINGOS BELENTANI

Processo: 196561/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS DE MELO, MARCOS ZANDONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170553/11 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 178063/12 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 183171/09 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 28/08/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 251940/10 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: MARIA DALVA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204579/12 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 111914/02
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 210775/07
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 234178/07
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

Processo: 243308/08
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 108734/11
Entidade: APMF ESCOLA ESTADUAL PADRE PEDRO GRZELCZAKI - PONTA GROSSA
Interessado: MARCIA DE FATIMA FERREIRA DE PAULA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 591482/10
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ELSA PAULINA RODRIGUES

Processo: 661332/10
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, LUIZ CARLOS CALDAS, NELSON AUGUSTO ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 471088/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 560994/10 Vista desde 02/10/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196100/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 233226/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: ADÃO MARCOS COUTINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176532/12
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

Processo: 188115/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 192201/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

Processo: 195790/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 201588/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

Processo: 169938/11 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 170936/11 Vista desde 25/09/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 150819/12 Vista desde 02/10/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 185957/12 Vista desde 02/10/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARAES

Processo: 188590/12 Vista desde 02/10/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 173672/09
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: JORGE LUIZ LANGE, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

Processo: 153682/07 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2013
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 163782/10 Vista desde 04/09/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 143810/06 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 142931/07 Adiado por pedido do relator desde 11/09/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE, PAULO APARECIDO RISSATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 169131/05 Vista desde 04/09/2013 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 301616/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Maria Aparecida Ramos Neves, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 305590/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DENIS RODRIGUES DE MELO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 442155/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ARMANDO DICHER SERTORIO NATAL, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PENSÃO

Processo: 642153/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: GABRIEL DE ALMEIDA LUCIO, JOCECLEIA ALVES DE ALMEIDA, MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177828/08 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: JOSE DOMINGOS BELENTANI, ODALIO ANTONIO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 400579/00 Vista desde 25/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI, ADRIANO DUTRA EMERICK, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 229798/08
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 634908/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: BOAVENTURA GABRIEL DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 390510/11 Vista desde 25/09/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ROSELI RIBEIRO DE CAMARGO

PENSÃO

Processo: 260790/11
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 841226/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA, ROSANGELA IARGAS, VALFRIDO EDUARDO PRADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 514283/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: MARIESTER RIBEIRO ROBES, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, CARLOS SUTIL, ADIR DOS SANTOS LEITE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3965/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. 2. Procedimento instaurado por força do Acórdão n.º 1151/09 – Segunda Câmara. 3. Transferência voluntária efetuada pelo Município de São Jerônimo da Serra à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer no exercício financeiro de 2007. 4. Incompetência desta Corte para julgar contas de convênios cujos recursos são federais. Jurisprudência. Encerramento e arquivamento sem apreciação de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Acórdão n.º 1151/09 – Segunda Câmara.

2. Por intermédio do Ofício nº 53/09 (peça 05) a Diretoria de Análise de Transferências promoveu a citação da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, na pessoa de sua representante legal, senhora Mariester Ribeiro Robes, a fim de que fossem prestadas as contas dos recursos públicos recebidos do Município de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2007.

3. Pelo protocolado nº 537763/09 (peça 7), o senhor Alberto Wisniewski, coordenador geral da entidade, apresentou justificativas e documentos.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, segundo a Instrução nº 1421/10 (peça 21), observa que o convênio teve por objetivo a contratação da EMSI – Equipe Multidisciplinar de Saúde, para implantação do modelo de assistência à saúde das populações indígenas, sendo que, para a cobertura das atividades objeto do convênio, o Município de São Jerônimo da Serra repassaria à entidade os recursos federais recebidos mensalmente da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde.

5. Referida instrução técnica assume que haveria "o curso forçado dos recursos federais, que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência dos mesmos à entidade já definida".

6. Diante desse contexto, e, "considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007", a unidade técnica entendeu que os documentos e as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação, concluindo pela regularidade das contas referente à gestão do senhor Vitor Jorge Woytuski Brasil, ex-presidente e ordenador das despesas da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer no exercício de 2007.

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 6466/10 (peça 27), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela regularidade das contas em consonância com o posicionamento esboçado pela unidade técnica.

8. Considerando duvidoso o raciocínio apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que haveria "o curso forçado dos recursos federais, que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência dos mesmos à entidade já definida", posto que no termo firmado entre a municipalidade e a entidade não figura sequer como interveniente a FUNASA ou qualquer outro órgão federal [1], mediante Despacho n.º 877/11 (peça 29) determinei o retorno dos autos à referida unidade técnica a fim de que a mesma se manifestasse quanto à competência desta Corte sobre tais repasses municipais, bem como quanto à legalidade de, sob a forma adotada, uma associação, a princípio voltada à defesa do meio ambiente, fornecer pessoal para a composição de equipe de saúde.

9. Por meio da Instrução n.º 1734/13 (peça 30), a Diretoria de Análise de Transferências constatou "que no Ato celebrado entre as partes, a Clausula Quarta, especifica a fonte dos recursos, assim como, a conta bancária para a efetivação dos repasses -(Termo de Convênio cópia anexa)."

10. Prossegue informando que em consulta à "base de dados do SIM-AM, e de acordo com as informações prestadas pelo município, é possível identificar as transferências para a conta acima citada, como origem dos recursos – FONTE 495, que é recurso federal, conforme tela retirada do sistema e reproduzida na sequência."

11. Considera que o referido Convênio "trata de matéria semelhante, em decisão contida no Acórdão de n°3612/10 da Primeira Câmara exarado no processo nº.179581/09 (cópia anexa), onde figura a mesma interessada a Associação de Defesa do Meio Ambiente- REIMER e o Município de Alto Espigão do Iguaçu - exercício de 2007", exarado nos seguintes termos:

"(...)

DO VOTO

Diante do exposto, e com base na preliminar levantada pelo Parecer nº 11.250/10, do Ministério Público de Contas, proponho o não conhecimento da prestação de contas, em face de que todo o recurso utilizado foi decorrente de Transferência do Fundo Nacional de Saúde para aplicação na Saúde de Povos Indígenas, tratando-se, desta forma, de Prestação de Contas de Recursos de Origem Federal, sem contrapartida municipal e, via de consequência, pela devolução à origem, alertando-se ao gestor municipal que deverá prestar contas junto ao órgão repassador..."

12. Outrossim, aponta "que em decisão recente no Acórdão de nº 967/12, da Primeira Câmara, em que foi Relator o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no processo nº 53028-5/08(cópia anexa), também interessada à entidade REIMER, neste caso com o Município de Nova Laranjeiras", esta Corte decidiu:

"II) não emitir pronunciamento de mérito quanto aos repasses efetuados pelo Município de Nova Laranjeiras à Associação Rondon Brasil – Projeto Rondon e à Associação de Defesa do Meio Ambiente Reimer, vez que o Tribunal de Contas da União é quem detém a competência para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos, oriundos dos cofres públicos federais..."

13. Pondera, ainda, "que o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício de nº 1133/2011 – TCU/SECEX/Pr (Pç.71 do processo acima citado), considerou de sua competência a fiscalização de despesas semelhantes às descritas nos autos ora em questão, uma vez que os recursos são oriundos dos cofres federais."

14. Diante do exposto, opina "pelo não conhecimento da presente comprovação, ressaltando aos gestores para observarem a recomendação contida na decisão exarada" no Acórdão n.º 3612/2010-Primeira Câmara, qual seja, o dever de prestar contas junto ao órgão repassador.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9524/13 (peça 32), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, "entende ser o caso desta Corte não apreciar o mérito do presente expediente, haja vista que se tratam de recursos federais, de competência do TCU, razão pela qual corrobora o entendimento do órgão instrutivo pela baixa da pendência."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte de Contas não tem competência para analisar e julgar as contas dos recursos repassados pelo Município de São Jerônimo da Serra à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, uma vez que os mesmos constituem verbas federais, sendo, portanto, competente o Tribunal de Contas da União para o exercício de fiscalização sobre a execução das despesas suportadas por esses recursos, conforme esclarecimento prestado pelo secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná nos autos n.º 53028-5/08 (peça 71).

2. Nestes termos, e considerando a jurisprudência referida na instrução, que dá conta inclusive de que a entidade já foi orientada a prestar contas a quem de direito (não sendo necessário, portanto, que se reitere orientação idêntica), proponho o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sem apreciação de mérito, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - determinar o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sem apreciação de mérito;

II - determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Apesar de a Cláusula Quarta do convênio mencionar que o valor transferido será proveniente do que for disponibilizado pela FUNASA, e a Subcláusula Terceira apontar que o descumprimento das transferências pela FUNASA não transfere a obrigação de pagar as atividades do convênio ao Conveniente).

PROCESSO Nº: 514410/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO, CELIO BRUGNOLO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3966/13 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. 2. Retificação do Acórdão n.º 1264/13-Segunda Câmara. Referência incorreta ao responsável pela devolução do saldo do convênio. 3. Manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão 1264/13-

Segunda Câmara com a correção necessária.
RELATÓRIO
Trata-se de retificação do Acórdão n.º 1264/13-Segunda Câmara (peça 43), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 675, de 05/07/2013, conforme Certidão de Publicação contida à peça 44.
2. A matéria foi devidamente apreciada e decidida na Sessão Ordinária n.º 8/2013 da Segunda Câmara, realizada no dia 8 de maio de 2013. Não obstante, no item 3 da Proposta de Voto n.º 193/13 formulada no sistema, e via de consequência, na parte dispositiva do acórdão acima referido, constou equivocadamente imputada ao senhor Célio Brugnolo a devolução de saldo do convênio sem aplicação no valor de R$ 1.553,17 (um mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos).
3. Uma vez que as contas do referido gestor foram julgadas regulares nos termos da citada decisão, e que as contas do senhor José Agostinho de Carvalho foram julgadas irregulares em virtude da falta de comprovação da aplicação do saldo do convênio no valor de R$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), a este é a quem deve constar a imputação de devolução do referido valor.
4. Por tais razões, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, entendo necessária a retificação da decisão publicada. Para tal fim, reproduzo a seguir o inteiro teor do relatório e do voto proferido, com a devida correção:
"RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão n.º 1026/09-Segunda Câmara, proferido nos autos de prestação de contas de transferência n.º 40177/08, referente aos repasses de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Pedro do Ivaí à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí no exercício financeiro de 2007, no montante de R$ 25.942,69 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), destinados à manutenção da entidade.
2. Por meio do Ofício n.º 49/09 (peça 5) o senhor José Agostinho de Carvalho, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, foi citado, a fim de que apresentasse a prestação de contas dos recursos repassados à entidade pelo Município de São Pedro do Ivaí.
3. Decorrido o prazo sem que houvesse qualquer manifestação por parte do responsável, por meio da Instrução n.º 474/10 (peça 7) a Diretoria de Análise de Transferências opinou por nova citação do interessado para fins de encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:
"2.1.Atos de Transferências (termos firmados com o Município);
2.2. Plano de trabalho e de aplicação dos recursos;
2.3.Demonstrativo da execução da receita e da despesa com detalhamento dos pagamentos efetuados, nos moldes da Planilha DAT 05 disponibilizada no site deste Tribunal;
2.4. Extrato bancário completo da conta em que foram movimentados os recursos;
2.5.Declaração de utilidade pública da entidade (lei municipal);
2.6.Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;
2.7.Certidão Liberatória do Município."
4. Mediante protocolo n.º 112029/10 (peça 10), a senhora Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí, encaminhou os seguintes documentos:
i) Termo de Cooperação Financeira celebrado em 17/02/2006 entre o Município de São Pedro do Ivaí e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, tendo por objeto auxiliar a manutenção dessa entidade, no valor mensal de até R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo por vigência o período de 01/02/2006 a 01/02/2009;
ii) Termo de Cumprimento de Objetivos firmado em 31/12/2008 pela senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí, certificando que dos R$ 25.942,69 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) repassados à APAE, R$ 24.389,52 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) foram gastos pelo Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade, restando um saldo de convênio no valor de R$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos);
iii) Certidão liberatória expedida pelo Município de São Pedro do Ivaí, firmada em 02/01/2007 pela senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita Municipal;
iv) Planilha DAT 05, da qual se infere que foram realizadas despesas com serviços prestados, luz, telefone, água e, em sua grande maioria, aquisição de combustíveis.
5. Nos termos do Despacho n.º 180/10 (peça 12) foi determinada a intimação do senhor José Agostinho de Carvalho, bem como a citação do senhor Célio Brugnolo e da senhora Cristiane Bento Zulian, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as justificativas e documentos faltantes referidos nos itens "2.1" a "2.7" da Instrução n.º 474/10-DAT.
6. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2460/10 (peça 16), opinou pela irregularidade das contas referentes às gestões do senhor Célio Brugnolo, ordenador das despesas no período de 01/01/2007 a 12/11/2007, e do senhor José Agostinho de Carvalho, ordenador das despesas no período de 13/11/2007 a 31/12/2007, recomendando a aplicação de multa, individualizadamente, aos senhores José Agostinho de Carvalho e Célio Brugnolo, bem como às senhoras Maria Regina Della Rosa Magri e Cristiane Bento Zulian, caso não encaminhados, no prazo fixado, os seguintes documentos:
"2.1. Plano de Trabalho (ou de aplicação dos recursos);
2.2. Extrato bancário completo da conta em que foram movimentados os recursos;
2.2. Declaração de utilidade pública da entidade (lei municipal);
2.4. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas."
7. Ao final, opinou pela concessão de contraditório à APAE de São Pedro do Ivaí, na pessoa dos senhores José Agostinho de Carvalho e Célio Brugnolo, bem como do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa das senhoras Maria Regina Della Rosa Magri e Cristiane Bento Zulian, para apresentação da documentação acima relacionada.
8. Por meios dos ofícios n.º 1694/10 e n.º 1695/10 (peça 18) e Ofício n.º 202/10 (peça 20), foram citados, respectivamente, o senhor Célio Brugnolo, a senhora Cristiane Bento Zulian e o senhor José Agostinho de Carvalho, para apresentarem os documentos e/ou esclarecimentos citados na Instrução n.º 474/10-DAT.
9. Pelo protocolo n.º 407754/10 (peça 22), o senhor Célio Brugnolo apresentou os seguintes documentos:
i) Cópia do Plano de Aplicação de Recursos [1];
ii) Cópia de lei que declara a APAE de Utilidade Pública;
iii) Certidão liberatória do Tribunal de Contas (emitida em 12/05/06 com validade até 30/04/07);
iv) Planilha relacionando os cheques do extrato bancário com a planilha DAT 05;
v) Extratos bancários da conta em que foram movimentados os recursos.
10. O senhor Célio Brugnolo manifestou-se nos seguintes termos:
"Esclareço que no ano de 2007 a APAE movimentou todos recursos financeiros na conta corrente n° 22.801-X, ou seja, recursos liberados pelo Município de São Pedro do Ivaí, Recursos liberados pelo Ministério da Saúde e Recursos próprios da entidade.
Os extratos bancário apresentam diversos cheques compensados que não constam na Prestação de Contas desta forma grifamos os cheques constantes nos extratos bancário com os relacionados na Prestação de Contas - DAT 05 (item 4);
Os cheques compensados que não constam na Prestação de Contas não são relativos aos recursos liberados pelo Município de São Pedro do Ivaí."
11. Por intermédio do protocolo n.º 401055/10 (peça 23), a senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita do Município de São Pedro do Ivaí no período de 01/01/05 a 31/12/08, apresentou os mesmos esclarecimentos e documentos já apresentados pelo senhor Célio Brugnolo.
12. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1564/11 (peça 27), opinou pela regularidade das contas referente à gestão do senhor Célio Brugnolo, ressalvado o fato de os recursos não terem sido movimentados em conta específica, "o que fere o disposto no art. 12, da Resolução nº 03/2006".
13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2882/11 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opôs às conclusões lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências.
14. Considerando que dos R$ 25.942,69 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) repassados pelo Município, 24.389,52 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) foram gastos pelo Centro de Estudo do Menor e Integração à Comunidade (cuja prestação de contas foi objeto de análise nos autos n.º 514348/09), restando um saldo de Convênio no valor de R$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), conforme se infere do Termo de Cumprimentos de Objetivos firmado pela senhora Cristiane Bento Zulian, ex-Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí (fls. 13, à peça 10), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que essa se manifestasse acerca de tal impropriedade, nos termos do Despacho n.º 846/11 (peça 29).
15. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 4030/11 (peça 30), nos seguintes termos:
"(...) referida importância não foi objeto de questionamento em nossa Instrução anterior, supondo que a sua comprovação se daria quando da apresentação das contas do exercício de 2008, tendo em vista que o prazo de vigência do Convênio se estendia até 01/02/2009, englobando exercícios financeiros a respeito dos quais a Tomada de Contas Extraordinária em questão não fazia referência.
Entretanto, considerando o decurso do tempo desde a realização das receitas e despesas em questão, com o conseqüente término da vigência e com a determinação do Relator, entendemos ser possível e necessário que os interessados
comprovem a destinação do referido saldo, encaminhando os seguintes documentos e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários:

- Os relatórios de execução das despesas as planilhas DAT-05, comprovando a utilização do saldo remanescente;
- Extratos bancários, da movimentação dos citados valores até o zeramento da conta, os quais deverão guardar conformidade entre si;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos, correspondente ao valor de R$ 1.553,17, que deverá ser expedido pelo repassador dos recursos o município de São Pedro do Ivaí."

16. Ao final, opinou pela irregularidade das contas referente à gestão do senhor Célio Brugnolo, ordenador das despesas, propondo, dentre outras medidas, "o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.553,17 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pela A.P.A.E.de São Pedro do Ivaí, e pelo Sr. Celio Brugnolo, ao Tesouro do Município" em razão da falta de comprovação da destinação desta importância, e, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, caso não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitadas.
17. Por meio do Despacho n.º 1010/11 (peça 31), determinei a intimação do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de sua representante legal, senhora Maria Regina Della Rosa Magri, bem como da APAE de São Pedro do Ivaí, na pessoa de sua então Presidente, senhora Eronides Bolognini Vieira, e, ainda, dos ex-gestores da entidade, senhores Célio Brugnolo e José Agostinho de Carvalho, em seus endereços residenciais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 4030/11, da Diretoria de Análise de Transferências.

18. Em atenção à decisão referida, por meio dos ofícios n.º 268/11 (peça 36), n.º 269/11 (peça 35), n.º 270/11 (peça 34) e n.º 271/11 (peça 33) foram intimados, respectivamente, o Município de São Pedro do Ivaí, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, e os senhores Célio Brugnolo e José Agostinho de Carvalho, conforme avisos de recebimento juntados às peças 37 a 40.
19. Contudo, decorrido o prazo para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta por parte das entidades e responsáveis acima citados.
20. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise conclusiva, por meio da Instrução n.º 6572/12 (peça 41), aponta que permanece a irregularidade da conta em razão da não comprovação da destinação do saldo final do convênio, no valor de R$ 1.553,17 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), conforme apontado na instrução anterior dessa unidade técnica.
21. Por tal razão, opina pela irregularidade das contas referentes à gestão do senhor "Celio Brugnolo, CPF Nº 187.837.759-00 no cargo de Presidente, gestor das contas, José Agostinho de Carvalho, CPF Nº 331.230.719-87 no cargo de Presidente, gestor das contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal" recomendando, dentre outras medidas, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.553,17 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, "solidariamente, pelo Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí, pelo Sr. Celio Brugnolo, CPF Nº 187.837.759-00 no cargo de Presidente, gestor das contas, e pelo Sr. José Agostinho de Carvalho, CPF Nº 331.230.719-87 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06."
22. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 98/13 (peça 42), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a instrução da unidade técnica.
VOTO
Discordo em parte das manifestações uniformes, entendendo que a irregularidade referente à falta de comprovação da aplicação do saldo do convênio deve ser atribuída apenas ao senhor José Agostinho de Carvalho, vez que, a princípio, como ordenador das despesas no período final da vigência do ajuste, caberia apenas à esse a obrigação de comprovar a devida aplicação dos recursos.
2. De outra feita, excluo também a responsabilidade (solidária) da entidade, posto que não ficou sequer aludida no processo a possibilidade da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Ivaí ter se utilizado do dinheiro em seu benefício, por via do desvio de finalidade.
3. Por tais razões, com fundamento no artigo 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela:
I) regularidade das contas do senhor Célio Brugnolo, CPF n.º 187.837.759-00, nos termos do artigo 16, I da mesma, e pela irregularidade das contas do senhor José Agostinho de Carvalho, CPF n.º 331.230.719-87, conforme artigo 16, III, "b" da lei, em virtude da falta de comprovação da aplicação do saldo do convênio no valor de R$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos);
II) imputação ao senhor José Agostinho de Carvalho, CPF n.º 331.230.719-87, da devolução do saldo do convênio sem aplicação no valor de R$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), devidamente atualizado desde a data da transferência municipal."
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em retificar o Acórdão n.º 1264/13 Segunda Câmara (peça 43), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 675, de 05/07/2013, em face do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, de forma a que passe a constar que a decisão foi emitida nos seguintes termos:
I - julgar regulares as contas do senhor Célio Brugnolo, CPF n.º 187.837.759-00, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, e irregulares as contas do senhor José Agostinho de Carvalho, CPF n.º 331.230.719-87, conforme artigo 16, III, "b" da lei, em virtude da falta de comprovação da aplicação do saldo do convênio no valor de R$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), tudo consoante competência inscrita no artigo 1º, VI da Lei Complementar n.º 113/2005;
II – imputar ao senhor José Agostinho de Carvalho, CPF n.º 331.230.719-87, a devolução do saldo do convênio sem aplicação no valor de R$ 1.553,17 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), devidamente atualizado desde a data da transferência municipal.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. PROGRAMA: manutenção das atividades desenvolvidas pela APAE de São Pedro do Ivaí
NATUREZA DA DESPESA: material de consumo, serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
VALOR: R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais

PROCESSO Nº: 695741/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE TAKEDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3967/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual indicado em epígrafe.
2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.
3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro da inativação, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] ao gestor.
VOTO
Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.
2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.
3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.
4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.
5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12280/2010 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12280/2010 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 302441/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HERCILIA CANEVER SOSTER, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, HERCILIA CANEVER SOSTER
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3968/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação de multa ao titular da SEAP por descumprimento da diligência desta Corte.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro da inativação, sem prejuízo da multa elencada pela DICAP.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado da acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 243/2011 – SEAP, no que concerne à interessada indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 243/2011 – SEAP, no que concerne à interessada indicada, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 493727/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3969/13 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual indicado em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, sem a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado da acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão

de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1371/2011 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1371/2011 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. *Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 645586/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVO LOURENCO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3970/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria ao servidor estadual indicado em epígrafe.
2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.
3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro da inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] , por desatendimento da diligência.
VOTO
Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.
2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.
3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.
4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.
5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 2470/2011 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2470/2011 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. *Art. 87. As multas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais):
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 684379/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA ABRAO MILEO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3971/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.
2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o

artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação da entidade para a correção devida.
3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato com aplicação de multa ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência por descumprimento de diligência desta Corte.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, sem prejuíso da multa elencada pela unidade técnica.
VOTO
Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.
2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.
3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.
4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.
5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 2282/2011 – SEAP, no que concerne à interessada indicada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2282/2011 – SEAP, no que concerne à interessada indicada, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 69880/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO LIMA ELIAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3972/13 - SEGUNDA CÂMARA
Reserva Remunerada. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade de ato transferência para reserva remunerada do servidor militar estadual indicado em epígrafe.
2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.
3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato de inativação e pela aplicação de multa ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP por descumprimento de diligência desta Corte.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com recomendação ao ente previdenciário para a adequação do procedimento em casos futuros.
VOTO
Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.
2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.
3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.
4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.
5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.° 3224/11 – SEAP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3224/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 70480/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUCIA PAULA CORDEIRO DO REGO BARROS BISCAIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3973/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3.

Jurisprudência. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.
2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação da gestora para a correção devida.
3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato, com aplicação de multa ao titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP por descumprimento de diligência desta Corte.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.
VOTO
Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.
2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.
3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.
4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.
5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 2829/2011 – SEAP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2829/2011 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 87358/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE BATISTA LEME CRACCO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3974/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual indicada em epígrafe.
2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.
3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ante o descumprimento da diligência determinada na peça 13.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício.
VOTO
Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.
2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o Secretário de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.
3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.
4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.
5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 2650/11 – SEAP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2650/11 – SEAP, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 99283/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAQUIM ALVES PEREIRA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3975/13 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução

Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.
RELATÓRIO
Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual indicado em epígrafe.
2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação da entidade para a correção devida.
3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pelo registro do ato.
4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro do benefício, com recomendação ao ente previdenciário para a adequação do procedimento em casos futuros.
VOTO
Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.
2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi inquirida a regularizar a pendência.
3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado da acatar a proposição.
4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.
5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.
6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressalvando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 3515/2011 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3515/2011 – SEAP, no que concerne ao interessado indicado, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2013 – Sessão nº 31.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 200460/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2301/13
Tendo em vista os novos documentos juntados pelos Interessados, peças 92 a 102, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para, se entender, proferir nova instrução, e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 441430/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: VALTER SILVA DE AZEVEDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2303/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE IPORÃ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 11421/13 (peça nº 24), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 11421/13 (peça nº 24), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 30 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 591130/13
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCIO SOUZA VILLELA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2307/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição de Relator, em virtude das férias do Conselheiro Nestor Baptista, conforme ofício nº 046/2013 – GCNB.
Gabinete, em 30 de setembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 283670/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2308/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e do Sr. ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, por via

postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2998/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 472472/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: QUETI FERRAZ DA SILVA, MARCIO SOUZA VILLELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2309/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação da ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO, do Sr. MARCELO SIMAS DO AMARAL CATTANI, do Sr. CEZAR TELLES, do Sr. FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, da Sra. MARIANA COSTA GUIMARÃES, do Sr. ALISSON LUIZ NICHEL e do Sr. ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2995/13 (peça nº 35), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 77507/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2310/13
Tendo em vista a Informação nº 565/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 286221/10, nos termos da Informação.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 53571/13
ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA
INTERESSADO: DANIEL ANTONIO LEOZ
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2311/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição de Relator, em virtude das férias do Conselheiro Nestor Baptista, conforme ofício nº 046/2013 – GCNB.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 608959/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2312/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição de Relator, em virtude das férias do Conselheiro Nestor Baptista, conforme ofício nº 046/2013 – GCNB.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 572962/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2313/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição de Relator, em virtude das férias do Conselheiro Nestor Baptista, conforme ofício nº 046/2013 – GCNB.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 519472/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO CANHA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2314/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição de Relator, em virtude das férias do Conselheiro Nestor Baptista, conforme ofício nº 046/2013 – GCNB.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 596594/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2315/13
Tendo em vista o Protocolo nº 691139/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 611364/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2316/13
Tendo em vista o Protocolo nº 691562/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 613006/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2317/13
Tendo em vista o Protocolo nº 691511/13 (peças processuais 05 a 07), encaminhe-

se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 200670/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2318/13
Considerando o contido no Protocolo nº 693549/13, (peças 111 a 113), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 113, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 497109/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: HELIO BELTER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2320/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE TAPIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20107/13 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20107/13 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 1 de outubro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 497905/03
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - MARLI TEREZINHA NORILLER
DESPACHO - 2619/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Informação 20734/13 (Peça 46), da Diretoria de Protocolo, retifico o Despacho 2489/13 (Peça 45), nos seguintes termos:
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Retificação do campo Entidade na autuação, devendo constar "Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo" onde estava registrado "Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo";
- CITAÇÃO do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19779/13 (Peça 44), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na adoção de medidas e na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 1 de outubro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 627983/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2417/13
O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Quedas do Iguaçu, concernentes ao Edital nº 19/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 6540/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 88738/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.
Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 88738/10 ainda não foi julgado, encontrando-se em poder do Ministério Público de Contas, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.
Propõe ainda, a DICAP, o apensamento do presente e dos demais processos do mesmo certame, que se encontram naquela Unidade, e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao processo nº 225150/10.
Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento deste processo, ao de nº 225150/10, nos termos da Informação nº 6540/13 (peça 8);
Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 88738/10.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), após à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento e por fim, à DICAP para sobrestar.
Publique-se.
Gabinete, 01 de outubro de 2013.
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Matrícula 50068-2

_____
1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 107720/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2418/13
O presente processo refere-se a admissões de pessoal complementares do Município de Quedas do Iguaçu, concernentes ao Edital nº 19/2009, cujo julgamento, segundo exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº 6541/13), deve sujeitar-se à decisão do Processo nº 88738/10, o qual contem os precedentes atos de admissão.
Na mesma Informação, a DICAP esclarece que o Processo nº 88738/10 ainda não foi julgado, encontrando-se em poder do Ministério Público de Contas, o que implicaria na necessidade de prorrogar o sobrestamento do presente processo.
Propõe ainda, a DICAP, o apensamento do presente e dos demais processos do mesmo certame, que se encontram naquela Unidade, e cuja relatoria pertence ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao processo nº 225150/10.
Assim sendo, nos termos do art. 364 do RITC/PR, autorizo o apensamento deste processo, ao de nº 225150/10, nos termos da Informação nº 6541/13 (peça 8);
Ainda, fica determinada a prorrogação do sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º do RITC/PR, até final decisão do processo nº 88738/10.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências de apensamento (RITC/PR, art. 364, § 4º), após à Secretaria da 2ª Câmara para certificar a prorrogação do sobrestamento e por fim, à DICAP para sobrestar.
Publique-se.
Gabinete, 01 de outubro de 2013.
Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]
Matrícula 50068-2

_____
1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 465240/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIANGELA PEDRONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1593/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.° 17723/13 - DICAP (Peça n.º 33);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 516791/12, anexo ao processo n.º 45357/08;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 20 de agosto de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557688/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1682/13

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Morretes, da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1770/2013 que não conheceu do Recurso de Revisão nº 194920/09 em face do Acórdão nº 274/09 do Tribunal Pleno, que manteve o parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, relativas ao exercício de 2004, tendo em vista o reconhecimento da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.
II. Sustenta o interessado que ocorreu erro material consubstanciado em erro de fato, "face ao julgamento proferido no Acórdão nº 1770/13 – Pleno, que negou conhecimento ao recurso de revisão em contrariedade ao Acórdão nº 2105/10, que deu conhecimento ao recurso de revisão e determinou o sobrestamento do processo até o advento do Prejulgado nº 015, o qual trata exclusivamente do apontamento que levou a desaprovação das contas do Município de Morretes (2004)".
III. Em que pese os motivos declinados, não vislumbro, no caso, o alegado erro em relação ao não recebimento do Recurso de Revisão sob o fundamento de que o seu conhecimento operou-se anteriormente ao sobrestamento dos autos. Consoante se evidencia do Acórdão nº 2105/10 – Pleno (p.27, peça 02), após a apresentação do voto que, de fato, propugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso, restou vencedor o voto divergente que determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do Prejulgado nº 311536/10. Todavia, não houve qualquer deliberação acerca da preliminar de admissibilidade, nos termos do Art. 488 do Regimento Interno. E o sobrestamento, por si só, não pressupõe o conhecimento do Recurso, porquanto a admissibilidade da peça requer a análise de outros pressupostos. De fato, o Acórdão nº 1770/13 dispôs: "Submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais após o período de sobrestamento, esta se manifestou, por meio da Instrução n° 3173/12, preliminarmente pelo não conhecimento do presente recurso, tendo em vista que o gestor apenas repisou as mesmas alegações do Recurso de Revista, sem sequer atacar os fundamentos do Acórdão impugnado, além do fato de que as decisões acostadas sequer possuíam pertinência com o caso" E concluiu: "Em análise deste expediente, não vislumbro que o recorrente logrou êxito em cumprir com as condicionantes formais dispostas nos §2, §3 e §4 do Artigo 486 do Regimento Interno". (grifamos). Destarte, descabida a rescisória com base nessa argumentação.
IV. No entanto, observa-se que a rescisão do julgado baseia-se também em outro fato, qual seja, a falta de atendimento pela unidade técnica, do estabelecido no Art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], nos moldes do que restou defendido pelo Auditor Claudio Augusto Canha, em seu Voto Vista nº 02/13[2] (peça 101 dos autos 194920/09). E, sob esse aspecto, parece assistir razão ao peticionário, uma vez que não se verificou, por ocasião do julgamento das contas, a apreciação acerca da natureza das despesas que resultou nas obrigações frente às disponibilidades no encerramento do mandato, de forma a permitir a individualização de responsabilidades.
V. Destarte, em juízo de cognição sumária, a rescisão encontra sustentáculo no Art. 494, V do Regimento Interno, em face da aparente violação de dispositivo legal, no caso, o art. 51 da Lei Complementar nº 113/05. Assim, com fulcro no art. 495 do R.I., recebo o presente pedido.
VI. No tocante à solicitação de medida liminar suspensiva, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do R.I.
Curitiba, 3 de setembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

1. Comprovada no processo de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.
2. No presente caso, o Prejulgado nº 015 estabeleceu que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.
Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de, no que tange ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar de que não foi promovido, por ato próprio do Poder Executivo, e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias do exercício.
No que tange ao art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica deveria ter demonstrado que o município não estabeleceu metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
Como tais condições não restaram cabalmente demonstradas, e que encerram obrigações de meio, já que a adoção de tais condições não implicam peremptoriamente a inexistência de déficit, entendo que não foi demonstrada a responsabilidade do agente, o que fere o art. 51 da Lei Orgânica.
Isto posto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, considerando regular a prestação de contas no que tange ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

PROCESSO Nº: 258559/13
ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1708/13

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2012.
Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada a expressa manifestação do gestor do ente sobre o Relatório do Controle Interno anexado pela Secretaria de Controle Interno (Peça 34), atestando, inclusive, ter tomado conhecimento das recomendações e conclusões nele contidas e as medidas eventualmente implementadas, conforme exigência constante do art. 7º[1], da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 9º[2], da Instrução Normativa nº 80/2012 desta Corte.
Assim, intime-se o gestor da referida Pasta para dar atendimento aos citados dispositivos legais.
Atendida a diligência, retorne a este Gabinete, dispensando-se nova instrução e oitiva ministerial.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 7º. Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.
2. Art. 9º A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado conterá os seguintes documentos:
IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74, da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 330616/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NAZARE VIEIRA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76869/2013, publicado(a) no Diário Oficial do Estado nº 8879, em 17/01/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 4.762, 36 (quatro mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), deferida para NAZARE VIEIRA FERREIRA, na qualidade de companheiro(a) do(a) ex-servidor(a) Raviso Ferreira, falecido(a) aos 06/10/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11586/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8281/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 26 de junho de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 286498/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSVALDO DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de OSVALDO DE OLIVEIRA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº12777/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº8750/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Resolução de Aposentadoria nº 7528/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8820, em 17/10/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 26 de junho de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 33741/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA HELENA RECALCATTI, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº12905/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº8733/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Portaria nº 11, de 11/01/2011, publicada no Órgão Oficial do Município de Toledo nº 182, em 13/01/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 27 de junho de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 647937/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MARIA RAFAEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA RAFAEL DA SILVA, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº12711/11) e pelo Ministério Público de Contas (nº8756/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) Decreto n.º 9980, foi publicado no Órgão Oficial n.º 344 aos 30/06/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 27 de junho de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 473189/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUBENS ANTONIO MULLER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria RUBENS ANTONIO MULLER, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº11510/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº8704/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do(a) DECRETO nº 171/2012, foi publicado no Jornal de Matinhos n.º 595 em 01/06/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 27 de junho de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 381130/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA EPAMINONDAS SILVERIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Epaminondas Silverio, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº14337/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10005/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8599, de 22.02.2013, publicada no D.O. nº 8906, de 27.02.2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 15 de agosto de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 345729/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RODOLFO GUEDES FERMINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 542/13
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8138, publicada no D.O. nº 8867, do dia 28.12.2012, referente à Reserva de Rodolfo Guedes Fermino, CPF nº 437.976.449-49, no posto de 3º Sargento, LF-01 da PMPR, com 27 anos, 03 meses e 01 dias, no valor mensal de R$ 4.457, 57 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14888/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10895/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 583696/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: DARI LINKE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCAS PAVESI LINKE, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, VITOR VINICIUS PAVESI LINKE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/13
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 197/2011, publicada no jornal O Paraná, do dia 20/08/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor

mensal nos seguintes termos: 50% equivalente a R$ 803, 95 (oitocentos e três reais e noventa e cinco centavos) para o cônjuge Dari Lanke, CPF nº654.168.729-34, 25% equivalente a R$ 401, 97 (quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos) a favor do filho menor Lucas Pavesi Linke, CPF nº 079.012.569-23 e 25% equivalente a R$ 401, 97 (quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos) a favor do filho menor Vitor Vinicius Pavesi Linke, CPF nº 079.011.089-08, dependentes da servidora Jovani Aparecida Pavesi Linke, falecida em 03/08/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15936/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10996/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 228889/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO TRAVAS ROSS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA ROSS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 550/13
EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74017/12, publicado no D.O. nº 8707, do dia 07/05/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 4.948, 90 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), deferida para Terezinha de Jesus Oliveira Ross, CPF nº 047.128.119-00, na qualidade de cônjuge do servidor Antonio Travas Ross, falecido em 18/03/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14880/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11004/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 239147/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ACIR SANTO POSSEBOM JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 552/13
EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6921, publicado no D.O. nº 8797, do dia 13/09/2012, referente à Reforma de Acir Santo Possebom Junior, CPF nº 017.429.469-76, no posto de Soldado 1ª Classe, LF-01 da PMPR, com 17 anos, 07 meses e 07 dias, no valor mensal de R$ 3.709, 89 (três mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº14698/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10897/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 291718/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOÃO MARIANO FILHO, MARLENE MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 553/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Marlene Martins, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº15756/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10953/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 459/13, de 22/04/2013, publicado no jornal Tribuna do Norte, de 24/04/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 488283/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO: NEIVA LEDI ROCHA DE SOUZA, ROSIANE DALPRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Neiva Ledi Rocha de Souza, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº15536/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10901/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1067/2012, de11/07/2012, publicada no Jornal União, de 07 a 13 de julho de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 515682/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK, JOAO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/13
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Digitador e Ilustrador , constante do Edital nº 126/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15857/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11048/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 11 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 312537/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUCIA MARA JULIM VALENTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Lucia Mara Julim Valente, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº14881/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº11054/13) nos termos do artigo

428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7809, de 23/11/2012, publicada no D.O. nº 8850, de 03/12/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 239538/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDETE BRANCA PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Claudete Branca Pereira, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº14695/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº11053/13) nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73597/2012, de 16/03/2012, publicado no D.O. nº 8688, de 09/04/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 412043/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SERGIO ANTONIO GUERREIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sergio Antonio Guerreiro, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 15780/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº11061/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8710, de 04/03/2013, publicado no D.O. nº 8915, de 12/03/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PROCESSO Nº: 412094/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE FRANCISCO DE PAULA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de José Francisco de Paula, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº 15785/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº 1106313), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 9007, de 27/03/2013, publicado no D.O. nº 8931, de 05/04/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 12 de setembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 82047/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROSANGELA MARIA ANEZIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ROSÂNGELA MARIA ANÉZIO, ocupante do cargo de professor junto ao Município de Foz do Iguaçu, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14151/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 9730/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4217, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1891, em 07.12.2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 1 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 229753/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA EUNICE PIEDADE GUEDES, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 582/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de EUNICE PIEDADE GUEDES, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14144/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 9772/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4266, publicada no Diário Oficial do Município nº 1952, em 11.03.2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 1 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 327917/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, CONCEICAO PEREIRA DE MOURA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de CONCEIÇÃO PEREIRA DE MOURA, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais, no valor de R$ 689, 81 (seiscentos e oitenta e nove reais com oitenta e um centavos), resguardado o limite mínimo estabelecido pelo salário mínimo, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14062/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 9752/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4307, publicada no Diário Oficial do Município nº 1993, em 06.05.2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 1 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 258591/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, APARECIDO LUIZ TORRES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de APARECIDO LUIZ TORRES, ocupante do cargo de carpinteiro, no valor mensal de R$ 1.399, 01 (mil trezentos e noventa e nove reais com um centavo) emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14141/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 9729/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4295, publicada no Diário Oficial do Município nº 1979, em 17 de abril de 2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 76586/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ROSANGELA MARIA ANEZIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ROSANGELA MARIA ANÉZIO, ocupante do cargo de Professor – 2º vinculo, no valor mensal de R$ 2.179, 64 (dois mil cento e setenta e nove reais com sessenta e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14152/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 9759/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 4218, publicada no Diário Oficial do Município nº 1891, em 07 de dezembro de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 284173/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/13
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual Complementar, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, CNPJ nº 08.885.100/0001-54, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de professor de ensino superior, constante do Edital nº 029/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12065/13 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9812/13 (peça 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 18934/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA VANILDA PIOVEZAN SCHOLZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA VANILDA PIOVEZAN SCHOLZ, ocupante do cargo de Professor – LF 2, no valor mensal de R$ 3.058, 44 (três mil e cinquenta e oito reais com quarenta e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13365/13 (peça 29) e pelo Ministério Público de Contas nº 9510/13 (peça 30), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 5002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8717, em 21 de maio de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 376659/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GELSON AUGUSTO PEDROSO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/13
EMENTA: Reserva Remunerada de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de Reserva Remunerada de GELSON AUGUSTO PEDROSO, militar, ocupante do posto de Subtenente, no valor mensal de R$ 7.129, 44 (sete mil cento e vinte e nove reais com quarenta e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14001/13 (peça 18) e pelo Ministério Público de Contas nº 9982/13 (peça 19), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 5522, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8747, em 04 de julho de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 310453/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DEOLINDA SALLES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA DEOLINDA SALLES, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 1.398, 92 (mil trezentos e noventa e oito com noventa e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14135/13 (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 10022/13 (peça 25), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 308, publicada no Jornal Metrópole nº 3301, em 10 de maio de 2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 813753/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, JOANA D'ARC NASCIMENTO SALLES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais a JOANA D'ARC NASCIMENTO SALLES, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 4.318, 80 (quatro mil trezentos e dezoito reais com oitenta centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14215/13 (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 9931/13 (peça 25), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 25511/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 3643, em 19 de setembro de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 844535/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSÉ PAIZANI, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, LUCI LEAL WEBER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/13
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de LUCI LEAL WEBER, ocupante do cargo de Atendente de Creche, no valor mensal de R$ 752, 62 (setecentos e cinquenta e dois reais com sessenta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14236/13 (peça 27) e pelo Ministério Público de Contas nº 9934/13 (peça 29), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 759/2012, publicada na Tribuna da Fronteira nº 2638, em 08 de dezembro de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o

encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 644110/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/13
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Agente Municipal de Trânsito, constante do Edital nº 016/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13956/13 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9930/13 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 2 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 241108/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3145/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 6, apresente:
1) o demonstrativo de cálculos dos proventos concedidos informando as verbas que o integram, esclarecendo se o mesmo foi calculado utilizando como base de cálculos o valor da média das 80% maiores contribuições; e
2) o processo original de registro de admissão da servidora neste Tribunal de Contas ou justificativas quanto à respetiva ausência.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 215540/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRACI DE JESUS FITZ PATRIARCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3146/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, observando o instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, conforme proposto à peça 23, apresente o demonstrativo dos cálculos referentes às "Aulas Extraordinárias EC41".
Também, proceda à citação, pela via postal, do senhor JAYME DE AZEVEDO LIMA, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA entre 1º/1/2011 a 29/1/2013, para que, no prazo de 15 dias, justifique o atraso na entrega do presente processo, fato que ensejou a proposta do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 60239/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: FELÍCIA DO CARMO BONETI LANHOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3147/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à p. 43 da peça 2 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto às peças 6 e 9, apresente o processo original por meio do qual este Tribunal julgou a admissão da interessada.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 391852/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALTIR HARDEMINCK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3148/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 22, apresente esclarecimentos quanto a possibilidade de o interessado permanecer na ativa para o exercício de funções de natureza administrativa dentro da Corporação.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 5541/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADA: ANA ROSA GOMES CZERPINSKI DE LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3149/13
Tendo em vista que uma das diligências propostas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pode ocasionar a alteração do valor dos proventos, o que está ligado ao mérito processual, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 412051/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILSON LUIZ FEITOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3150/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 287113/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADA: DIRCE HONÓRIO BERNINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3151/13
Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do

Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 764540/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOECI EHLKE SANTI MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3152/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 38, especialmente no que se refere à incidência de desconto previdenciário sobre as verbas recebidas em função do prêmio por produtividade – deverá ser fornecida a certidão que ateste o período do pagamento deste prêmio –, e de que forma procedeu à incorporação: se proporcional ou integralmente ao tempo de contribuição, bem como certifique o lapso temporal da percepção do prêmio por produtividade.
Curitiba, 1ª de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 80596/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3153/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 14, informe se o Decreto 9175/2010 transitou em julgado, mantendo hígida a nomeação levada a efeito. Caso contrário, informe sobre as medidas tomadas.
Solicita-se, ainda, a apresentação de cópia da decisão judicial definitiva.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 266639/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3155/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 28, especialmente no que se refere ao limite prudencial de despesa de pessoal.
Curitiba, 1 de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 513221/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NÁDIA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3156/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 248606/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3157/13
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 39, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 410578/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3159/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 28, especialmente no que se refere às restrições à plena competição e ao acesso às inscrições com exigência de titulação indevida na fase de simples inscrição, razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pela negativo do registro das admissões, bem como pela anulação do certame e imputação de sanções.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 544574/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADA: ELIZABETH EICHINGER DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3160/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme solicitado às peça 18 e 20, retifique o ato de concessão fazendo constar o atual valor dos proventos e consignando os efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, nos termos da Emenda Constitucional n.° 70/12.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 457735/09
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3161/13
Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.
Curitiba, 1º de outubro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 311408/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FATIMA MARIA DZIOBA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4484/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a publicação do ato de concessão de aposentadoria, conforme Parecer n.º 19961/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 381482/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, CREUZE MIRANDA CASSILHA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4485/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 690990/13, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 27020/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALTAMIRO JOSÉ DE MOURA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4486/13

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 692046/13, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 220550/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: NELCI LOURDES PALUDO BERNO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4487/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Flor da Serra do Sul, na pessoa de seu representante legal, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inconsistência entre o cálculo dos proventos e a regra de inativação pretendida, bem como da ausência de fundamento legal para incorporação da gratificação no valor de R$14,68, apontado pelo Despacho n.º 140/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 251871/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4488/13

I. Face às razões expendidas pelo Prefeito Municipal de Corbélia, na petição de peça nº 47, excepcionalmente, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para atendimento ao Parecer nº 17003/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a contar da publicação deste despacho.
II. Publique-se, mediante certificação nos autos.
III. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.
IV. Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para intrução.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 327860/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4489/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20292/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 181092/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADEMILSON APARECIDO SUTER
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4490/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo de averbação/incorporação de tempo de serviço do servidor, conforme solicitado pelo Parecer n.º 15565/13, do Ministério Público de Contas, sob pena de aplicação de sanção administrativa ao gestor, previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo de negativa de registro do ato.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 389660/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NELI DE LARA ALMEIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4492/13

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão n.º 2439/13 – Primeira Câmara, conforme comprovante juntado em peça nº 48, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Instrução n.º 527/13 e o Parecer n.º 15476/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NEHEMIAS CARNEIRO, nos termos do art. 504 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, na sequência, para que renove a intimação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba para que, em atenção à orientação contida no Acórdão nº 1813/10, do Tribunal Pleno, proceda à intimação da servidora Neli de Lara Almeida concedendo-lhe a oportunidade para interposição de recurso contra a decisão que negou registro a sua inativação, no prazo de 15 dias, contados a partir de sua intimação.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 406124/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LINDAMAR FÁTIMA TEIXEIRA DE CARVALHO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 4495/13
I. Deixo de acolher a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 15336/13, de peça nº 21, tendo em conta que a presente inativação baseia-se no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, não sendo exigível, portanto, o tempo exclusivo de magistério.
II. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal, bem como para manifestação conclusiva de mérito.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor em substituição

PROCESSO Nº: 428837/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL GOMES, ANADIR ALVES GOMES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 4497/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a divergência de valores entre o salário base e adicional por tempo de serviço constantes de peças nº 7 e 8.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 344013/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADOR: ROSANA ROSSENTIN LIMA E LOURDES HELENA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 4499/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20367/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de outubro de 2013.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 312782/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HILDA MARIA LORENZINI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5274/13
Diante do contido no Parecer n.º 19570/13 (peça n.º 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.
2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 130870/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5366/13
Retornam os autos com a Informação n.º 2810/13 (peça 16), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que "o presente protocolado foi sobrestado até o julgamento do processo n.º 603723/10, conforme Despacho n.º 888/12, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação n.º 1257/12-DCE, desta Diretoria de Contas Estaduais", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 603723/10, que se encontra arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 603723/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 23 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 451537/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CELIA MARIA SANDESKI GABARDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5419/13
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Celia Maria Sandeski Gabardo, ocupante do cargo de Professora.
2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11722/13, ressalta que "o Cálculo da Composição dos Proventos da Aposentadoria (peça de n.º 09) incluiu verbas de natureza transitória, não inerentes ao cargo efetivo, na forma do artigo 427 do RI/TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 26 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 494368/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, NANCI POSSETTI RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5420/13
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Nanci Possetti Ribeiro, ocupante do cargo de Professora.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17265/13, ressalta que "as verbas transitórias foram incorporadas aos proventos conforme a legislação do ente e a certidão apresentada", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 26 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 253468/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LUIZ CARLOS SETIM, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LOURDES SUELI MIRANDA PINTO, JOSE CARLOS ALVES SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5431/13
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lourdes Sueli Miranda Pinto, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19022/13, opina "pelo sobrestamento do mesmo, haja vista a inclusão em seus proventos de inatividade da "chamada verba transitória", aqui no caso em tela da GI, no valor de R$ 64,25, até decisão final do processo 516791/2012/tce, ainda em trâmite nesta Corte de Contas", o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14771/13 adota o mesmo entendimento.
4. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
5. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 27 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 414500/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5432/13
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Angelina de Oliveira Amaral, ocupante do cargo de Professora.
2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11718/13, ressalta que "o Cálculo da Composição dos Proventos da Aposentadoria (peça de n.º 09) incluiu verbas de natureza transitória, não inerentes ao cargo efetivo, na forma do artigo 427 do RI/TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 27 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 151614/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: AMANTINA ALVES TAVARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5456/13
Diante do contido no Parecer n.º 12861/13 (peça 21) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Dirceu Jose de Oliveira, na condição de interessado.
2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Pinhão e do senhor Dirceu Jose de Oliveira, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 339206/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JURANDIR BEDIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5458/13
Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 668498/13 (peças 23 a 25) e n.º 684787/13 (peças 29 a 31), por meio das quais a senhora Scheila Mara Belem Ribas e o senhor Iuri Ferrari Cocicov, Procuradores da PARANAPREVIDÊNCIA, prestam esclarecimentos, bem como juntam documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 277322/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHEILLA
INTERESSADO: NADYR DYONISIO DE SOUZA DUTRA, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, MOACIR BRUNO, GILBERTO PANICIO PEREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5459/13
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 692739/13 (peças n.º 82 a 98), por meio da qual o Núcleo Espírita Irmã Scheilla, mediante seu Procurador, senhor Rodolpho Eric Moreno Dalan, presta esclarecimentos e junta os documentos relativos à eleição e posse de seus Presidentes.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material e do disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Considerando as informações e documentos trazidos pela entidade, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento do determinado no Despacho n.º 2445/13 (peça n.º 74).
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 279088/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5460/13
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 60101-6/13 (peças n.º 77 e 78), por meio da qual, a Fundação Educacional de Ação Popular – FEAP, representada por seu Presidente, senhor Paulino Pastre, solicita cópia integral do processo.
2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos à entidade interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 78.146.602/0001-49.
3. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias.
5. Publique-se.
Curitiba, 1 de outubro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[2]
Matrícula nº 51.281-8

_____
1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".
2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013.

PROCESSO Nº: 173435/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5466/13
Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:
a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Itaperuçu, originário dessa Diretoria.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a

Câmara Municipal de Itaperuçu, no exercício de 2009.
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 123098/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
INTERESSADO: ALESSANDRO CONFORTO, MAURICIO PORRUA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5467/13
Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:
a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Morretes, originário dessa Diretoria.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Morretes, no exercício de 2008.
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 128529/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES, FERNANDO CARLOS BENTO, OSMAR DE ALMEIDA LUCAN, ALESSANDRA MARA DO NASCIMENTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5468/13
Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:
a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Wenceslau Braz, originário dessa Diretoria.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Wenceslau Braz, no exercício de 2008.
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 192200/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: ADELMO SOARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5469/13
Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:
a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, originário dessa Diretoria.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, no exercício de 2009.
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 416595/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO CARLOS PARANHOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5470/13
Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 9947/13 (peça nº 20), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9520/13 (peça n.º 27), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro do ato de transferência para reserva remunerada.
2. Compulsando aos autos, verifico que a ausência da declaração prevista no art. 10, XII da Instrução Normativa nº 46/2010.
3. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos a Diretora de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação da senhora Suely Hass, atual gestora da PARANAPREVIDÊNCIA.
4. Após, a unidade técnica deverá proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, atual gestora da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, providenciem a juntada da Declaração do Militar que atenda ao disposto no art. 10, XII da Instrução Normativa nº 46/2010 mantido pelo art. 11, XII da Instrução Normativa nº 69/2012.
5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

PROCESSO Nº: 381950/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ROSA MUZEKA PINTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5472/13
Diante do contido no Parecer n.º 12703/13 (peça 38) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Inácio Martins e do senhor Valdir Cabral da Silva, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 853283/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LISLANE GALLICE SALDANHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5475/13
Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Lislane Gallice Saldanha, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19854/13, ratifica o opinativo do Parecer n.º 15843/13 que ressalta que "a forma de incorporação das verbas de natureza transitória está em discussão neste Tribunal de Contas

através do Protocolo 516791/12 (Revisão do Acórdão nº 1638/08-TC)", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejulgado n.º 45357/08.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos nº 45357/08.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 308105/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, FERNANDO LOPES KIREEFF
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5476/13
Retornam os autos com a Informação n.º 6450/13 (peça 12), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que "tendo em vista tratar-se de processo complementar, cujas admissões iniciais ainda não possuíam julgamento desta Corte, através de nossa Informação nº 246/12-DIJUR, sugerimos o sobrestamento do expediente nesta Unidade até julgamento definitivo do processo nº 552215/10. Sugestão que foi acolhida pelo Exmo. Auditor Relator com a determinação do sobrestamento através do Despacho nº 836/12-GATBC", o qual ainda se encontra pendente de julgamento.
2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 552215/10, que se encontra na referida unidade técnica para análise dos documentos encaminhados em resposta ao ofício de diligência nº 807/11-DIJUR.
3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 552215/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 319333/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, OLYNTHO ZANUTTO, ANGELA PARPINELLI ZANUTTO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5477/13
Por meio da petição intermediária n.º 667661/13 (peças 36 e 37), a senhora Regina Balonekr dos Santos, superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3986/13.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 290833/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5479/13
Por meio da petição intermediária n.º 675400/13 (peças 28 e 29), o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, representante legal do Município de Guarapuava, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4755/13.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 423346/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, REGINA CELIA GONCALVES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5480/13
Por meio da petição intermediária n.º 676270/13 (peças 23 e 24), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 3840/13.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
1. Delegação autorizada nos termos do inciso IV, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 246852/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO RODRIGUES FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5499/13
Diante do contido no Parecer n.º 19879/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária de Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 127140/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5501/13
Preliminarmente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que, com referência ao mesmo exercício:
a) informe se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências; e
b) indique se tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Reserva, originário dessa Diretoria.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que informe se, no âmbito de sua atuação, tramita nesta Corte Relatório de Inspeção ou de Auditoria, ou processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Reserva, no exercício de 2008.
3. Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

_____
1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

PROCESSO Nº: 504231/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURA ROQUE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 5502/13
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 673076/13 (peças 27 a 29),

por meio da qual a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2013.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada pela Instrução de Serviço n.º 52/13.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 724483/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
DESPACHO 4258/13
Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo representante do Município de Iretama, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 180/2011 da 2ª Câmara deste Tribunal, que aprovou Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Antonio José Quesada Piazzalunga, referentes ao exercício de 2009.
A autuação do presente processo se deu por determinação do Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski, mediante Despacho nº 213/13, conforme informação da Diretoria de Protocolo nº 3610/13 (peça processual nº 012), em decorrência de petição intermediária interposta no processo de prestação de contas nº 16495-9/10.
Embora tenha fundamentado seu pedido no art. 77, incisos I, III e V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e ainda no art. 494, incisos I, III e V do Regimento Interno deste Tribunal, o autor não demonstrou qualquer relação entre suas alegações e a fundamentação legal pertinente, apenas repetiu os argumentos e encaminhou documentos já apresentados em sede de contraditório na prestação de contas e se utilizou do pedido rescisório com intuito recursal.
Dessa forma, tendo em vista que o interessado não logrou enquadrar seu pedido nos pressupostos de admissibilidade dos incisos do art. 494 do Regimento Interno, nem atendeu aos ditames e contornos estabelecidos pelo Prejulgado nº 004, não há dúvidas quanto à impossibilidade da admissão do presente pedido rescisório.
Face ao exposto, deixo de conhecer do presente pedido.
À Diretoria de Protocolo para certificação da publicação do presente despacho e posterior encerramento do processo.
Publique-se.
Curitiba, 02 de outubro de 2013.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 575470/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EVELY MARIA ROCHA GOMEZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3549/13
I- Trata-se de Requerimento formulado pela servidora EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula n.º 503401, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, através do qual pleiteia enquadramento na carreira, segundo a Lei n.º 17.423/2012, em razão do cumprimento do requisito de pontuação, diante do encerramento de Comissão Especial da qual participava, através da Portaria n.º 822, de 09/08/2013.
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Informação n° 314/13 (peça n° 3) [1], aduz que em razão da expedição da Portaria n° 822 de 09/08/2013 [2], determinou-se o fechamento, em 16/08/2013, da Comissão da qual fazia parte a servidora, permitindo que se computasse a pontuação atingida até 31/12/2012, necessária à sua progressão funcional.
Aponta que em sendo deferido o pedido, a servidora deve ser enquadrada no nível/referência I/11 com efeitos desde 01/01/2013, e que o impacto orçamentário / financeiro mensal será de R$ 5.031,17 (cinco mil e trinta e um reais e dezessete centavos), sendo que os atrasados totalizam R$ 42.846,77 (quarenta e dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).
III- A Diretoria Jurídica em Parecer n° 8.378/13 (peça n° 4) assevera que a servidora não obteve o enquadramento ora pleiteado através da Portaria n.º 474/2013 [3], por não possuir, em 31/12/2012, averbada em sua ficha funcional a pontuação adquirida pela participação na Comissão Especial instituída pela Portaria n.º 298/2010.
Pondera que embora seja ônus do servidor comprovar a pontuação necessária à progressão entre níveis diversos, no caso em tela esta adveio de atividade interna neste TCE/PR, cuja omissão no registro não foi provocada pela servidora.
Desta feita, opina pelo deferimento do pedido, de forma a conceder-se a adequação na carreira da interessada para o nível/referência I/11, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013.
IV- Ante o exposto, uma vez atendidos os pressupostos legais, determino o enquadramento da servidora para o nível/referência I/11, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, retificando-se a Portaria n° 474 de 21/03/2013, publicada no DETC n° 605 de 25/03/2013.
V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 02 de outubro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Instaurada para Elaboração de Acórdãos na Diretoria Geral.
2. publicada no DETC n° 705 de 16/08/2013.
3. expedida em 21/03/2013.

PROCESSO Nº: 674338/13
ENTIDADE: FUNDACAO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM
INTERESSADO: FUNDACAO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3823/13
Em face da ausência de previsão regimental que estabeleça competência desta Corte de Contas para emitir a certidão requerida, conforme consta da Informação nº 561/13, e havendo notícia de que a Fundação retificou o pedido, apresentando novo pedido de certidão, autuado sob o nº 68333-7/13, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do presente processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 677884/13
ENTIDADE: FUNDACAO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM
INTERESSADO: FUNDACAO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3824/13
Em face da ausência de previsão regimental que estabeleça competência desta Corte de Contas para emitir a certidão requerida, conforme consta da Informação nº 560/13, e havendo notícia de que a Fundação retificou o pedido, apresentando novo pedido de certidão, autuado sob o nº 68333-7/13, determino, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do presente processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 674161/13
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3826/13
I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, visando solicitar informações acerca da execução das decisões decorrentes dos julgamentos dos processos de nº 81199/03, 81180/03 e 57557/03.
II. Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções, esta apresentou a Informação

n° 3.519/13, à peça 6.
III. Comunique-se ao interessado sobre o conteúdo da mencionada Informação.
IV. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize cópia dos presentes autos, e proceda ao encerramento do feito.
V. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 583450/13
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3829/13
Em face da expedição do ofício nº 1502/13, desta Presidência, em que se comunicou ao Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas da impossibilidade atual da cessão de servidor pretendida, e ausentes diligências adicionais, autorizo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 688170/13
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUACU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUACU
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3930/13
I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual se solicita acesso à prestação de contas de São Miguel do Iguaçu, referente ao exercício de 1999.
II. A Diretoria de Protocolo informou que o processo a que se refere o pedido é o de nº 100150/00, o qual se encontra em remessa externa, fato que impossibilita a disponibilização de cópia.
III. O acórdão proferido neste protocolado é o de nº 588/03, tendo sido publicado no Diário Eletrônico nº 6436 de 14/03/03. Nele decidiu esta Corte de Contas por:
I – Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Rosari Luiz Bedin, com base no Parecer Prévio nº 029/03, de fls. 3132 a 3136, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.
II – Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores referentes à percepção de subsídios superiores aos limites legais, atualizados até a data do efetivo pagamento.
III - Julgar aprovadas as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento, de responsabilidade de Armando Luiz Polita, referentes ao exercício financeiro de 1999.
IV – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.
V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.
IV. Comunique-se o interessado.
V. Após, à DP, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 358812/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 3935/13
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3290/13-TP, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 694073/13
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PATO BRANCO
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE PATO BRANCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3936/13
À Diretoria de Execuções, para as providências cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.
Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 961/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do cargo em comissão de Diretor de Licitações e Contratos, Símbolo DAS-2, a partir de 03 de outubro de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 962/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, EMERSON ADEMAR GIMENES, Matrícula nº 50.669-9, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado, o atual ocupante do cargo, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, Matrícula nº 50.670-2, a partir de 03 de outubro de 2013.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de outubro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 959/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Despacho nº 3549/13-GP, de 02 de outubro de 2013, do Processo nº 575470/13, resolve
RETIFICAR
a Portaria nº 474/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 605, de 25 de março de 2013, no que se refere a servidora EVELY MARIA ROCHA GOMEZ, Matrícula nº 50.340-1, para que passe a constar enquadramento para o Nível I, Referência 11, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de outubro de 2013.
- assinatura digital -
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor

Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ